IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Quarta-feira, 14 de abril de 2021

I Série

Número 38

BOLETIM OFICIAL

3 708000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 33/2021:

Estabelece os termos da regularização do pessoal que exerce funções permanentes na Administração Pública mediante um vínculo precário. 1274

Decreto-lei nº 34/2021:

Procede à primeira alteração ao Regime Jurídico de Aproveitamento de Massas Minerais. 1278

Decreto-lei nº 35/2021:

Estabelece o regime dos Consumidores Intensivos de Energia (RCIE). 1304

Decreto-lei nº 36/2021:

Aprova as alterações às cláusulas do Contrato de Concessão do Serviço Público de Comunicações Eletrónicas, na sequência do Acordo Modificativo a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, S.A. 1307

Resolução nº 48/2021:

Autoriza o Ministério da Saúde e da Segurança Social a realizar despesas respeitantes ao fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ao Serviço Público de Saúde, bem como aprova a minuta do contrato de fornecimento dos respetivos equipamentos. 1326

Resolução nº 49/2021:

Autoriza o Ministério da Saúde e da Segurança Social a realizar despesas respeitantes ao contrato de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ao Serviço Público de Saúde, bem como aprova a minuta do contrato de fornecimento dos respetivos equipamentos. 1331

Resolução nº 50/2021:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval à Elevolution Engenharia, S.A. – Sucursal CV para garantia do empréstimo bancário a ser contratado junto do Banco Caboverdiano de Negócios. 1336

Resolução nº 51/2021:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a ajustar o prazo do aval concedido à Águas de Santiago, Empresa Pública Intermunicipal, S.A. (AdS), para garantia de créditos bancários junto da Caixa Económica de Cabo Verde. 1336

Resolução nº 52/2021:

Define a nova estratégia de financiamento do Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA), em face ao novo contexto decorrente da crise provocada pela pandemia Covid-19. 1337

Resolução nº 53/2021:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval ao Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI,E.P.E.), para garantia do empréstimo bancário contraído junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV). 1338

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto lei nº 33/2021

de 14 de abril

O Governo da IX Legislatura estabeleceu no seu Programa, como uma das prioridades no novo modelo de governação, a redução da precariedade através de políticas ativas de emprego.

Com efeito, do estudo realizado em 2018, constatou-se que existe uma elevada insatisfação do pessoal que desempenha funções técnicas e que assegura atribuições permanentes dos serviços, mediante um vínculo precário com a Administração Pública, quer através de contrato de trabalho a termo certo ou ainda de contrato de estágio, com a duração superior aos 6 meses previstos na lei.

Esse pessoal foi recrutado no âmbito de um concurso público externo, tendo sido submetido a todos os procedimentos legalmente estabelecidos para os concursos de recrutamento e seleção para ingresso de pessoal na Administração Pública.

No mais, o congelamento das admissões no regime de carreira na Administração Pública, levou a que os decisores tivessem optado pela vinculação através de contratos precários embora estejam a desempenhar funções e atribuições permanentes dos órgãos e serviços da Administração Central Direta, compatíveis e adequadas para funções transitórias.

A vinculação do pessoal na Administração Pública através de vínculos precários aumentou com o congelamento das admissões no regime de carreira, o que fez com que se recorresse à contratação de pessoal com elevado nível de formação técnica ou académica mediante contrato de trabalho a termo certo, em regime de emprego, para desempenhar funções técnicas que asseguram necessidades permanentes dos serviços.

A precariedade aumentou exponencialmente com a aprovação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários de 2013, abrangendo hoje cerca de três mil pessoas, embora tenha estabelecido que, em regra, o regime de emprego destina-se apenas a funções de Apoio Operacional e de Assistente Técnico, sem necessidade de formação superior e sem corresponderem a necessidades permanentes dos serviços públicos.

O pessoal que exerce funções permanentes na Administração Pública mediante um vínculo precário, encontra-se numa situação de instabilidade profissional que dificilmente lhes potencia a máxima dedicação e o compromisso de que todas as partes necessitam – Administração Pública, funcionários e trabalhadores, a economia e a sociedade. A situação de instabilidade profissional não lhes permite sequer assumir compromissos de longo prazo, como por exemplo recorrer a um crédito habitação e nos casos de vinculação por contrato de prestação de serviço ou de estágio beneficiar do sistema de proteção social.

A resolução desta situação torna-se premente e requer a definição de uma estratégia de combate e redução da precariedade na Administração Pública.

Por outro lado, a nova Lei de bases do orçamento do Estado consagra novos princípios orçamentais aconselhados pela experiência de vários países, nas últimas duas décadas, e pelas organizações internacionais, com destaque para a eliminação da dicotomia entre o orçamento de funcionamento e o orçamento de investimento, determinando a unicidade das receitas e despesas do setor público administrativo, independentemente da sua natureza, origem e fonte de financiamento.

Mais ainda a nova lei de bases determinou que no orçamento se inscreva uma dotação orçamental para as despesas com o pessoal devendo os mapas de efetivos indicar de acordo com a classificação económica, a situação funcional do pessoal (funcionários, pessoal vinculado nos projetos de investimento e prestadores de serviço) vinculado à Administração Pública.

De frisar que embora a Lei de Bases do Orçamento tenha eliminado a dicotomia relativamente à forma de elaboração do orçamento, deixando de existir um orçamento de funcionamento e outro de investimento, tal fato não implica a alteração do vínculo do pessoal afeto aos projetos de investimento mediante contratos de trabalho por tempo determinado celebrados com a Administração Pública e que vinham sendo pagos no Orçamento de investimento, porquanto a Lei de Bases da Função Pública estabelece que o Ingresso no quadro da Administração Pública é obrigatoriamente por concurso Público.

Deste modo, o ingresso desse pessoal vinculado aos projetos de investimento pago durante todos esses anos através do orçamento de investimento, no quadro de pessoal do Estado e subsequente inclusão na base de dados dos recursos humanos requer que se regularize a forma de vinculação desse pessoal.

Precisamente por isso, na nova Lei de Orçamento do Estado, o Governo comprometeu-se com a realização do primeiro programa de regularização dos precários na Administração Pública.

Efetivamente, em obediência ao princípio da garantia de efetivação dos direitos fundamentais, corolário constitucional do Estado de Direito Democrático, importa regularizar as situações desadequadas dos profissionais da Administração Pública que vierem a ser definitivamente identificados, tendo em vista corrigir situações de flagrante injustiça da responsabilidade do próprio Estado, ainda que tenham tido por objetivo dar cabal cumprimento às obrigações de serviço público que lhes são legalmente atribuídas.

Foram ouvidas as associações sindicais que representam a classe dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece os termos da regularização do pessoal da Administração Pública que exerça ou tenha exercido funções que correspondam a necessidades permanentes da Administração Pública central direta, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, mediante vínculo precário.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1- O presente diploma aplica-se ao pessoal que exerça ou tenha exercido de forma contínua, mediante vínculo precário, funções que correspondam ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfaçam necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da Administração Pública central direta do Estado.

2- O presente diploma aplica-se com as devidas adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, mediante Decreto-Regulamentar, à Administração Autárquica.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3- Para efeitos de aplicação à Administração Autárquica a que se refere o número anterior, nas situações de exercício de funções relativamente às quais exista decisão do respetivo órgão executivo que reconheça que as mesmas correspondem a necessidades permanentes mediante vínculo precário, consideram-se verificados os requisitos previstos no n.º 1.

Artigo 3º

Âmbito da regularização

O presente diploma abrange o pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo anterior:

a) Que vem exercendo as funções em causa, nos últimos três anos anteriores à data de publicação do presente diploma;

b) Que tenha exercido as funções em causa, no período mínimo referido na alínea anterior, mas que tenha se desvinculado da Administração Pública nos últimos doze meses anteriores à data de entrada em vigor do presente diploma;

c) Que tenha exercido as funções em causa no período mínimo referido na alínea *a*), mas tenha cessado o seu desempenho, nos últimos três anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, para desempenhar funções cuja nomeação assenta no princípio de livre escolha em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) Administração Pública central direta: conjunto de serviços, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, centrais ou desconcentrados, que pela natureza das suas competências e funções estejam sujeitos ao poder de direção superior do Governo;

b) Vínculo precário: exercício de funções que correspondam a atribuições ou necessidades permanentes dos órgãos ou serviços, por pessoal vinculado à Administração Pública central direta, mediante contrato de trabalho a termo certo, contrato de prestação de serviço ou contrato de estágio por período superior a doze meses, de forma contínua;

c) Atribuições permanentes: conjunto de atribuições que incumbe a uma determinada unidade orgânica ou serviço, por força da orgânica do Ministério onde está inserido, da Lei, de Regulamento;

d) Necessidades permanentes: corresponde à correlação entre as atribuições da unidade orgânica ou serviço, a carga horária e o número de pessoal mínimo no seu quadro, de forma a garantir a cabal execução da sua missão;

e) Carreiras pluricategoriais: carreiras que integram mais do que uma categoria, estando os funcionários que a desempenham enquadrados em categorias diferentes.

Artigo 5º

Obrigatoriedade de concurso

É obrigatório o concurso para a regularização da situação jurídica de emprego do pessoal que exerça ou tenha exercido funções que correspondam a necessidades permanentes da Administração Pública central direta do Estado, mediante vínculo precário.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Secção I

Requerimento de regularização

Artigo 6º

Apresentação do requerimento de regularização

1- O pessoal abrangido pelo presente diploma, deve requerer a avaliação da sua situação profissional, através da apresentação, à Comissão de Avaliação (CA), do requerimento de regularização do vínculo.

2 - O requerimento de regularização em formato papel é entregue no serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do respetivo departamento governamental.

3 - O requerimento de regularização em formato eletrónico é entregue à CA, através do formulário eletrónico que é disponibilizado no sítio eletrónico da Direção Nacional da Administração Publica (DNAP), www.dnap.cv, ou ainda pelo envio através do endereço de email indicado neste sítio eletrónico e do respetivo departamento governamental com a abertura do processo de regularização.

4 - O prazo para a apresentação do requerimento de regularização é de quinze dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação da Portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 8º.

Artigo 7º

Conteúdo do requerimento de regularização

1- O requerimento de regularização deve conter os dados pessoais do requerente, o tipo de vínculo jurídico, a função que desempenha, o cargo que exerce, a remuneração que aufere, a data do início de funções ou provimento no cargo, ou da assinatura do contrato e o órgão ou serviço e o departamento governamental no qual está inserido.

2- O modelo do requerimento de regularização a enviar em formato papel consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sem prejuízo da sua disponibilização, em formulário e em formato eletrónico, no sítio da internet da DNAP e dos departamentos governamentais.

3- O formulário do requerimento prevê a possibilidade de o requerente autorizar à CA a aceder aos dados pessoais e demais dados relativos à sua situação profissional existentes na base de dados dos Recursos Humanos da Administração Pública, no órgão, serviço ou entidade onde se encontra a desempenhar funções, ficando o mesmo, nesse caso, dispensado de posterior pedido de entrega de documentos, bem como concordar em receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes do pedido de avaliação.

4- Deve ainda ser anexado, ao requerimento de regularização, comprovativo do documento que titula o vínculo jurídico.

Secção II

Comissão de Avaliação

Artigo 8º

Comissão de Avaliação

1- A CA é o órgão responsável pela validação da precariedade do vínculo, bem como pela elaboração da lista do pessoal vinculado à Administração Pública a participar no procedimento concursal de regularização.

2- A CA é criada em cada departamento governamental, no âmbito de competências de cada ministro.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3- A composição, as regras sobre a marcação das reuniões, o quórum, de funcionamento das CA e os procedimentos da avaliação de situações a submeter ao programa de regularização dos vínculos precários na Administração Pública são regulados por Portaria do membro de Governo responsável pela área das Finanças e Administração Pública, no prazo máximo de dez dias a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 9º

Atribuições da Comissão de avaliação

1- Compete à comissão de avaliação:

a) Admitir os requerimentos que lhe sejam dirigidos por qualquer interessado, nos termos dos artigos 6º e 7º;

b) Emitir parecer sobre a correspondência das funções exercidas a uma necessidade permanente do órgão, serviço ou entidade onde em concreto onde as mesmas são desempenhadas;

c) Efetuar avaliação da precariedade do vínculo;

d) Emitir parecer sobre a adequação do vínculo jurídico às funções exercidas;

e) Elaborar a lista provisória sobre o pessoal com vínculo precário no respetivo departamento governamental;

f) Responder às reclamações apresentadas pelo pessoal não abrangido na lista provisória;

g) Elaborar a lista definitiva do pessoal com vínculo precário no respetivo departamento governamental.

2- Para efeito do disposto na alínea *b*) do número anterior, considera-se que não corresponde à satisfação de necessidades permanentes o exercício de funções em situações em que é possível a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo.

3- Os pareceres emitidos são devidamente fundamentados, devendo identificar as razões de facto e de direito relevantes.

4- A apreciação das situações de exercício efetivo de funções em órgão ou serviço da administração central direta do Estado, incluindo as que forem desempenhadas ao abrigo de contratos de prestação de serviço, obedece ao disposto na lei sobre a constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 10º

Dever de sigilo

Os membros da CA, o pessoal do serviço central responsável pelo apoio técnico, bem como as pessoas que, a qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos que o integram estão obrigados a sigilo sobre todos os dados recolhidos sobre situação profissional dos requerentes, bem como informações de natureza pessoal que obtenham no decurso do procedimento.

Secção III

Comissão Coordenadora

Artigo 11º

Comissão Coordenadora

1- É constituída uma Comissão Coordenadora, que integra os membros presidentes das CA, um representante do departamento Governamental responsável pela área da Administração Pública, que aprecia na generalidade as questões que sejam comuns a duas ou mais Comissões, podendo adotar diretivas sobre as mesmas.

2- É aplicável à Comissão Coordenadora e aos seus membros o disposto na Portaria que estabelece os procedimentos da avaliação de situações a submeter ao programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública designadamente no que se refere às reuniões, quórum, deliberações e dever de sigilo, com as necessárias adaptações.

3- O apoio logístico ao funcionamento da Comissão Coordenadora é assegurado pela DNAP.

Artigo 12º

Atribuições da comissão coordenadora

Compete à Comissão Coordenadora designadamente:

a) Apoiar as CA no processo de regularização de precários;

b) Apreciar os recursos interpostos das decisões sobre as reclamações dirigidas às CA;

c) Pronunciar-se sobre quaisquer questões relativas ao processo de regularização de precários;

d) Emitir pareceres e diretivas às CA sobre a aplicação da legislação sobre a regularização dos precários na Administração Pública.

Secção IV

Postos de trabalho e quadro de pessoal

Artigo 13º

Número de posto de trabalho

1- O número de postos de trabalho, a incluir nos procedimentos concursais corresponde ao número de pessoas abrangidas pelo procedimento concursal.

2- É considerado um posto de trabalho, quando o mesmo posto tenha sido exercido por mais de uma pessoa no período de doze meses anteriores à data de publicação do presente diploma.

Artigo 14º

Quadro de pessoal

1- Nos órgãos ou serviços pertencentes à Administração central direta, para efeitos de abertura de procedimentos concursais para regularização dos vínculos precários, os respetivos quadro de pessoal, caso os postos de trabalho correspondentes a atividades de natureza permanente não ocupados sejam em número insuficiente, são automaticamente aumentados em número estritamente necessário para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas em pareceres das respetivas CA, homologados pelos membros do Governo competentes.

2- Na Administração Autárquica, para efeitos de abertura de procedimentos concursais para regularização dos vínculos precários, os respetivos quadros de pessoal, caso os postos de trabalho que correspondem a necessidades permanentes não ocupados sejam em número insuficiente, são aumentados em número estritamente necessário para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas pelo órgão executivo, mediante decisão do órgão deliberativo sob proposta daquele, nos termos estabelecidos nos Estatutos dos Municípios .

Secção V

Procedimento concursal

Artigo 15º

Regime

1- Os procedimentos concursais abertos nos termos do presente diploma seguem o disposto no Decreto-lei n.º 56/2019, de 31 de dezembro, e respetiva regulamentação, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2- Os procedimentos concursais têm caráter urgente, prevalecendo as funções próprias de Júri sobre quaisquer outras.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3- O prazo para a apresentação das candidaturas é de dez dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do regulamento do concurso, no site da DNAP.

4- Nos procedimentos concursais são aplicados os métodos de seleção de avaliação curricular e a entrevista de seleção.

5- Nas carreiras de regime especial em que os estatutos impõem o curso de formação específica é também aplicado este método de seleção.

6- As candidaturas e as notificações no âmbito dos procedimentos concursais são preferencialmente efetuadas por correio eletrónico.

7- As candidaturas em formato papel são apresentadas no serviço de recursos humanos de cada departamento governamental, devendo esta dar conhecimento à DNAP, no prazo de vinte e quatro horas a seguir ao término do prazo de apresentação de candidaturas, do número de candidaturas recebidas.

Artigo 16º

Abertura de procedimento concursal

1- Reconhecidas as situações de exercício de funções que satisfaçam necessidades permanentes mediante vínculo precário, nos termos dos artigos 2º e 3º, os procedimentos concursais devem ser abertos no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação da lista definitiva do pessoal com vínculo precário elaborado pelo CA.

2- O procedimento concursal pode ser aberto de forma agregada por departamento governamental relativamente aos respetivos órgãos ou serviços e respetivos postos de trabalho.

3- A abertura do procedimento concursal nos termos do presente diploma está dispensada:

a) Da autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças e Administração Pública, prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 28º do Decreto-lei n.º 56/2019, de 31 de dezembro, conjugado com o disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 12/2020, de 11 de março;

b) Do preenchimento da ficha de abertura do concurso.

4- O anúncio do concurso é publicado no *Boletim Oficial* e o regulamento de abertura do concurso na página eletrónica da DNAP e dos próprios departamentos governamentais, devendo o respetivo dirigente máximo notificar pessoalmente, todos os interessados por correio eletrónico, ou por correio postal registado aos que se encontrem ausentes do serviço em situação legalmente justificada, ou que tenham cessado funções.

Artigo 17º

Opositores aos procedimentos concursais

1- Pode ser opositor aos procedimentos concursais para regularização dos vínculos precários, o pessoal cujo vínculo precário tenha sido reconhecido pela Comissão de Avaliação e cujos nomes constam da lista definitiva, homologada pelo membro de Governo responsável pela área da Administração Pública.

2- Só podem ser admitidos a concurso, os candidatos que preencham os requisitos gerais previstos na Lei de Bases da Função Pública e os especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e cargos postos a concurso.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

Artigo 18º

Tipo de vínculo

A integração do pessoal a que se refere o artigo 2º do presente diploma no quadro de pessoal dos respetivos órgãos ou serviço é feita mediante constituição de um vínculo por tempo indeterminado, conforme previsto na Lei de Bases da Função Pública.

Artigo 19º

Carreira e categoria de integração

1- O pessoal recrutado através do procedimento concursal previsto no presente diploma é integrado na carreira correspondente às funções exercidas que deram origem à regularização e, no caso de carreiras pluricategoriais, na respetiva categoria de base com isenção do período de estágio probatório.

2- Ao pessoal recrutado é atribuído posição remuneratória, que corresponde à categoria base da respetiva carreira.

Artigo 20º

Contagem do tempo de serviço anterior

Após a integração e definição do posicionamento remuneratório na base da carreira respetiva, o tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização do vínculo precário releva para o efeito de aposentação na carreira, na medida dos descontos efetuados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21º

Regime transitório de proteção

Os vínculos laborais do pessoal cuja situação é abrangida pela regularização do vínculo precário nos termos do presente diploma, na sequência de parecer da CA da respetiva área governamental, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma e que cessem nos últimos três meses que antecedem o início do programa de regularização de precários, são prorrogados até à homologação pelo membro de Governo responsável do respetivo departamento governamental da lista de candidatos dos correspondentes procedimentos concursais, sem prejuízo do disposto nos artigos 15º a 17º.

Artigo 22º

Publicidade

1- No dia a seguir ao da entrada em vigor do presente diploma, deve o mesmo ser publicitado na página oficial e no endereço eletrónico do Governo, no sítio da Internet da DNAP (https://dnap.gov.cv) e nos sítios da Internet de cada departamento governamental.

2- Deve ainda ser publicada, no sítio da Internet da DNAP (https://dnap.gov.cv) e nos sítios da Internet de cada departamento Governamental:

a) O formulário de requerimento de avaliação;

b) O formulário de reclamação;

c) A minuta de lista de avaliação provisória e definitiva;

d) O formulário de recurso;

e) O regulamento de concurso.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia.*

Promulgado em 7 de abril de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO

(A que se refere o n.º 2 do artigo 7º)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO

À Comissão de Avaliação do PREVPAP do Ministério (**) _____

Nome (...), NIF (...), titular do documento de identificação n.º _____, (cartão nacional de identificação ou do bilhete de identidade), residente em (_____), vem, requerer a avaliação de que as funções que exerce correspondem a necessidades permanentes e do vínculo jurídico ao abrigo do qual exerce essas funções considerando-se as informações abaixo:

a) Órgão ou serviço _____

b) Cargo/funções desempenhadas _____

c) Remuneração _____

d) Data de início de funções_____/_____/_____

e) Data da cessação de funções*_____

f) Local de trabalho _____

g) Horário: _____

h) Vínculo com base no qual exerce as funções ___

i) Telefone fixo n.º _____

j) Telemóvel n.º _____

k) Endereço de correio eletrónico _____

l) [_] Autorizo a Comissão de Avaliação a aceder aos dados pessoais e demais dados relativos à minha situação profissional existentes no órgão ou serviço do Estado onde desempenho funções.

m) [ ] Concordo em receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes do presente pedido de avaliação.

(Local)_____, _____/_____/20_____

CÓDIGO PARA PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO

** Indicar o Ministério a que pertence

a) Indicar o órgão ou serviço onde exerce as funções;

b) Indicar o cargo ou descrever as funções que desempenha caso não haja referência a um cargo específico;

c) Indicar a remuneração que aufere;

d) Indicar a data do início das funções;

e) Indicar a data da cessação das funções (a preencher somente pelo pessoal referidos na al. b) do art.º 3.º do presente Decreto-lei);

f) Indicar o local onde presta funções;

g) Indicar se presta serviço em horário/completo/parcial ou sem horário fixado;

h) Indicar o tipo de vínculo jurídico com a Administração Pública;

i) Indicar o número de telefone fixo da sua residência;

j) Indicar o número de telemóvel pessoal;

k) Indicar o endereço de correio eletrónico pessoal;

l) Assinalar com (X) caso pretenda autorizar o acesso aos seus dados pessoais e demais dados relativos à sua situação profissional;

n) Assinalar com (X) caso pretenda receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes do presente pedido de avaliação.

Decreto lei nº 34/2021

de 14 de abril

O Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais e revogou o anterior Decreto-lei n.º 6/2003, de 31 de março, que regulava o regime jurídico de licenciamento e exploração de pedreiras, para além de várias contradições contidas no seu articulado, com referências a instituições que não existem na orgânica da Administração, como o *"Diretor Geral de Geologias e Minas"* e os *"serviços regionais dessa direção geral"*, revelou vários problemas práticos na sua aplicação, designadamente, com a dispersão de competências para a atribuição de licenças entre as Câmaras Municipais e o Ministério responsável pelo ambiente, ora dispensando, ora exigindo estudos de impacte ambiental, e atribuindo duração ilimitada às licenças de exploração de pedreiras. Esses constrangimentos revelaram extremamente prejudiciais para o desejável equilíbrio que deve existir entre a preservação e defesa do ambiente contra todas as formas de degradação e a exploração económica dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento sustentável, contido nas Bases da Política do Ambiente, aprovadas pela Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho.

Convindo ultrapassar os constrangimentos acima referidos é que que se propõe a revisão do presente diploma como forma de harmonizar as disposições do Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, com outros diplomas em vigor, designadamente, as referidas Bases da Politicado Ambiente, o Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de julho, a Orgânica do Ministério da Agricultura e Ambiente, aprovada pelo Decreto-lei n.º49/2016, de 27 de setembro e alterada pelo Decreto-lei n.º 33/2019 de 17 de junho.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n. º 3/2015, de 6 de janeiro, que define o Regime Jurídico de Aproveitamento de Massas Minerais, compreendendo a sua exploração.

Artigo 2º

Alteração ao Regime Jurídico de aproveitamento de massas minerais

São alterados os artigos, artigos 2º, 15º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 30º, 31º, 33º, 34º, 35º, 36º, 39º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 47º, 48º, 49º, 50º, 52º, 54º, 55º, 57º, 60º, 62º, 69º, 77º, 78º, 82º e 83º do Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação.

"Artigo 2º

[…]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) «Entidade licenciadora" – a Direção Nacional do Ambiente;

g) […]

h) […]

i) […]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

j) [Anterior alínea k)];

k) [Anterior alínea l)];

l) «Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP)» - o documento técnico constituído pelas medidas ambientais, pela recuperação paisagística e pela proposta de solução para o encerramento da pedreira;

m) [Anterior alínea m)]

n) «Plano da pedreira», documento técnico composto pelo plano de lavra e pelo PARP, conforme previsto no artigo 33º-A;

o) «Programa trienal», o programa contendo a descrição dos trabalhos de exploração e recuperação paisagística para três anos, em execução do plano da pedreira aprovado;

p) [Anterior alínea n)]

q) [Anterior aliena o)]

r) [Anterior alínea p)]

Artigo 15º

[…]

1- […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

2 - Verificando-se a extinção do contrato nos termos do disposto nas alíneas *e*), *f*) e *g*) do número anterior, o explorador mantem pleno acesso à área para integral cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma e da licença em matéria de fecho e recuperação paisagística do sítio, em conformidade com o PARP aprovado.

Artigo 24º

[...]

1- A entidade licenciadora procede à vistoria da exploração passados cento e oitententa dias após a atribuição da licença sempre que o considere adequado em função da natureza e dimensão da mesma a fim de verificar e assegurar a sua conformidade com os termos e condições da licença e os objetivos previstos no programa trienal, o qual é apresentado de três em três anos à entidade licenciadora.

2- […]

3-[…]

4- [Revogado]

5- […]

6 […]

7 […]

Artigo 25º

[...]

1- Atribuída a licença de exploração, a entidade licenciadora comunica de imediato aos serviços competentes do departamento governamental responsavel pela indústria os dados alfanuméricos e georreferenciados da pedreira, para efeitos de atribuição do correspondente número de cadastro.

2- Os serviços competentes do departamento governamental responsavel pela indústria informam a câmara municipal e a entidade licenciadora do número de cadastro atribuído, devendo esta última informar o explorador, sem prejuízo da divulgação pública desta informação na página da internet daquele organismo.

Artigo 26º

[...]

1- […]

2- Finda a exploração, todos os anexos e demais infraestruturas devem ser removidos salvo se a Direção Nacional do Ambiente, ouvido o explorador permitir outro destino ou solução de utilização.

Artigo 27º

[...]

1- Quando o explorador de uma pedreira, tendo obtido a licença de exploração, pretenda exceder nessa exploração os limites estabelecidos ou efetuar exploração subterrânea, deve solicitar a alteração da licença, apresentando o pedido nos termos do artigo 17º-D e seguindo a tramitação constante do artigo 17º F, com as devidas adaptações face à alteração em causa.

2- […]

Artigo 28º

[...]

1- […]

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria, consultados a câmara municipal e os titulares, elabora um projeto de acordo, definindo as condições da coordenação da realização do projeto integrado, das operações e das medidas a tomar com vista à sua implementação, submetendo-o à assinatura de todos os exploradores participantes.

3- Assinado o acordo referido no número anterior, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria promove as acções necessárias à elaboração do projeto integrado, sendo uma destas entidades a responsável pela coordenação dos trabalhos.

4- […]

5- Nas situações em que se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 31º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro, podem os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria propor ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a cativação tal como prevista no n.º 2 do artigo 3º.

6- Aprovado o projecto integrado nos termos do n.º 4, os exploradores instalados ou a instalar na área objeto de projeto integrado devem apresentar à entidade licenciadora o plano de lavra, devidamente adaptado, relativo à área de que são titulares, e respetivo programa trienal acompanhado de memória descritiva relativa ao acerto dos trabalhos de desmonte com implicação em trabalhos adjacentes nas pedreiras contíguas ou confinantes.

7- […]

8- […]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 30º

[...]

1- […]

2- A transmissão e a perda da licença devem ser comunicadas pela entidade licenciadora à câmara municipal e ao departamento governamental responsável pela indústria para efeitos de atualização do cadastro.

Artigo 31º

[...]

1- […]

a) […]

b) […]

2- A cessação da licença deve ser comunicada, de imediato, aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria, para efeitos de cadastro, bem como à câmara municipal.

3- […]

Artigo 33º

[...]

[…]

a) […]

b) […]

c) […]

d) Quando o titular da licença não reponha ou reforce a caução nos termos do disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 44º.

Artigo 34º

[...]

1- A direção técnica da pedreira deve ser assegurada por pessoa que possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada, como tal reconhecida pela Direção Nacional do Ambiente.

2- [Revogado]

3- […]

4- O responsável técnico da pedreira responde solidariamente com o explorador pela execução do plano de pedreira aprovado independentemente de o haver subscrito.

5- […]

6- […]

Artigo 35º

[...]

1- A mudança de responsável técnico deve ser requerida pelo explorador à entidade licenciadora, acompanhada do comprovativo de que o novo responsável técnico possui formação adequada nos mesmos termos do disposto no n.º 1 do artigo 34º, bem como do respetivo termo de responsabilidade

2- […]

3- O novo responsável técnico deve subscrever o plano de pedreira em vigor e, deste modo, responder pela execução do mesmo.

Artigo 36º

[...]

1- […]

a) […]

b) […]

2- A execução de solinhos e outros trabalhos subterrâneos desenvolvidos em explorações a céu aberto tem de ser previamente autorizada pela Direção Nacional do Ambiente e a requerimento do explorador.

3- A execução de trabalhos com utilização de explosivos em tiros horizontais ou sub-horizontais em pedreiras de rochas industriais tem de ser previamente autorizada pela Direcção Nacional do Ambiente, a requerimento do explorador.

4- […]

Artigo 39º

[...]

1- A autorização para o emprego de pólvora e explosivos na lavra de pedreiras deve ser obtida nos termos da legislação em vigor, sendo sempre indispensável o parecer favorável da Direção Nacional do Ambiente, sem o qual são feridas de nulidade quaisquer licenças eventualmente concedidas.

2- Para emissão do parecer da Direção Nacional do Ambiente, deve o explorador juntar ao processo o requerimento dirigido às autoridades competentes nessa materia, descrever o tipo de explosivos a ser utilizado, o local preciso da sua utilização e a metodologia de desmonte.

3- […]

4- Independentemente do parecer favorável para utilização de explosivos, a da Direção Nacional do Ambiente, por motivos fundamentados de ordem técnica ou de segurança, pode condicionar ou suspender temporariamente o uso dos explosivos e, em casos devidamente justificados, impor a adopção de procedimentos alternativos.

5- […]

Artigo 41º

[...]

1- O explorador deve encerrar a exploração e proceder à recuperação da área da pedreira de acordo com o PARP aprovado:

a) […]

b) […]

c) […]

2- Terminada a exploração, o industrial deve comunicar à entidade licenciadora a intenção de proceder ao encerramento da pedreira, devendo ser efectuada uma vistoria nos termos do artigo 24º a fim de ser verificado o cumprimento do previsto no plano de pedreira.

Artigo 42º

1- […]

a) […]

b) […]

c) […]

2- […]

3- […]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4- Na situação prevista no número anterior, o explorador procede à recuperação da pedreira, em conformidade com o PARP nos termos do artigo 41º e com as orientações expressas pela entidade licenciadora.

5- […]

6- […]

7- No caso de abandono de pedreira, salvo o disposto no artigo 44º a entidade licenciadora deve utilizer a caução prestada a seu favor por forma a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

8- […]

Artigo 43º

[...]

1- Até ao final do mês de abril de cada ano, devem os exploradores de pedreiras enviar à Direção Nacional do Ambiente o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior, elaborado de acordo com o modelo aprovado.

2- […]

3- A Direção Nacional do Ambiente, quando o entenda necessário, pode exigir a apresentação das peças desenhadas complementares do relatório técnico.

4- […]

5- Os elementos estatísticos facultados à Direção Nacional do Ambiente são confidenciais, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 44º

[...]

1 - É exigida pela Direção Nacional do Ambiente ao titular da licença de exploração a prestação de um tipo de caução a seu favor, destinada a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

2- [Revogada]

3- A caução é prestada por qualquer meio idóneo aceite em direito, nomeadamente através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução, desde que garantam o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias, até ao limite do valor da caução, que a entidade beneficiária, independentemente de decisão judicial, possa exigir quando considere haver incumprimento do PARP nos termos do número 1 anterior.

4 - Sem prejuízo do previsto no número seguinte e após a aprovação do PARP, o montante da caução é calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

X = Ctrec - (Ctrec: Atl) x (Avg + Arec)

em que:

X = valor da caução;

Ctrec = custo total do projecto aprovado para a execução do PARP;

Avg = área licenciada, em metros quadrados, não mexida à data do cumprimento do respetivo programa trienal;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

Arec = área explorada, em m2, já recuperada.

5 - Caso a empresa não disponibilize a informação necessária para o seu cálculo, a caução é exigida pela entidade licenciadora na sua totalidade, tendo por base a seguinte fórmula de cálculo:

X= C x (Atl - Arec)

em que:

X = valor da caução;

C = estimativa do custo unitário actualizado de recuperação de uma unidade de área;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

Arec = área explorada, em metros quadrados, já recuperada.

6- Trienalmente a caução pode ser parcialmente liberada, a pedido do titular da licença com fundamento no grau de cumprimento do PARP ou reforçado o seu valor, por imposição da entidade beneficiária, na medida em que se verifiquem alterações ao PARP ou na proporção do incumprimento deste, o que é verificado na respetiva vistoria.

7- Sempre que por conta da caução constituída for efetuado algum pagamento devido, o explorador deve repor o seu valor inicial, no prazo de noventa dias após notificação da entidade licenciadora ou da beneficiária da caução.

8- Quando da aplicação imediata dos métodos referidos no n.º 3 e 4 o valor apurado exceda 25.000.000$00 (vinte e cinco milhões de escudos) é concedido ao explorador um prazo de três anos para a prestação do valor remanescente e integral da caução.

Artigo 45º

[...]

1- […]

2- […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

3- […]

4- […]

5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode a Direção Nacional do Ambiente impor medidas especiais para a proteção do ambiente, designadamente a implantação de barreiras anti-ruído, cortinas arbóreas e tratamentos especiais de efluentes, com observância das recomendações técnicas emanadas dos órgãos ou serviços competentes da Administração.

Artigo 47º

Fiscalização das atividades de exploração

1- A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da atividade de exploração de massas minerais incumbe à entidade licenciadora, à câmara municipal, às autoridades policiais e à Inspecção Geral das Actividades Económicas, no âmbito das respetivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades nos termos da legais.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- As entidades referidas no número anterior, sempre que se mostre necessário, podem determinar adoção de medidas pelo titular da licença para prevenir riscos e acidentes ou situações de perigo suscetiveis de afetar pessoas e bens, as condições de trabalho

Artigo 48º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- No caso previsto na alínea *c*) do número anterior, as autoridades verificam de imediato, logo após a sua comparência no local do acidente, se o facto foi devidamente comunicado à Direção Nacional do Ambiente, devendo, no caso contrário, providenciar nesse sentido.

3- [...]

4- [...]

Artigo 49º

[...]

1- A entidade que proceder à fiscalização prevista no presente diploma deve consignar em auto de notícia as deficiências ou faltas encontradas, fazendo constar também do mesmo documento as advertências e recomendações que tenha dirigido ao explorador ou responsável técnico do plano de pedreira, com vista ao regular desenvolvimento da mesma e indicando, quando for caso disso, as disposições legais ou instruções técnicas ofendidas.

2- [...]

3- No caso de o explorador se não conformar com o conteúdo do auto, pode mencioná-lo no próprio documento e reclamar, no prazo de quinze dias úteis, para o Diretor Nacional do Ambiente.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 50º

[...]

[...]

a) [...]

b) A consulta dos elementos comprovativos da licença e dos demais elementos relativos à exploração da pedreira e ao PARP, os quais devem ser conservados no próprio local da pedreira ou outro, desde que aceite pela entidade licenciadora;

c) [...]

d) Todas as informações e esclarecimentos relativos à atividade que lhes sejam solicitados, designadamente a colheita de amostras.

Artigo 52º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultuosos ou que ponha em perigo a segurança de pessoas e bens, o explorador, ou quem o represente no local, é obrigado a dar imediato conhecimento à Direção Nacional do Ambiente e, bem assim, à autoridade municipal ou policial mais próximas a fim de serem tomadas desde logo as providências que o caso reclamar.

2- [...]

3- A Direção Nacional do Ambiente visita o local do acidente o mais rapidamente possível a fim de proceder à realização do respectivo inquérito, procurando aí determinar as circunstâncias e as causas do acidente e concluindo com a elaboração do competente relatório.

4- [...]

5- [...]

Artigo 54º

[...]

1 - Simultaneamente com a coima, pode a autoridade competente determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente:

a) Apreensão de equipamentos, maquinas e utensílios utilizados na prática da infração;

b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Suspensão de licença;

d) Encerramento da pedreira;

e) Suspensão do exercício de profissão ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública.

2 - A sanção referida na alínea *d*) do número anterior é nomeadamente aplicada quando se verifique a existência de atividades de exploração não licenciadas.

3 - As sanções referidas nas alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva e o reinício da atividade fica dependente de autorização expressa da entidade licenciadora, a qual não pode ser concedida enquanto se mantiverem as condições da prática da infração.

4 - No caso das alíneas *a*), *b*) e *e*) do n.º 1, deve a autoridade que aplicou a coima publicitá-la a expensas do infrator.

Artigo 55º

[...]

1- A iniciativa para instauração e instrução dos processos de contra-ordenação compete, nos termos previstos no presente diploma à Direção Nacional do Ambiente e à Inspecção Geral das Atividades Económicas.

2- [...]

3- A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Diretor Nacional do Ambiente.

Artigo 57º

[...]

1- [...]

2- Se o dever de reposição não for voluntariamente cumprido, a entidade licenciadora actua diretamente por conta do infrator, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3- Não sendo a reposição possível ou considerada adequada pela entidade referida no número anterior, o infrator é obrigado a executar, segundo orientação expressa da mesma entidade, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes causados.

Artigo 60º

[...]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

O sujeito ativo é o Estado através do departamento governamental responsável pelo Ambiente.

Artigo 62º

[...]

1- O Estado, através do departamento governamental responsável pela área do Ambiente cobra as seguintes taxas no âmbito do processo de licenciamento e exploração de pedreiras:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Revisão do plano de lavra ou do PARP;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

2- O valor das taxas a que se refere o número anterior constam do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- [Revogado]

4- [...]

Artigo 69º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O produto das taxas é afectado ao Fundo do Ambiente.

4- [...]

Artigo 77º

[...]

1- Quando em pedreira não licenciada se verifique uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente, a câmara municipal, as autoridades de saúde, as autoridades policiais e, bem assim, a Direção Nacional do Ambiente e a Inspecção Geral das Actividades Económicas podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

Artigo 78º

[...]

1- A Direção Nacional do Ambiente é a entidade responsável pela coordenação e normalização dos procedimentos inerentes à aplicação do presente diploma.

2- Os agentes e funcionários da Adminstração a quem, nos termos da disciplina estabelecida no presente diploma, fica cometida a fiscalização, devem nortear a sua actuação visando assegurar a necessária ponderação e eficácia na transição dos regimes jurídicos aplicáveis às atividades aqui mencionadas, compatibilizando os interesses do Estado com os dos titulares de licenças de exploração.

Artigo 82º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) Propor, no prazo de seis meses, contado a partir da data da aprovação do plano de pedreira, o responsável técnico da pedreira e prestar a caução devida, nos termos dos artigos 34º e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 44º.

c) [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 83º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

a) Um representante da Direção Nacional do Ambiente;

b) [...]

c) [...]

3- [...]

4- [...]

5- Se o grupo de trabalho emitir uma decisão favorável ou uma decisão favorável condicionada, a entidade licenciadora notifica o requerente da decisão e fixa um prazo compreendido entre seis meses a um ano para que este apresente à entidade licenciadora o pedido de atribuição de licença de exploração instruído nos termos do artigo 17º D.

6- [...]

7- [...]

8- [...]"

Artigo 3º

Aditamentos ao regime jurídico de massas minerais

São aditados ao Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, que regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, os artigos, 17º-A, 17º -B, 17º-C, 17º-D, 17º-E, 17º-F, 17º-G, 17ºH, 33º-A e 44º-A, com a seguinte redação:

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

"Artigo 17º A

Licença de exploração

1 - A exploração de massas minerais só pode ser conduzida ao abrigo de licença de exploração, carecendo a sua atribuição de pedido do interessado que seja proprietário do prédio ou tenha com este celebrado contrato, nos termos do presente diploma.

2 - A licença define o tipo de massas minerais e os limites da área a que respeitam.

3 - As áreas definidas na licença devem ter a forma poligonal compatível com o limite do prédio, ou prédios, em cuja área se inserem.

Artigo 17º-B

Prazo de validade da licença de exploração

1- A licença de exploração é válida pelo prazo de um ano contado da data da sua atribuição, o qual, a pedido do titular, com trinta dias de antecedência, pode ser sucessivamente prorrogado por igual período, sem prejuízo do disposto nos artigos 31º, 32º e 33º do presente diploma.

2- A renovação do prazo inicial ou da prorrogação da licença está sujeita à vistoria prévia da Direção Nacional do Ambiente quanto ao cumprimento das obrigações relacionadas com a sua atribuição ou prorrogaçã

Artigo17º- C

Entidade competente para a concessão das licenças

Compete à Direção Nacional do Ambiente a emissão das licenças de exploração previstas neste diploma ouvido obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o município em cuja circunscrição territorial a exploração se desenvolve.

Artigo 17º- D

Do pedido de licença de exploração

1 - O requerente de uma licença de exploração deve apresentar à entidade licenciadora, em duplicado e igualmente em suporte digital, os seguintes documentos:

a) Documentos administrativos:

i. Requerimento de acordo com a minuta do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante;

ii. Título comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato quando o explorador não for o proprietário;

iii. Termo de responsabilidade do responsável técnico pelo plano de pedreira de acordo com a minuta do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante;

v. Estudo de impacte ambiental no caso de explorações sujeitas a avaliação de impacte ambiental;

vi. Planta de localização à escala de 1:25 000 com indicação dos acessos ao local;

vii. Planta cadastral à escala de 1:2000, ou outra eventualmente existente, à escala adequada, com implantação da pedreira e indicação dos limites da propriedade, dos confinantes e dos acessos ao local, bem como das servidões eventualmente existentes;

viii. Planta topográfica com escala adequada à dimensão da pedreira, preferencialmente de 1:500 ou de 1:1000, indicando a localização dos anexos de pedreira quando eles estejam previstos.

b) Justificação sumária de viabilidade económica;

c) Documentos técnicos relativos ao plano de pedreira previstos no anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O requerente pode não apresentar, com sujeição à aceitação das entidades competentes para a aprovação do plano de lavra e do PARP, um ou mais dos elementos técnicos referidos no anexo IV quando, baseando-se nas características da pedreira que pretende licenciar e desde que justifique devidamente que tais elementos não são necessários para a execução do plano de pedreira.

Artigo 17º- E

Tramitação do procedimento

1- A entidade licenciadora deve emitir recibo do requerimento e entregá-lo ao requerente.

2- A data do recibo referida no número anterior representa, para todos os efeitos, a data de início do procedimento para obter uma licença de exploração.

3- A decisão sobre o pedido de licenciamento de exploração prevista neste artigo é proferida no prazo de sessenta dias contados da data da apresentação do requerimento.

4- Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo anterior, a entidade licenciadora solicita ao requerente, no prazo de dez dias, os elementos em falta, suspendendo-se os prazos do procedimento até à apresentação destes.

6- A entidade licenciadora, após audição do requerente, no prazo que lhe for fixado pode desde logo indeferir liminarmente o pedido nos termos do artigo 17ºH.

7- Entidade licenciadora solicita, no prazo de dez dias à câmara municipal, designadamente para conferência com a carta arqueológica e emissão de parecer sobre o plano de lavra, à delegação de saúde territorialmente competente e à delegação da Inspecção Geral de Trabalho os respetivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de quinze dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável.

8- Observado o disposto na alínea anterior, a entidade licenciadora pronuncia-se sobre o pedido de licenciamento no prazo de dez dias.

9- No caso de pedidos de licença de exploração de pedreiras sujeitas a avaliação de impacte ambiental, o procedimento regulado neste artigo suspende-se até à data em que a entidade licenciadora tiver conhecimento da declaração de impacte ambiental (DIA).

10- Se, na sequência de declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável, a licença for atribuída, é obrigatória a realização da vistoria prevista no n.º 1 do artigo 24º deste diploma.

11- A entidade licenciadora, sempre que necessário, nomeadamente quando se verifique contradição entre pareceres emitidos pelas entidades consultadas, deve promover as ações conducentes à concertação das posições assumidas.

Artigo 17º -F

Atribuição da licença

1 - Reunidas as condições para a atribuição da licença, a entidade licenciadora notifica o requerente para, no prazo de vinte dias, aceitar por escrito as condições da mesma e, designadamente, a caução e o respetivo montante, que deve ser prestada dentro do prazo fixado na notificação, o qual não pode ser superior a seis meses.

2 - O requerente comprova perante a entidade licenciadora que a caução foi prestada e em que termos, de acordo com o disposto no artigo 44º.

3- A entidade licenciadora notifica o requerente da atribuição da licença, acompanhada de um exemplar do plano de pedreira aprovado, e da solicitação para entrega, no prazo de cento e oitenta dias, do respetivo programa trienal, com conhecimento à câmara municipal.

3708000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4 - A falta de aceitação ou a falta de prestação da caução em tempo equivalem à recusa da licença por parte do requerente.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, um pedido devidamente instruído de licença de exploração formulado ao abrigo de licença de pesquisa só pode ser indeferido no caso de não ser aprovado o plano de pedreira.

Artigo 17-º G

Apreciação do pedido de licença

No exame e apreciação do pedido de atribuição de licença de exploração devem ser tidas em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento da massa mineral, tais como:

a) Os trabalhos a realizar;

b) Os acessos possíveis;

c) As reservas necessárias à continuidade da lavra;

d) O espaço para depósito dos produtos extraídos e para depósitos de terra viva resultante da decapagem;

e) As medidas previstas para a recuperação de áreas abandonadas;

f) Em geral, tudo o que seja de considerar para a avaliação das possibilidades de um eficaz desenvolvimento da exploração, nomeadamente a capacidade e idoneidade do requerente.

Artigo 17º - H

Indeferimento do pedido

1- Em qualquer momento da tramitação do procedimento, o pedido, ainda que devidamente instruído, é indeferido pela entidade licenciadora nos seguintes casos:

a) Quando a área do pedido, apresente sobreposição com licenças concedidas nos termos do presente diploma;

b) Quando considerar que não estão garantidas as condições de viabilidade económica do projeto ou da sua conveniente execução;

c) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objetivos propostos pelo requerente;

d) Quando o pedido não assegure o aproveitamento sustentável do recurso;

e) Quando o requerente não aceite as condições a que fica sujeita a licença;

f) Por razões de interesse público;

g) Por questões de segurança, higiene, saúde, trabalho e ambiente.

h) Quando tenha sido emitida decisão de impacto ambiental (DIA) desfavorável, nos casos de sujeição a procedimento de AIA.

2- Para efeitos do disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *f*), *g*) e *h*) do número anterior, a entidade licenciadora pode solicitar os pareceres que entender convenientes aos organismos públicos com competência específica na matéria.

Artigo 33º-A

Plano de pedreira

1 - O explorador não pode conduzir e realizar as operações de exploração, fecho e recuperação sem plano de pedreira aprovado, o qual constitui condição a que está sujeita a respetiva licença, nomeadamente quanto à preparação dos respetivos planos trienais e aos objetivos finais da exploração, processos, e eventuais ações de monitorização durante e após aquelas operações.

2 - O plano de pedreira compreende o plano de lavra e o PARP, os quais devem estar devidamente articulados entre si, devendo o seu acompanhamento ser efetuado ao longo do tempo através da entrega obrigatória de planos trienais e respetivas vistorias nos termos do artigo 24º, quando aplicável.

3 - Sempre que necessário, o PARP pode prever a utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de atividades de construção e não passíveis de reutilização na respetiva obra de origem, estando o explorador dispensado, nos termos da legislação aplicável, de licenciamento específico para a deposição destes resíduos.

4 - O plano de pedreira deve ter sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD).

5 - O explorador deve promover a revisão do plano de pedreira e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste.

6 - O plano de pedreira é sempre rubricado e assinado pelo respetivo autor, podendo ainda subscrevê-lo os que, eventualmente, nele intervenham em função da especialidade das componentes deste plano.

Artigo 44º - A

Desvinculação do explorador e liberação da caução

1 - A caução é imediatamente liberada quando, após vistoria a requerer pelo explorador à entidade licenciadora, esta ateste em auto o cumprimento do PARP e consequente desvinculação do explorador.

2 - A vistoria deve ser realizada no prazo máximo de trinta dias após o pedido.

3 - A liberação da caução pode ser total ou parcial na proporção do grau de realização do PARP, devendo, neste último caso, ser repetida a vistoria de acordo com o procedimento previsto neste artigo."

Artigo 4º

Alterações sistemáticas

Os Capítulos IV e V do regime jurídico de aproveitamento de massas minerais passam a integrar os seguintes artigos:

a) O Capítulo IV, denominado "Licença de exploração", artigos 17º, 17º- A a 17º -H e 18º a 33º;

b) Capítulo V, denominado "Exploração e recuperação das pedreiras", artigos 33º-A e 34º a 44º-A.

Artigo 5º

Renovação das licenças atualmente existentes

Sem prejuízo do disposto nos artigos 31º, 32º e 33º do Decreto-lei n.º 3/2005, de 6 de janeiro, as licenças de exploração atualmente existentes mantém a sua validade pelo prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, finda a qual podem ser renovadas nos termos do disposto no artigo 17º-B do presente diploma.

Artigo 6º

Norma revogatória

São revogados os artigos 17º a 21º, 23º, o n.º 4 do artigo 24º, o n.º 2 do artigo 34º e o n.º 2 do artigo 44º do regime jurídico de aproveitamento de massas minerais.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 7º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, com as alterações nele introduzidas, com a redação atual.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 11 de março de 2021 — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Alexandre Dias Monteiro* e *Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 7 de abril de 2021

Publique-se.

O Presidente da Républica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo II

(A que se refere a aliena a), i. do n.º 1 do artigo 17ºD)

Minuta de requerimento para atribuição de licença de exploração

1 - Identificação do explorador

Nome ou denominação social

Nome do representante social

Nome dos restantes sócios

Número do bilhete de identidade

Data de emissão

Arquivo de identificação

Morada ou sede social

Número de telefone

Número de telefax

Endereço de e-mail

Número de contribuinte ou identificação de pessoa coletiva

2 - Identificação da pedreira

Substâncias extraídas

Número da pedreira, no caso de alterações de regime de licenciamento

Nome da pedreira

Área e limites da pedreira, em coordenadas WGS84 referidas ao ponto central

Local

Freguesia

Concelho

Ilha:

3 - Data E assinatura do requerente:

Minuta de requerimento para atribuição de licença de exploração

Anexo III

(a que se refere a alínea a), iii do n.º 1 do artigo 17º-D)

Termo de responsabilidade do responsável técnico do plano de pedreira

Nome do responsável técnico

Número do bilhete de identidade ou do cartão nacional de identificação: ...

Data de emissão

Arquivo de identificação

Número de contribuinte

Morada

Número de telefone

Número de telefax

Endereço de e-mail

Formação académica

Curriculum vitae

Data e assinatura do responsável técnico

Anexo IV

(a que se refere a alínea c) do n.º1 artigo 17º-D)

Modelo de Plano da pedreira

Enquadramento

Âmbito e objetivos

Localização e acessos

Caracterização do depósito mineral

Geologia local

Caracterização do jazigo

Reservas e tempo de vida

Zonamento da área da pedreira

Configuração da escavação

Faseamento dos trabalhos

Operações preparatórias

Método de desmonte

Remoção e transporte

Tratamento do material extraído

Fornecimento de água

Sistema de drenagem e esgoto

Fornecimento de energia e combustível

Parqueamento do material desmontado. Gestão de acessos

Equipamentos

Recursos humanos

Instalações auxiliares anexas

Instalações sociais e de apoio

Gestão de resíduos

Sistemas de drenagem

Plano de segurança e saúde

Plano de desativação

Plano ambiental e de recuperação paisagística

Calendarização das atividades e considerações finais.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO

(A que se refere ao artigo 7º)

Republicação do Decreto-lei n. º 3/2015, de 6 de janeiro

O Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de julho, ao se ocupar, nos artigos 22º a 30º, dos recursos geológicos, remeteu, respectivamente, nos seus artigos 29º e 32º, para diploma próprio, quer o regime jurídico de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, quer o regime jurídico de exploração de pedreiras, bem como as condições de atribuição da licença.

Dando cumprimento ao citado mandato, apenas foi editado o Decreto-lei n.º 6/2003, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico de licenciamento e exploração de pedreira, ficando sem tratamento adequado a matéria conexa com a revelação e aproveitamento de recursos geológicos, de que as massas minerais são uma espécie. Desde então, aquele diploma passou a ser a lei das pedreiras, na qual se baseia a exploração daquele recurso natural com alto valor a nível nacional, concretamente no sector da construção civil.

A incompletude do citado diploma, que não tratava de todos os aspectos da exploração de pedreira, aliado á emergência de pedreiras e ao emprego crescente de equipamentos mecânicos conduziram, por vezes, a situação de alguma gravidade, sobretudo nos aspectos urbanísticos e ambientais.

Tendo sido editado o Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro, que estabelece o regime jurídico de revelação e aproveitamento de recursos naturais existentes no solo e subsolo, há condições para renovar o regime jurídico do aproveitamento de massas minerais, compreendendo a exploração.

As massas minerais exploradas sob o regime de pedreiras podem vir a constituir uma riqueza, com contribuição não desprezível no Produto Interno Bruto, não só pelo valor que eventualmente se possa obter da sua extracção, como ainda do valor acrescentado pelas indústrias a jusante que elas podem alimentar.

Reconhecendo o interesse da exploração de pedreiras, enquanto atividade industrial e a crescente importância dos aspectos ambientais na atividade económica, há que, coerentemente, conciliar o imperativo económico de exploração de pedreiras com o almejado equilíbrio ambiental do território, fi cando assim em evidência a necessidade de revisão do actual enquadramento legal das massas minerais tradicionalmente consideradas fora do âmbito do domínio público do Estado.

Com o presente diploma reformula-se a legislação sobre pedreira principalmente no tocante ao reforço quer dos aspetos ambientais, tão necessários e exigentes na sociedade moderna, quer do departamento governamental no procedimento de obtenção de licença e na fiscalização das explorações.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma tem por objecto definir o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos deste diploma, entende -se por:

a) «Anexos de pedreira», as instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de massas minerais e exclusivamente afectos àquela atividade, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos de indústria extrativa;

b) «Área de reserva», a área destinada ao aproveitamento de recursos geológicos de especial interesse para a economia nacional ou local cuja definição visa impedir ou minorar efeitos prejudiciais para a sua exploração, nos termos do artigo 30º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro;

c) «Área cativa», a área na qual se localizam determinadas massas minerais consideradas de relevante interesse para a economia nacional ou local, sujeitas a condições especiais para a sua exploração nos termos do artigo 31º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro;

d) «Área classificada», a área que é considerada de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente áreas protegidas, e zonas de protecção especial criadas nos termos da legislação em vigor;

e) «Contrato», o contrato exploração;

f) «Entidade licenciadora" – a Direção Nacional do Ambiente;

g) «Explorador», o titular da respectiva licença de exploração;

h) «Licença de exploração», o título que legitima o seu titular a explorar uma determinada pedreira nos termos do presente diploma e das condições de licença;

i) «Massas minerais», as rochas e ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral, tal como definido no artigo 26º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de julho;

j) «Pedreira», o conjunto formado por qualquer massa mineral objeto do licenciamento, pelas instalações necessárias à sua lavra, áreas de extracção e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estéreis e terras removidas e, bem assim, pelos seus anexos;

k) «Pesquisa», o conjunto de estudos e trabalhos objeto de licenciamento, anteriores à fase de exploração, que têm por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento de massas minerais, nela se compreendendo os trabalhos de campo indicados na lei;

l) «Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP)» - o documento técnico constituído pelas medidas ambientais, pela recuperação paisagística e pela proposta de solução para o encerramento da pedreira;

m) «Plano de lavra», o documento técnico contendo a descrição do método de exploração: desmonte, sistemas de extração e transporte, sistemas de abastecimento em materiais, energia e água, dos sistemas de segurança, sinalização e de esgotos;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

n) «Plano da pedreira», documento técnico composto pelo plano de lavra e pelo PARP, conforme previsto no artigo 33º-A;

o) «Programa trienal», o programa contendo a descrição dos trabalhos de exploração e recuperação paisagística para três anos, em execução do plano da pedreira aprovado;

p) «Profundidade das escavações», a diferença de cotas, na área da pedreira destinada à extracção, entre a maior cota original e a menor cota prevista no plano de lavra;

q) «Projeto integrado», o projecto que contempla uma solução integrada de exploração e recuperação paisagística, que compreende duas ou mais pedreiras, confinantes ou vizinhas;

r) «Recuperação paisagística», revitalização biológica, económica e cénica do espaço afectado pela exploração, dando-lhe nova utilização, com vista ao estabelecimento do equilíbrio do ecossistema, ou restituindo-lhe a primeira aptidão.

Artigo 3º

Cativação de áreas

1- A cativação de áreas para exploração de massas minerais decorre:

a) Do artigo 31º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro; e

b) Do n.º 5 do artigo 28º do presente diploma.

2- A cativação das áreas previstas no número anterior em que se localizem massas minerais de relevante interesse para a economia nacional ou local efetua-se mediante portaria dos membros do Governo que tutelam as áreas do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Economia, na qual se fixam:

a) A localização e os limites da área cativa;

b) A área mínima das pedreiras que nela se podem estabelecer;

c) As eventuais compensações devidas ao Estado como contrapartidas da exploração; e

c) Os requisitos de carácter técnico, ambiental, económico e financeiro a observarem na exploração de pedreiras pelos titulares das respetivas licenças de exploração, designadamente os constantes de projeto integrado aprovado, quando aplicável.

3- As áreas cativas fixadas nos termos do número anterior são delimitadas nos planos diretores municipais.

CAPÍTULO II

RELAÇÕES COM TERCEIROS

Artigo 4º

Zonas de defesa

1- Sem prejuízo do disposto em lei especial, as zonas de defesa a que se refere o artigo 32º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro, devem observar os limites fixados em portaria de cativação.

2- As zonas de defesa previstas no número anterior devem ainda ser respeitadas sempre que se pretendam implantar, na vizinhança de pedreiras, novas obras ou outros objetos referidos na portaria e alheios à pedreira.

Artigo 5º

Zonas especiais de defesa

1- Devem ser ainda defi nidas, por portaria dos membros do Governo competentes, zonas de defesa em torno de outras obras ou sítios, quando se mostrem indispensáveis à sua protecção, sendo proibida ou condicionada, nestas zonas, a exploração de pedreiras.

2- A portaria a que se refere o número anterior deve sempre fixar a largura da zona de defesa e declarar se fica proibida a exploração de pedreiras ou as condições a que tem de obedecer, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3- Até à publicação da portaria referida no n.º 1, a Direção Geral do Ambiente pode ordenar a suspensão dos trabalhos na área de influência das obras ou sítios que se pretendem salvaguardar.

4- As zonas especiais de defesa tem em conta as distâncias constantes da portaria de cativação a que se refere o artigo anterior, salvo casos excepcionais em que, mediante parecer técnico emitido pelas autoridades competentes, seja justificada a necessidade de alterá-las para garantir a proteção da obra ou sítio em questão.

5- No caso de pedreiras já licenciadas, a delimitação prevista nos números anteriores será sempre precedida de audição dos exploradores das pedreiras eventualmente afectados e determina o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos que lhes sejam causados.

Artigo 6º

Substâncias extraídas para obras públicas

1- A aquisição de substâncias extraídas em pedreiras, no âmbito do previsto no artigo 35º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro, é previamente autorizada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Construção Civil.

2- A aquisição mencionada no número anterior deve incidir sobre as substâncias que, por razões de ordem técnica e económica, se mostrem como as mais adequadas à realização das obras em causa.

Artigo 7º

Expropriação

1- A declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação dos terrenos necessários à exploração de massas minerais, a que se refere o artigo 28º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro, só pode ter lugar quando, previsivelmente, as pedreiras a instalar puderem produzir um benefício superior ao decorrente da normal fruição desse terreno.

2- Declarada a utilidade pública, nos termos do número anterior, o direito a requerer a expropriação só pode ser exercido quando, simultaneamente, os proprietários da massa mineral:

a) Se recusarem a explorá-la por sua conta ou não mostrem poder fazê-lo em condições convenientes;

b) Neguem a concessão do consentimento para a sua exploração por outrem ou exijam condições inaceitáveis, de acordo com os critérios fixados no artigo 8º.

3- No caso de expropriação dos terrenos a favor de terceiros, deve o membro do Governo responsável pela área do Ambiente determinar a abertura de concurso para outorga do respectivo direito, salvo o disposto no número seguinte.

4- Cessa o previsto no número anterior sempre que se trate de um explorador licenciado já existente em área adjacente, devendo neste caso a expropriação ser operada a seu favor.

3708000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 8º

Condições para a exploração

1- Para efeitos do disposto no artigo anterior, serão consideradas inaceitáveis as condições que tornem a exploração da pedreira economicamente inviável quando:

a) A renda pedida pela ocupação de área a explorar for manifestamente superior ao rendimento decorrente da normal fruição do terreno; ou

b) A matagem pedida pela produção a obter for manifestamente superior ao valor máximo, a esse título, cobrado na ilha.

2- Presumir-se-á que se verificam as condições referidas no n.º 2 do artigo anterior quando, em prazo que deve ser fixado, fundamentadamente pela entidade licenciadora e notificado ao proprietário das massas minerais consideradas, nem este nem outra pessoa que com ele tenha acordado requeiram a atribuição de licença com vista à respectiva exploração.

3- No decurso do prazo a que se refere o número anterior, a entidade licenciadora poderá desenvolver, por si própria, todas as acções que tiver por adequadas no sentido de tornar conhecido o interesse na exploração das massas consideradas e possibilitar a celebração do contrato com o respectivo proprietário.

4- A presunção referida no n.º 2 pode ser elidida se o proprietário do terreno fizer prova, por qualquer dos meios em direito admitidos, de que apesar de as condições por si exigidas serem aceitáveis, ninguém se mostrou interessado na exploração em causa.

5- Para efeitos do disposto no número anterior, as condições exigidas pelo proprietário deverão ter sido publicadas, pelo menos, no jornal de maior circulação nacional.

CAPÍTULO III

CONTRATO DE EXPLORAÇÃO

Artigo 9º

Tipos de contrato e forma

1- O contrato prevê a exploração, legitimando o seu titular a requerer a atribuição da licença de exploração.

2- O contrato celebrado entre o proprietário do prédio e um terceiro nos termos legais reveste obrigatoriamente a forma de escritura pública.

Artigo 10º

Prazo

Sem prejuízo do disposto nos artigos 13º, 14º e 15º, o contrato terá o prazo mínimo de quatro anos contados da data da atribuição da licença de exploração e, findo este prazo inicial, o contrato renova-se por períodos sucessivos de igual duração.

Artigo 11º

Retribuição devida ao proprietário

1- A retribuição devida ao proprietário do prédio é fixada no contrato e consiste numa renda anual fixa, acrescida de uma retribuição variável, designada matagem, segundo o volume da produção, salvo se outra forma for expressamente acordada pelas partes.

2- O contrato pode inserir cláusulas de revisão da retribuição.

Artigo 12º

Transmissão da posição contratual

1- Salvo estipulação em contrário, o explorador não pode ceder a sua posição contratual no contrato sem o acordo do proprietário do prédio.

2- O contrato não caduca com a morte do proprietário do prédio.

Artigo 13º

Denúncia

1- A parte que pretenda denunciar o contrato na fase de exploração deve fazê-lo mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de 12 (doze) meses.

2- O proprietário não goza do direito de denúncia do contrato, no final do período inicial referido no artigo 10º, ou no das suas três primeiras renovações.

Artigo 14º

Resolução

1- Independentemente da faculdade de denúncia prevista no artigo anterior, o explorador poderá resolver o contrato em qualquer momento da sua vigência, e durante os primeiros seis anos contados a partir da atribuição da licença de exploração, comunicando essa resolução à entidade licenciadora e ao proprietário do prédio.

2- A resolução não tem efeitos retroativos.

Artigo 15º

Cessação do contrato

1- O contrato cessa nos seguintes casos:

a) Quando não seja requerida a licença de exploração no prazo de dois anos contados da data da celebração do contrato;

b) Quando o pedido de atribuição de qualquer das licenças não obtiver provimento;

c) Quando se verifique cessação dos efeitos jurídicos da licença;

d) Quando se verifique cessação dos efeitos jurídicos do contrato, nos termos previstos nos artigos 13º e 14º, ou neste artigo, sem que o explorador tenha adquirido a posição do proprietário do prédio; e

e) Quando o explorador transmite a sua posição contratual e o transmissário não requer a transmissão da licença junto da entidade licenciadora no prazo de dois anos ou se o pedido de transmissão for denegado;

f) Quando, em caso de transmissão mortis causa da posição contratual ou de extinção da pessoa colectiva, o transmissário não requerer a transmissão da licença no prazo de dois anos.

2- Verificando-se a extinção do contrato nos termos do disposto nas alíneas *e*), *f*) e *g*) do número anterior, o explorador manterá mantem pleno acesso à área para integral cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma e da licença em matéria de fecho e recuperação paisagística do sítio, em conformidade com o PARP aprovado.

Artigo 16º

Direito de preferência

O explorador goza do direito de preferência na venda ou dação em cumprimento do prédio em que se situa a pedreira, nos mesmos termos dos arrendatários comerciais ou industriais.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

Artigo 17º

[Revogado]

Artigo 17º-A

Licença de exploração

1- A exploração de massas minerais só pode ser conduzida ao abrigo de licença de exploração, carecendo a sua atribuição de pedido do interessado que seja proprietário do prédio ou tenha com este celebrado contrato, nos termos do presente diploma.

2 - A licença define o tipo de massas minerais e os limites da área a que respeitam.

3 - As áreas definidas na licença devem ter a forma poligonal compatível com o limite do prédio, ou prédios, em cuja área se inserem.

Artigo 17º-B

Prazo de validade da licença de exploração

1- A licença de exploração é válida pelo prazo de um ano contado da data da sua atribuição, o qual, a pedido do titular, com trinta dias de antecedência, pode ser sucessivamente prorrogado por igual período, sem prejuízo do disposto nos artigos 31º, 32º e 33º do presente diploma.

2- A renovação do prazo inicial ou da prorrogação da licença está sujeita à vistoria prévia da Direção Nacional do Ambiente quanto ao cumprimento das obrigações relacionadas com a sua atribuição ou prorrogação.

Artigo17º- C

Entidade competente para a concessão das licenças

Compete à Direção Nacional do Ambiente a emissão das licenças de exploração previstas neste diploma ouvido obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o município em cuja circunscrição territorial a exploração se desenvolve.

Artigo 17º- D

Pedido de licença de exploração

1 - O requerente de uma licença de exploração deve apresentar à entidade licenciadora, em duplicado e igualmente em suporte digital, os seguintes documentos:

a) Documentos administrativos:

i) Requerimento de acordo com a minuta do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante;

ii) Título comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato quando o explorador não for o proprietário;

iii) Termo de responsabilidade do responsável técnico pelo plano de pedreira de acordo com a minuta do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante;

v) Estudo de impacte ambiental no caso de explorações sujeitas a avaliação de impacte ambiental;

vi) Planta de localização à escala de 1:25 000 com indicação dos acessos ao local;

vii) Planta cadastral à escala de 1:2000, ou outra eventualmente existente, à escala adequada, com implantação da pedreira e indicação dos limites da propriedade, dos confinantes e dos acessos ao local, bem como das servidões eventualmente existentes;

viii) Planta topográfica com escala adequada à dimensão da pedreira, preferencialmente de 1:500 ou de 1:1000, indicando a localização dos anexos de pedreira quando eles estejam previstos.

b) Justificação sumária de viabilidade económica;

c) Documentos técnicos relativos ao plano de pedreira previstos no anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O requerente pode não apresentar, com sujeição à aceitação das entidades competentes para a aprovação do plano de lavra e do PARP, um ou mais dos elementos técnicos referidos no anexo IV quando, baseando-se nas características da pedreira que pretende licenciar e desde que justifique devidamente que tais elementos não são necessários para a execução do plano de pedreira.

Artigo 17º- E

Tramitação do procedimento

1- A entidade licenciadora deve emitir recibo do requerimento e devolvê-lo ao requerente.

2 - A data do recibo referida no número anterior representa, para todos os efeitos, a data de início do procedimento para obter uma licença de exploração.

3 - A decisão sobre o pedido de licenciamento de exploração prevista neste artigo é proferida no prazo de sessenta dias contados da data da apresentação do requerimento.

4 - Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo anterior, a entidade licenciadora solicita ao requerente, no prazo de dez dias, os elementos em falta, suspendendo-se os prazos do procedimento até à apresentação destes.

6 - A entidade licenciadora, após audição do requerente, no prazo que lhe for fixado, pode desde logo indeferir liminarmente o pedido nos termos do artigo 17ºH.

7 – Entidade licenciadora solicita, no prazo de dez dias à câmara municipal, designadamente para conferência com a carta arqueológica e emissão de parecer sobre o plano de lavra, à delegação de saúde territorialmente competente e à delegação da Inspecção Geral de Trabalho os respetivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de quinze dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável; e

8- Observado o disposto na alínea anterior, a entidade licenciadora pronuncia-se sobre o pedido de licenciamento no prazo de dez dias.

9 - No caso de pedidos de licença de exploração de pedreiras sujeitas a avaliação de impacte ambiental, o procedimento regulado neste artigo suspende-se até à data em que a entidade licenciadora tiver conhecimento da declaração de impacte ambiental (DIA).

10 - Se, na sequência de declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável, a licença for atribuída, é obrigatória a realização da vistoria prevista no n.º 1 do artigo 24º do presente diploma.

11 - A entidade licenciadora, sempre que necessário, nomeadamente quando se verifique contradição entre pareceres emitidos pelas entidades consultadas, deve promover as ações conducentes à concertação das posições assumidas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 17º -F

Atribuição da licença

1 - Reunidas as condições para a atribuição da licença, a entidade licenciadora notifica o requerente para, no prazo de vinte dias, aceitar por escrito as condições da mesma e, designadamente, a caução e o respetivo montante, que deve ser prestada dentro do prazo fixado na notificação, o qual não pode ser superior a seis meses.

2 - O requerente comprova perante a entidade licenciadora que a caução foi prestada e em que termos, de acordo com o disposto no artigo 44º.

3 - A entidade licenciadora notifica o requerente da atribuição da licença, acompanhada de um exemplar do plano de pedreira aprovado, e da solicitação para entrega, no prazo de cento e oitenta dias, do respetivo programa trienal, com conhecimento à câmara municipal.

4 - A falta de aceitação ou a falta de prestação da caução em tempo equivalem à recusa da licença por parte do requerente.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, um pedido devidamente instruído de licença de exploração formulado ao abrigo de licença de pesquisa só pode ser indeferido no caso de não ser aprovado o plano de pedreira.

Artigo 17-º G

Apreciação do pedido de licença

No exame e apreciação do pedido de atribuição de licença de exploração devem ser tidas em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento da massa mineral, tais como:

a) Os trabalhos a realizar;

b) Os acessos possíveis;

c) As reservas necessárias à continuidade da lavra;

d) O espaço para depósito dos produtos extraídos e para depósitos de terra viva resultante da decapagem;

e) As medidas previstas para a recuperação de áreas abandonadas;

f) Em geral, tudo o que seja de considerar para a avaliação das possibilidades de um eficaz desenvolvimento da exploração, nomeadamente a capacidade e idoneidade do requerente.

Artigo 17º - H

Indeferimento do pedido

1-Em qualquer momento da tramitação do procedimento, o pedido, ainda que devidamente instruído, é indeferido pela entidade licenciadora nos seguintes casos:

a) Quando a área do pedido, apresente sobreposição com licenças concedidas nos termos do presente diploma;

b) Quando considerar que não estão garantidas as condições de viabilidade económica do projeto ou da sua conveniente execução;

c) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objetivos propostos pelo requerente;

d) Quando o pedido não assegure o aproveitamento sustentável do recurso;

e) Quando o requerente não aceite as condições a que ficará sujeita a licença;

f) Por razões de interesse público;

g) Por questões de segurança, higiene, saúde, trabalho e ambiente;

h) Quando tenha sido emitida decisão de impacto ambiental (DIA) desfavorável, nos casos de sujeição a procedimento de AIA.

2- Para efeitos do disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *f*), *g*) e *h*) do número anterior, a entidade licenciadora pode solicitar os pareceres que entender convenientes aos organismos públicos com competência específica na matéria.

Artigo 18º

[Revogado]

Artigo 19º

[Revogado]

Artigo 20º

[Revogado]

Artigo 21º

[Revogado]

Artigo 22º

Apreciação do pedido de licença

No exame e apreciação do pedido de atribuição de licença de exploração deverão ser tidas em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento da massa mineral, tais como:

a) Os trabalhos a realizar;

b) Os acessos possíveis;

c) As reservas necessárias à continuidade da lavra;

d) O espaço para depósito dos produtos extraídos e para depósitos de terra viva resultante da decapagem;

e) As medidas previstas para a recuperação de áreas abandonadas;

f) Em geral, tudo o que seja de considerar para a avaliação das possibilidades de um eficaz desenvolvimento da exploração, nomeadamente a capacidade e idoneidade do requerente.

Artigo 23º

[Revogado]

Artigo 24º

Vistoria à exploração

1- A entidade licenciadora procederá à vistoria da exploração passados cento e oitenta dias após a atribuição da licença sempre que o considere adequado em função da natureza e dimensão da mesma a fim de verificar e assegurar a sua conformidade com os termos e condições da licença e os objetivos previstos no programa trienal, o qual é presentado de três em três anos à entidade licenciadora.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pedreiras devem ser objecto de vistoria à exploração decorridos cinco anos contados da atribuição da licença e sucessivamente em períodos de três anos, com vista à verificação do cumprimento das obrigações legais e das condições da licença.

3- O explorador deve requerer à entidade licenciadora vistoria à exploração quando pretenda proceder ao encerramento da pedreira.

4- [Revogado]

5- Concluída a vistoria, é lavrado auto de onde constem a conformidade da pedreira com os termos da licença de exploração ou, caso contrário, as medidas que se julgue necessário impor para o efeito e respetivo prazo de cumprimento.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

6- A entidade licenciadora dispõe de trinta dias para comunicar ao explorador, com conhecimento às demais entidades envolvidas, os termos do auto de vistoria, bem como do despacho sobre ele exarado.

7- Caso não se mostrem cumpridas as medidas determinadas ao abrigo do n.º 5 no termo do prazo concedido para o efeito ou no âmbito de ações de fiscalização realizadas, é efetuada nova vistoria por iniciativa da entidade licenciadora e devem ser aplicadas as medidas cautelares ou sancionatórias consideradas necessárias.

Artigo 25º

Cadastro

1- Atribuída a licença de exploração, a entidade licenciadora comunica de imediato aos serviços competentes do departamento governamental responsavel pela indústria os dados alfanuméricos e georreferenciados da pedreira, para efeitos de atribuição do correspondente número de cadastro.

2- Os serviços competentes do departamento governamental responsavel pela indústria informam a câmara municipal e a entidade licenciadora do número de cadastro atribuído, devendo esta última informar o explorador, sem prejuízo da divulgação pública desta informação na página da internet daquele organismo

Artigo 26º

Anexos de pedreira

1- Os estabelecimentos de indústria extrativa que sejam anexos de pedreira, embora sujeitos a licenciamento e fiscalização nos termos da legislação especial aplicável, podem ser instalados no interior da área licenciada da pedreira, caso em que estão dispensados de autorização de localização.

2- Finda a exploração, todos os anexos e demais infraestruturas devem ser removidos salvo se a Direção Nacional do Ambiente, ouvido o explorador permitir outro destino ou solução de utilização.

Artigo 27º

Ampliação e alteração do regime de licenciamento

1- Quando o explorador de uma pedreira, tendo obtido a licença de exploração, pretenda exceder nessa exploração os limites estabelecidos ou efetuar exploração subterrânea, deve solicitar a alteração da licença, apresentando o pedido nos termos do artigo 17º-D e seguindo a tramitação constante do artigo 17º F, com as devidas adaptações face à alteração em causa.

2- Para efeitos da ampliação e alteração da licença de exploração nos termos mencionados no número anterior, o contrato de exploração mantém-se nos mesmos termos.

Artigo 28º

Projeto integrado

1- Quando se mostre de interesse para o racional aproveitamento de massas minerais em exploração ou para a boa recuperação das áreas exploradas, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela ambiente, por iniciativa própria ou a pedido de interessados, convida os titulares de pedreiras confinantes ou vizinhas a celebrarem acordo escrito, de cujos termos resulte a realização de um projeto integrado que preveja os moldes de exercício das atividades e a adaptação dos respetivos planos de pedreira com vista a assegurar o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada pedreira.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria, consultados a câmara municipal e os titulares, elabora um projeto de acordo, definindo as condições da coordenação da realização do projeto integrado, das operações e das medidas a tomar com vista à sua implementação, submetendo-o à assinatura de todos os exploradores participantes.

3- Assinado o acordo referido no número anterior, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indusutria promove as ações necessárias à elaboração do projeto integrado, sendo uma destas entidades a responsável pela coordenação dos trabalhos.

4- Finalizado o projeto integrado, o mesmo é assinado pelas entidades públicas envolvidas na elaboração do mesmo e por, pelo menos, 50 % (cinquenta porcento) das entidades exploradoras envolvidas.

5- Nas situações em que se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 31º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro, podem os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria propor ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a cativação tal como prevista no n.º 2 do artigo 3º.

6- Aprovado o projeto integrado nos termos do n.º 4, os exploradores instalados ou a instalar na área objeto de projecto integrado devem apresentar à entidade licenciadora o plano de lavra, devidamente adaptado, relativo à área de que são titulares, e respetivo programa trienal acompanhado de memória descritiva relativa ao acerto dos trabalhos de desmonte com implicação em trabalhos adjacentes nas pedreiras contíguas ou confinantes.

7- Nos casos previstos no número anterior, os exploradores instalados ou a instalar na área objeto de projeto integrado estão obrigados ao cumprimento das condições previstas na decisão de Avaliação de Impacte Ambiental.

8- Em face dos elementos apresentados nos termos do número anterior, a entidade licenciadora procede à realização da vistoria nos termos do previsto no artigo 24º.

Artigo 29º

Fusão de pedreiras contíguas ou confinantes

1- Os titulares das pedreiras contíguas ou confinantes que pretendam fundir a totalidade ou parte das respetivas operações devem apresentar à entidade licenciadora uma exposição descrevendo os objetivos e modalidades da pretendida fusão e indicando a entidade que assumirá a titularidade da pedreira incorporante.

2- Em face dos elementos apresentados, a entidade licenciadora indicará as diligências a tomar com vista à emissão de licença substitutiva das respeitantes às pedreiras incorporadas e à revisão, por unificação, dos respetivos planos.

3- A emissão de licença ou aprovação substitutiva das anteriores, nos termos deste artigo, não consubstancia novo licenciamento nem a pedreira incorporante nova pedreira, sendo dispensada prévia autorização de localização ou acordo do proprietário dos prédios em que se inserem as pedreiras preexistentes e incorporadas, sucedendo o titular da pedreira incorporante nas posições jurídicas detidas pelos anteriores exploradores nos precisos termos dos respectivos contratos de exploração e licenças.

Artigo 30º

Transmissão da licença de exploração

1- A transmissão inter vivos ou mortis causa da licença de exploração só pode operar-se validamente a favor de quem tenha adquirido a posição de explorador com autorização da entidade licenciadora.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- A transmissão e a perda da licença devem ser comunicadas pela entidade licenciadora à câmara municipal e ao departamento governamental responsável pela indústria para efeitos de atualização do cadastro.

Artigo 31º

Cessação de efeitos jurídicos

1- Os efeitos jurídicos da licença de exploração cessam:

a) Por caducidade; e

b) Por revogação.

2- A cessação da licença deve ser comunicada, de imediato, aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria, para efeitos de cadastro, bem como à câmara municipal.

3- A cessação dos efeitos jurídicos da licença não prejudica as responsabilidades do explorador ou de quem o substitua pela realização dos trabalhos de segurança e de recuperação ambiental necessários.

Artigo 32º

Caducidade

1- A licença de exploração caduca com a verificação de qualquer dos factos seguintes:

a) Extinção do contrato;

b) Abandono da pedreira;

c) Esgotamento das reservas da pedreira; e

d) Morte de pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da licença se a sua transmissão a favor do respetivo sucessor não for requerida no prazo previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 15º.

2- Declarada a caducidade da licença de exploração, a entidade licenciadora comunica tal facto ao explorador e a todas as entidades intervenientes no processo de licenciamento e cadastro.

Artigo 33º

Revogação

A licença de exploração pode ser revogada por ato da mesma entidade que a concedeu, nos casos seguintes:

a) Quando num período de doze meses o titular da licença infrinja por três vezes disposições relativas a zonas de defesa ou à segurança das pessoas e bens;

b) Quando, sem motivo justificado, o titular da licença não cumpra as determinações impostas pela fiscalização realizada pelas entidades competente; ou

c) Quando a gravidade ou a repetição da falta ou faltas cometidas evidencie a incapacidade do titular da licença para a boa exploração da pedreira a que a mesma se refere;

d) Quando o titular da licença não reponha ou reforce a caução nos termos do disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 44º.

CAPÍTULO V

EXPLORAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS PEDREIRAS

Artigo 33º- A

Plano de pedreira

1- O explorador não pode conduzir e realizar as operações de exploração, fecho e recuperação sem plano de pedreira aprovado, o qual constitui condição a que está sujeita a respectiva licença, nomeadamente quanto à preparação dos respectivos planos trienais e aos objectivos finais da exploração, processos, e eventuais acções de monitorização durante e após aquelas operações.

2- O plano de pedreira compreende o plano de lavra e o PARP, os quais devem estar devidamente articulados entre si, devendo o seu acompanhamento ser efectuado ao longo do tempo através da entrega obrigatória de planos trienais e respectivas vistorias nos termos do artigo 24º, quando aplicável.

3- Sempre que necessário, o PARP pode prever a utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de atividades de construção e não passíveis de reutilização na respectiva obra de origem, estando o explorador dispensado, nos termos da legislação aplicável, de licenciamento específico para a deposição destes resíduos.

4- O plano de pedreira deve ter sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD).

5- O explorador deve promover a revisão do plano de pedreira e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste.

6- O plano de pedreira é sempre rubricado e assinado pelo respectivo autor, podendo ainda subscrevê-lo os que, eventualmente, nele intervenham em função da especialidade das componentes deste plano.

Artigo 34º

Responsável técnico da pedreira

1- A direção técnica da pedreira deve ser assegurada por pessoa que possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada, como tal reconhecida pela Direcção Nacional do Ambiente.

2- [Revogado]

3- Entende-se por «especialidade adequada», a que se refere o n.º 1, a detenção de curso superior cujo plano curricular envolva as áreas da Engenharia de Minas, Geológica ou Geotécnica e ainda a detenção de outros cursos superiores de áreas técnicas afi ns desde que complementados por formação técnica específica adicional ou experiência operacional devidamente comprovada e nunca inferior a cinco anos.

4- O responsável técnico da pedreira responde solidariamente com o explorador pela execução do plano de pedreira aprovado independentemente de o haver subscrito.

5- Caso seja necessária a utilização de explosivos para explorar a pedreira, o responsável técnico deve ter formação específica nessa área.

6- A não ser que as pedreiras estejam concentradas na mesma empresa, nenhum responsável técnico pode ter a seu cargo mais cinco pedreiras.

Artigo 35º

Mudança de responsável técnico

1- A mudança de responsável técnico deve ser requerida pelo explorador à entidade licenciadora, acompanhada do comprovativo de que o novo responsável técnico possui formação adequada nos mesmos termos do disposto no n.º 1 do artigo 34º, bem como do respetivo termo de responsabilidade.

2- A decisão será transmitida ao explorador.

3- O novo responsável técnico deve subscrever o plano de pedreira em vigor e, deste modo, responder pela execução do mesmo.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 36º

Boas regras de execução da exploração

1- Na exploração a céu aberto é obrigatório:

a) Que o desmonte se faça em degraus direitos e de cima para baixo, salvo se a entidade competente pela aprovação do plano de lavra aprovar que se faça de outro modo; e

b) Que sejam retiradas previamente as terras de cobertura para uma distância conveniente do bordo superior da bordadura da escavação, devendo encontrar -se sempre isenta de terras uma faixa com a largura mínima de dois metros, circundando e limitando o referido bordo da área da escavação.

2- A execução de solinhos e outros trabalhos subterrâneos desenvolvidos em explorações a céu aberto terá de ser previamente autorizada pela Direção Nacional do Ambiente e a requerimento do explorador.

3- A execução de trabalhos com utilização de explosivos em tiros horizontais ou sub-horizontais em pedreiras de rochas industriais tem de ser previamente autorizada pela Direção Nacional do Ambiente, a requerimento do explorador.

4- As regras de boa conduta a observar na exploração, nomeadamente por lavra subterrânea ou mista, são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, no prazo de um ano após a publicação do presente diploma.

Artigo 37º

Sinalização

1- Enquanto durar a exploração, é obrigatória a instalação de uma placa identificadora da pedreira e da empresa exploradora, data do licenciamento e entidade licenciadora, bem como de sinalização adequada, anunciando a aproximação dos trabalhos.

2- Os limites da área licenciada de uma pedreira devem estar devidamente sinalizados e, sempre que possível, vedada a área circunscrita à pedreira.

3- As bordaduras da escavação onde tenham finalizado os trabalhos de avanço do desmonte devem obrigatoriamente ser protegidas por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar.

4- A utilização de pólvora e explosivos implica obrigatoriamente a prévia sinalização sonora e visual bem como a protecção dos acessos aos locais onde possa haver riscos.

Artigo 38º

Segurança

1- A entidade licenciadora pode ordenar a execução de trabalhos ou medidas destinadas à garantia da segurança nas explorações.

2- Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas para garantia de segurança dos trabalhadores, de acordo com as prescrições regulamentares em vigor sobre esta matéria, de terceiros e a preservação de bens que possam ser afetados pela exploração.

3- Os exploradores de pedreiras e os responsáveis técnicos da exploração são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados por falta de aplicação das regras da arte na execução dos trabalhos de exploração, sem prejuízo do disposto em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 39º

Emprego de pólvora e explosivos

1- A autorização para o emprego de pólvora e explosivos na lavra de pedreiras deve ser obtida nos termos da legislação em vigor, sendo sempre indispensável o parecer favorável da Direção Nacional do Ambiente, sem o qual são feridas de nulidade quaisquer licenças eventualmente concedidas.

2- Para emissão do parecer da Direção Nacional do Ambiente, deve o explorador juntar ao processo o requerimento dirigido às autoridades competentes nessa materia, descrever o tipo de explosivos a ser utilizado, o local preciso da sua tuilização e a metodologia de desmonte.

3- Nos casos em que haja lugar à utilização de explosivos, na fiscalização pode ser imposto ao explorador, sempre que se julgue necessário, o preenchimento dos modelos de registo de aplicação de explosivos a fim de se poder proceder à avaliação dos efeitos provocados.

4- Independentemente do parecer favorável para utilização de explosivos, a da Direção Nacional do Ambiente, por motivos fundamentados de ordem técnica ou de segurança, pode condicionar ou suspender temporariamente o uso dos explosivos e, em casos devidamente justificados, impor a adopção de procedimentos alternativos.

5- No emprego de pólvora e explosivos deve observar-se o disposto na legislação e normas técnicas em vigor.

Artigo 40º

Achados de interesse cultural

1- Qualquer achado arqueológico ocorrido durante a exploração da pedreira deve ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade licenciadora, à entidade competente no âmbito do património cultural para que sejam tomadas as providências convenientes.

2- Tratando-se de um achado paleontológico, mineralógico ou de uma cavidade cársica de interesse invulgar, o explorador deve comunicá-lo à entidade licenciadora, que dá conhecimento do mesmo ao Laboratório de Engenharia Civil e à entidade competente do departamento governamental responsável pela área da ciência.

Artigo 41º

Encerramento e recuperação da pedreira

1- O explorador deve encerrar a exploração e proceder à recuperação da área da pedreira de acordo com o PARP aprovado:

a) Sempre que possível, à medida que as frentes de desmonte forem progredindo;

b) Quando conclui a exploração; e

c) Quando abandona a exploração ou a licença cessa nos termos do presente diploma.

2- Terminada a exploração, o industrial deve comunicar à entidade licenciadora a intenção de proceder ao encerramento da pedreira, devendo ser efetuada uma vistoria nos termos do artigo 24º a fim de ser verificado o cumprimento do previsto no plano de pedreira.

Artigo 42º

Abandono

1- Considera-se haver abandono da pedreira sempre que o explorador assim o declare à entidade licenciadora ou a sua exploração se encontre interrompida, salvo:

a) Quando para tanto exista motivo justificado e, como tal, reconhecido pela entidade licenciadora, ouvida a câmara municipal;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Quando o explorador provar que o período de interrupção dos trabalhos é inferior a dois anos continuados; ou

c) Quando o explorador tenha obtido prévia autorização da entidade licenciadora para suspender a exploração.

2- Com a declaração de abandono deve ser efectuada vistoria nos termos do n.º 3 do artigo 24º, na sequência da qual são definidas as condições de encerramento.

3- Verificada a interrupção dos trabalhos, deve a entidade licenciadora notificar o explorador para no prazo de trinta dias justificar tal interrupção ou provar que a mesma não atingiu a duração de dois anos continuados.

4- Se a entidade licenciadora não considerar a interrupção como justificada ou não aceitar a prova de que a mesma teve duração inferior a dois anos continuados, notifica o explorador para proceder, de imediato, ao encerramento e à recuperação não realizada.

5- Na situação prevista no número anterior, o explorador procede à recuperação da pedreira, em conformidade com o PARP nos termos do artigo 41º e com as orientações expressas pela entidade licenciadora.

6- O pedido de suspensão de exploração previsto na alínea c) do n.º 1 deve ser dirigido à entidade licenciadora, devidamente fundamentado e indicando o período de interrupção pretendido.

7- A entidade licenciadora decide sobre a sua aceitação e respectivas condições, comunicando a decisão aos intervenientes.

8- No caso de abandono de pedreira, salvo o disposto no artigo 44º a entidade licenciadora deve utilizer a caução prestada a seu favor por forma a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

Artigo 43º

Dados estatísticos e relatórios técnicos relativos

1- Até ao final do mês de abril de cada ano, devem os exploradores de pedreiras enviar à Direção Nacional do Ambiente o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior, elaborado de acordo com o modelo aprovado.

2- Para além do mapa estatístico referido no número anterior, devem os exploradores enviar à entidade licenciadora, até ao final do mesmo mês, um relatório técnico, elaborado pelo responsável técnico da exploração, do qual devem constar os elementos bastantes para a apreciação do progresso verificado nos trabalhos desenvolvidos no ano anterior, designadamente a produção alcançada, a mão-de-obra utilizada, os explosivos e a energia consumidos, os óleos diversos e massas de lubrificação consumidos, o estado de execução dos trabalhos de exploração e recuperação e outras especificações, salvo se existir modelo normalizado de relatório disponibilizado para esse efeito.

3- A Direção Nacional do Ambiente, quando o entenda necessário, pode exigir a apresentação das peças desenhadas complementares do relatório técnico.

4- Os exploradores e os responsáveis técnicos da exploração respondem pela exatidão dos elementos facultados nos termos dos n.ºs 1 e 2, respetivamente.

5- Os elementos estatísticos facultados à Direção Nacional do Ambiente são confidenciais, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 44º

Caução e sua liberação

1- Será exigida pela Direção Nacional do Ambiente ao titular da licença de exploração a prestação de um tipo de caução a seu favor, destinada a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

2- [Revogado]

3- A caução será prestada por qualquer meio idóneo aceite em direito, nomeadamente através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução, desde que garantam o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias, até ao limite do valor da caução, que a entidade beneficiária, independentemente de decisão judicial, possa exigir quando considere haver incumprimento do PARP nos termos do número 1 anterior.

4- Sem prejuízo do previsto no número seguinte e após a aprovação do PARP, o montante da caução será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

X = Ctrec - (Ctrec: Atl) x (Avg + Arec)

em que:

X = valor da caução;

Ctrec = custo total do projecto aprovado para a execução do PARP;

Avg = área licenciada, em metros quadrados, não mexida à data do cumprimento do respectivo programa trienal;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

Arec = área explorada, em m2, já recuperada.

5- Caso a empresa não disponibilize a informação necessária para o seu cálculo, a caução é exigida pela entidade licenciadora na sua totalidade, tendo por base a seguinte fórmula de cálculo:

X= C x (Atl - Arec)

em que:

X = valor da caução;

C = estimativa do custo unitário actualizado de recuperação de uma unidade de área;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

Arec = área explorada, em metros quadrados, já recuperada.

6- Trienalmente a caução pode ser parcialmente liberada, a pedido do titular da licença com fundamento no grau de cumprimento do PARP ou reforçado o seu valor, por imposição da entidade beneficiária, na medida em que se verifiquem alterações ao PARP ou na proporção do incumprimento deste, o que é verificado na respectiva vistoria.

7- Sempre que por conta da caução constituída for efetuado algum pagamento devido, o explorador deve repor o seu valor inicial, no prazo de noventa dias após notificação da entidade licenciadora ou da beneficiária da caução.

8- Quando da aplicação imediata dos métodos referidos no n.º 3 e 4 o valor apurado exceda 25.000.000$00 (vinte e cinco mil escudos) é concedido ao explorador um prazo de três anos para a prestação do valor remanescente e integral da caução.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 44º-A

Desvinculação do explorador e liberação da caução

1 - A caução é imediatamente liberada quando, após vistoria a requerer pelo explorador à entidade licenciadora, esta ateste em auto o cumprimento do PARP e consequente desvinculação do explorador.

2 - A vistoria deve ser realizada no prazo máximo de trinta dias após o pedido.

3 - A liberação da caução pode ser total ou parcial na proporção do grau de realização do PARP, devendo, neste último caso, ser repetida a vistoria de acordo com o procedimento previsto neste artigo.

CAPÍTULO VI

PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DO AMBIENTE E DA RECUPERAÇÃO PAISAGÍSTICA

Artigo 45º

Protecção do ambiente

1- Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas à garantia da minimização do impacte ambiental das respetivas atividades.

2- Sem prejuízo da demais legislação aplicável, é obrigatória nas atividades a que se refere o número anterior, antes ou durante o seu exercício, a adoção das seguintes medidas:

a) Utilização de equipamentos de perfuração dotados de recolha automática de poeiras ou, em alternativa, de injeção de água, tendo em vista impedir a propagação ou evitar a formação de poeiras resultantes das operações de perfuração;

b) Combate à formação de poeiras dentro da área da exploração e respectivos acessos pela utilização de sistemas adequados, nomeadamente de aspersão com água;

c) Nos casos em que as explorações ponham em causa o normal abastecimento de água das populações, garantia, em qualidade e quantidade, da reposição da normalidade desse abastecimento, por recurso a meios alternativos, nomeadamente o prévio tratamento das águas e a reconstituição das origens das mesmas;

d) Comunicação à entidade licenciadora de eventuais achados arqueológicos; e

e) Nas explorações a céu aberto, armazenamento do solo de cobertura, tendo em vista a posterior reconstituição dos terrenos e da flora, tanto quanto possível próxima do seu estado inicial.

3- Para os efeitos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, é, de igual modo, aceitável qualquer outro método ou dispositivo tecnicamente adequado à satisfação do fim visado.

Nos casos previstos na alínea *e*) do n.º 2, sempre que não seja tecnicamente viável, por qualquer motivo, proceder à reconstituição dos terrenos por implantação do anterior solo de cobertura, deverá ser reposta, tanto quanto possível, a primitiva situação.

4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá a Direção Nacional do Ambiente impor medidas especiais para a protecção do ambiente, designadamente a implantação de barreiras anti-ruído, cortinas arbóreas e tratamentos especiais de efluentes, com observância das recomendações técnicas emanadas dos órgãos ou serviços competentes da Administração.

Artigo 46º

Recuperação paisagística

A exploração e o abandono das pedreiras ficam sujeitos, para além do previsto na alínea *e*) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo anterior, designadamente, às seguintes medidas:

a) Construção de instalações adaptadas, o mais possível, à paisagem envolvente;

b) Finda a exploração, e desde que tecnicamente possível, reconstituição dos terrenos para utilização segundo as finalidades a que estavam adstritos antes do início da mesma, salvo se de outro modo tiver sido estabelecido pelas entidades competentes.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DAS PEDREIRAS

Artigo 47º

Fiscalização das atividades de exploração

1- A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da atividade de exploração de massas minerais incumbe à entidade licenciadora, à câmara municipal, às autoridades policiais e à Inspecção Geral das Atividades Económicas, no âmbito das respetivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades nos termos da legais.

2- As entidades referidas no número anterior, sempre que se mostre necessário, poderão determinar adoção de medidas pelo titular da licença para prevenir riscos e acidentes ou situações de perigo suscetiveis de afetar pessoas e bens, as condições de trabalho.

Artigo 48º

Atividade fiscalizadora

1- Os organismos com competência fiscalizadora devem:

a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis às atividades reguladas por este diploma;

b) Visitar as pedreiras estabelecidas na área da sua competência, solicitando, com urgência, a comparência da entidade licenciadora no local da pedreira sempre que entenderem que a mesma representa perigo quer para o pessoal nela empregado ou para terceiros quer para os prédios vizinhos ou serventias públicas; e

c) Dirigir-se, com toda a urgência, ao local da pedreira, quando lhes conste, em sequência de reclamações ou de participação obrigatória do explorador, que tenha ocorrido um acidente.

2- No caso previsto na alínea *c*) do número anterior, as autoridades verificarão de imediato, logo após a sua comparência no local do acidente, se o facto foi devidamente comunicado à Direção Nacional do Ambiente, devendo, no caso contrário, providenciar nesse sentido.

3- Nos termos do previsto no número anterior, devem as autoridades evitar a aproximação de pessoas estranhas à exploração e à ocorrência e, bem assim, impedir a destruição de qualquer vestígio.

4- Quando as autoridades mencionadas no n.º 1 constatarem a existência de indícios da prática de qualquer infracção, levantam o correspondente auto de notícia.

3708000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 49º

Auto de notícia

1- A entidade que proceder à fiscalização prevista no presente diploma deve consignar em auto de notícia as deficiências ou faltas encontradas, fazendo constar também do mesmo documento as advertências e recomendações que tenha dirigido ao explorador ou responsável técnico do plano de pedreira, com vista ao regular desenvolvimento da mesma e indicando, quando for caso disso, as disposições legais ou instruções técnicas ofendidas.

2- O auto será assinado, conjuntamente, pelo técnico que realizar a fiscalização e pelo explorador ou pelo responsável técnico da exploração, fazendo o primeiro a entrega de uma cópia ao segundo.

3- No caso de o explorador se não conformar com o conteúdo do auto, pode mencioná-lo no próprio documento e reclamar, no prazo de quinze dias úteis, para o Diretor Nacional do Ambiente.

4- Sempre que se verifique em qualquer pedreira uma ameaça de perigo iminente, pode a fiscalização técnica intimar o explorador a suspender imediatamente os trabalhos, a título provisório, submetendo o caso à aprovação superior no mais curto prazo e levantando o respetivo auto.

5- As autoridades policiais prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pela fiscalização técnica, com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.

6- O auto é enviado à autoridade competente para a instauração e instrução do processo de contra-ordenação.

Artigo 50º

Obrigações para com a fiscalização

Os titulares de licença exploração são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização:

a) A visita a todos os trabalhos, dependências e anexos da exploração;

b) A consulta dos elementos comprovativos da licença e dos demais elementos relativos à exploração da pedreira e ao PARP, os quais devem ser conservados no próprio local da pedreira ou outro, desde que aceite pela entidade licenciadora;

c) O pessoal e os meios técnicos necessários para o cabal desempenho da sua atividade;

d) Todas as informações e esclarecimentos relativos à atividade que lhes sejam solicitados, designadamente a colheita de amostras.

Artigo 51º

Medidas especiais

1- Quando a Direção Geral do Ambiente verificar que, para além das recomendações emitidas pela fiscalização, se configura necessária a adoção de medidas de natureza especial relativas à segurança na lavra da pedreira ou que o explorador não executa devidamente os trabalhos ou planos aprovados, notificá-lo-á, por carta registada com aviso de receção, para tomar as adequadas medidas ou se conformar com os trabalhos ou planos aprovados, fixando para tanto um prazo razoável.

2- O explorador poderá, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação, apresentar reclamação, a qual terá efeito suspensivo sobre o acto e é decidida pelo ministro competente, mediante parecer prévio da Direção-Geral do Ambiente.

3- A Direção-Geral do Ambiente poderá, sempre que tal se justifique por razões de segurança e sem prejuízo da aplicação das correspondentes sanções, impor a suspensão da lavra até que sejam cumpridas as medidas necessárias à reposição das condições de segurança exigíveis.

Artigo 52º

Acidentes

1- Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultuosos ou que ponha em perigo a segurança de pessoas e bens, o explorador, ou quem o represente no local, é obrigado a dar imediato conhecimento à Direção Nacional do Ambiente e, bem assim, à autoridade municipal ou policial mais próximas a fim de serem tomadas desde logo as providências que o caso reclamar.

2- Nos casos previstos no número anterior, o explorador, ou o seu representante, descreverá, pormenorizadamente, o trabalho que se estava a realizar no momento da ocorrência e as possíveis causas do acidente.

3- A Direção Nacional do Ambiente visitará o local do acidente o mais rapidamente possível a fim de proceder à realização do respectivo inquérito, procurando aí determinar as circunstâncias e as causas do acidente e concluindo com a elaboração do competente relatório.

4- Sem prejuízo dos socorros a prestar às vítimas e das precauções a tomar em caso de perigo iminente para o pessoal da exploração e para os prédios vizinhos, é proibido fazer desaparecer os vestígios de acidente.

5- Nos casos previstos nos números anteriores, o explorador deve tomar as necessárias providências em ordem a assegurar o conveniente e imediato tratamento dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho.

CAPÍTULO VIII

SANÇÕES

Artigo 53º

Contraordenações e coimas

1- Constitui contraordenação punível com coima de 300.000$00 (trezentos mil escudos) a 2.000.000$00 (dois milhões de escudos):

a) A exploração de massas minerais sem licença; e

b) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 27º.

2- Constitui contraordenação punível com coima de 50.000$00 (cinquenta mil escudos) a 1.5000.000$00 (um milhão e quinhentos mil escudos):

a) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 30º;

b) A falta de sinalização nos termos do disposto no artigo 37º;

c) A inobservância do disposto no artigo 39º;

d) A inobservância do disposto no artigo 40º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41º;

e) O abandono não autorizado nos termos do artigo 42º;

f) A inobservância do disposto no artigo 52º;

g) A inobservância das zonas de defesa e das zonas de defesa especiais previstas nos artigos 4º e 5º;

h) A inobservância do disposto no artigo 81º.

3- Constitui contraordenação punível com coima de 30.000$00 (trinta mil escudos) a 1.000.000$00 (um milhão de escudos), o incumprimento das condições impostas nas licenças de exploração, bem como:

a) A inobservância do disposto nos n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 34º;

b) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 35º;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36º;

d) A inobservância do disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 45º;

e) A inobservância do disposto na alínea *b*) do artigo 46º;

f) A inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 38º;

g) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43º; e

h) A inobservância do disposto no artigo 50º.

4- A negligência é punível.

5- O limite máximo das coimas a aplicar a pessoas singulares, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 é de 300.000$00 (trezentos mil escudos).

6- A tentativa e a negligência são puníveis.

7- A condenação pela prática de infracções ambientais a que se refere o n.º 1, quando a medida concreta da coima ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável, pode ser objeto de publicidade, nos termos da lei.

Artigo 54º

Sanções acessórias

1- Simultaneamente com a coima, pode a autoridade competente determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente:

a) Perda, a favor do Estado, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infracção;

b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Suspensão de licença;

d) Encerramento da pedreira;

e) Suspensão do exercício de profissão ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública.

2 - A sanção referida na alínea *d*) do número anterior é nomeadamente aplicada quando se verifique a existência de atividades de exploração não licenciadas.

3 - As sanções referidas nas alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva e o reinício da atividade fica dependente de autorização expressa da entidade licenciadora, a qual não pode ser concedida enquanto se mantiverem as condições da prática da infração.

4 - No caso das alíneas *a*), *b*) e *e*) do n.º 1, deve a autoridade que aplicou a coima publicitá-la a expensas do infrator.

Artigo 55º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1- A iniciativa para instauração e instrução dos processos de contraordenação compete, nos termos previstos no presente diploma à Direção Nacional do Ambiente e à Inspecção Geral das Atividades Económicas.

2- Instaurado o processo por iniciativa da Inspecção Geral das Atividades Económicas deve esse facto ser de imediato comunicado à entidade licenciadora.

3- A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Diretor Nacional do Ambiente.

Artigo 56º

Afectação do produto das coimas

O montante das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 53º é repartido da seguinte forma:

a) 70 % para o Fundo do Ambiente;

b) 10 % para a entidade que levantou o auto de notícia; e

c) 20 % para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e aplicou a respectiva coima.

Artigo 57º

Reposição da situação anterior à infracção

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o explorador de pedreira não licenciada está obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior ou equivalente à prática da mesma.

2- Se o dever de reposição não for voluntariamente cumprido, a entidade licenciadora actua diretamente por conta do infrator, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3- Não sendo a reposição possível ou considerada adequada pela entidade referida no número anterior, o infrator é obrigado a executar, segundo orientação expressa da mesma entidade, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes causados.

CAPÍTULO IX

TAXAS

Secção I

Incidência

Artigo 58º

Incidência objetiva

1- Pela prática dos atos previstos no presente diploma é devido o pagamento de taxas.

2- As taxas estabelecidas pelo presente diploma destinam-se a remover o obstáculo jurídico á atividade de exploração de pedreira.

Artigo 59º

Incidência subjetiva

Os sujeitos passivos são os titulares de licença de exploração.

Artigo 60º

Sujeito ativo gerador

O sujeito ativo é o Estado através do departamento governamental responsável pelo Ambiente.

Artigo 61º

Fundamentação económico-financeira das taxas e outros encargos

A fixação do valor das taxas previstas na tabela anexa ao presente diploma assenta na estimativa dos seguintes custos:

a) Os custos administrativos de emissão da licença de exploração que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da referida decisão;

b) Os custos de decisão calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora do projecto destina à tomada de decisão.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 62º

Valor das taxas

1- O Estado, através do departamento governamental responsável pela área do Ambiente cobra as seguintes taxas no âmbito do processo de licenciamento e exploração de pedreiras:

a) Pedido de atribuição de licença de exploração;

b) Vistoria para verificação das condições;

c) Vistoria para encerramento de pedreira;

d) Alteração do regime de licenciamento;

e) Ampliação da área da pedreira;

f) Pedido de licença de fusão de pedreira;

g) Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração;

h) Revisão do plano de lavra ou do PARP;

i) Mudança de responsabilidade técnica;

j) Emissão de parecer de pedido de pólvora, explosivos e substâncias explosivas;

k) Pedido de suspensão da exploração;

l) Pedido de desvinculação da caução;

m) Vistoria de adaptação para imposição das condições de laboração;

n) Pedido de regularização de pedreiras não tituladas por licença;

o) Processo de licenciamento para os efeitos do n.º 5 do artigo 83º; e

p) Verificação das condições de encerramento da pedreira não titulada por licença, nos termos do n.º 7 do artigo 83º.

2- Os valores das taxas a que se refere o número anterior constam do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- [Revogado]

4- A taxa a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o escudo mais próximo.

Artigo 63º

Atualização

Os valores das taxas previstos no artigo anterior são atualizados automaticamente, a partir de 1 de junho de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Secção II

Liquidação

Artigo 64º

Liquidação

A liquidação de taxas previstas no artigo 62º consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nele definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 65º

Procedimento de liquidação

1- A liquidação das taxas devidas pelos sujeitos passivos, nos termos do artigo 59º é feita no prazo máximo de trinta dias contados da notificação para a realização do pagamento pelo departamento governamental responsável pela área do ambiente.

2- A liquidação das taxas previstas neste diploma consta de nota de liquidação, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito ativo;

b) Identificação do sujeito passivo;

c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;

d) Enquadramento na tabela de taxas; e

e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em *c*) e *d*).

Artigo 66º

Notificação

1- A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta.

2- Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3- A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4- No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5- No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, prevista no número anterior, a notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no 1º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 67º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 68º

Erros na liquidação das taxas

1- Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido departamento governamental responsável pela área do ambiente promove de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.

2- Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente diploma.

3- Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverá ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Secção III

Cobrança

Artigo 69º

Cobrança das taxas e afetação

1- As taxas são pagas por depósito do respetivo montante em instituição de crédito à ordem do departamento governamental responsável pela área do ambiente, até à data da emissão do respetivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente diploma.

2- Para os efeitos previstos no número anterior será afixada informação sobre o número da conta e a instituição de crédito onde deve ser feito o depósito.

3- O produto das taxas é afetado ao Fundo do Ambiente.

4- As importâncias cobradas constituem receita própria da entidade referida no número anterior

Secção IV

Pagamento

Artigo 70º

Pagamento

1- As taxas previstas no presente diploma extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2- As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que lei expressamente autorize.

Artigo 71º

Pagamento em prestações

O pagamento das taxas previstas na tabela de taxas pode, por decisão da entidade licenciadora ser fraccionado, nos termos da lei geral.

Artigo 72º

Regras de contagem

1- Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2- O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 73º

Regra geral

1- Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, o prazo para pagamento voluntário das taxas é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.

2- Nos casos de liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de quinze dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 74º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente diploma.

Artigo 75º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

Expirado o prazo para pagamento, as taxas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 76º

Inventariação de massas minerais

1- Com vista à inventariação de massas minerais pode o departamento governamental responsável pelo ambiente proceder aos trabalhos de pesquisa que se mostrem necessários, os quais, todavia, devem ser efetuados de modo a reduzir tanto quanto possível os prejuízos e os incómodos causados aos proprietários do solo.

2- Os proprietários afetados por trabalhos de pesquisa desenvolvidos pelo departamento governamental responsável competente terão direito a indemnização pelos prejuízos sofridos e à reposição do solo no estado tão aproximado quanto possível daquele em que se encontrava quando iniciaram os trabalhos.

Artigo 77º

Medidas cautelares

1- Quando em pedreira não licenciada se verifique uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente, a câmara municipal, as autoridades de saúde, as autoridades policiais e, bem assim, a Direção Nacional do Ambiente e a Inspecção Geral das Actividades Económicas podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.

2- O disposto no número anterior é aplicável às pedreiras licenciadas, incumbindo a imposição de medidas cautelares à entidade licenciadora, por iniciativa própria ou a pedido das entidades fiscalizadoras, com excepção das acções da Inspecção Geral das Actividades Económicas, no âmbito das respetivas competências.

3- As medidas referidas nos números anteriores podem consistir, no respeito dos princípios gerais, na suspensão da laboração, no encerramento preventivo da exploração ou de parte dela, ou na apreensão de equipamento, no todo ou parte, mediante selagem, por determinado período de tempo.

4- Quando se verifique obstrução à execução das providências previstas neste artigo, poderá igualmente ser solicitada à entidade licenciadora a notificação dos distribuidores de energia eléctrica para interromperem o fornecimento desta, nos termos da legislação aplicável.

5- As autoridades policiais prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pelas autoridades referidas no n.º 1 com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.

6- A cessação das medidas cautelares será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à exploração em que se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa.

7- A adoção de medidas cautelares ao abrigo do presente artigo, bem como a sua cessação, são comunicadas, de imediato, à entidade licenciadora da pedreira em causa.

Artigo 78º

Obrigações dos profissionais da Administração Pública

1- A Direção Nacional do Ambiente é a entidade responsável pela coordenação e normalização dos procedimentos inerentes à aplicação do presente diploma.

2- Os agentes e funcionários da Administração a quem, nos termos da disciplina estabelecida no presente diploma, fica cometida a fiscalização, devem nortear a sua atuação visando assegurar a necessária ponderação e eficácia na transição dos regimes jurídicos aplicáveis às atividades aqui mencionadas, compatibilizando os interesses do Estado com os dos titulares de licenças de exploração.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 79º

Incentivos financeiros

O Fundo de Ambiente concede, nos termos da lei, incentivos financeiros às entidades que promovam a formação profissional de todos os trabalhadores e técnicos envolvidos, quer nas atividades de pesquisa e exploração de massas minerais destinadas à construção, à ornamentação e à manutenção da calçada, quer no exercício da profissão de calceteiro.

Artigo 80º

Pedidos de licenciamento ou de adaptação pendentes

Os pedidos de licenciamento ou de adaptação da licença já apresentados devem ser enquadrados nas disposições do presente diploma, sem prejuízo dos atos e das formalidades já praticados.

Artigo 81º

Explorações existentes

1- Sem prejuízo da validade das licenças concedidas, o presente diploma é aplicável às explorações existentes nos termos definidos nos números seguintes.

2- Os exploradores de pedreiras já licenciadas que não cumpram as exigências previstas no presente diploma estão obrigados a adaptar as respetivas explorações às exigências nele estabelecidas.

3- Para as explorações já licenciadas com distâncias inferiores às fixadas no presente diploma relativamente a zonas de defesa, as novas distâncias só são aplicáveis se não implicarem perturbações à marcha dos trabalhos, como tal reconhecido pela entidade licenciadora na sequência de declaração fundamentada do explorador.

4- Para as pedreiras já estabelecidas à data da entrada em vigor do presente diploma, as obrigações constantes da alínea e) do n.º 2 do artigo 45º deve ser satisfeita no prazo de um ano contado data de entrada em vigor deste diploma.

5- Os contratos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, celebrados entre o proprietário e os exploradores, não são prejudicados.

Artigo 82º

Adaptação das explorações existentes

1- Para efeitos do disposto do artigo anterior, os exploradores das pedreiras devem:

a) Requerer, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a realização de vistoria junto da entidade licenciadora, nos termos do artigo 24º.

b) Propor, no prazo de seis meses, contado a partir da data da aprovação do plano de pedreira, o responsável técnico da pedreira e prestar a caução devida, nos termos dos artigos 34º e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 44º.

2- Na sequência da realização da vistoria referida na alínea *a*) do número anterior, as entidades competentes devem exigir aos exploradores das pedreiras as condições de laboração e os documentos considerados necessários à instrução do processo, definindo os prazos correspondentemente aplicáveis, os quais não podem exceder os doze meses.

3- Ficam dispensadas do novo procedimento de adaptação, as pedreiras cujos processos já tenham sido aprovados ou venham a sê-lo no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

4- Nas restantes explorações, entendidas como aquelas que não se encontram tituladas por licença, nomeadamente em razão de os respetivos processos de licenciamento não terem tido seguimento por razões de localização, aplicam-se as disposições previstas no artigo seguinte.

Artigo 83º

Explorações não tituladas por licença

1- No prazo de seis meses a contar da data da instalação do grupo de trabalho a que se refere o n.º 2, os exploradores de pedreiras não tituladas por licença devem solicitar à entidade licenciadora a adaptação das respetivas explorações às exigências do presente diploma, apresentando, em quadruplicado, plantas de localização às escalas de 1:25 000 e de 1:2000 e um requerimento do qual constem:

a) O nome ou denominação social;

b) O domicílio ou sede do requerente;

c) O número de identificação fiscal;

d) A localização da exploração e a identificação e contacto do industrial e do interlocutor técnico;

e) Uma caracterização sumária da exploração e um breve historial sobre a sua existência, incluindo a indicação de ter sido iniciado ou não o processo de licenciamento da exploração e, em caso afirmativo, as razões que levaram à sua interrupção.

2- Para efeitos de análise do pedido de regularização da exploração será criado um grupo de trabalho, coordenado pela entidade licenciadora e composto por três elementos, sendo:

a) Um representante da Direção Nacional do Ambiente;

b) Um representante da câmara municipal; e

c) Uma personalidade de reconhecida competência indicada pela entidade licenciadora.

3- O grupo de trabalho tem um prazo de seis meses para fazer uma visita ao local da pedreira e um prazo de doze meses para emitir uma decisão sobre o pedido de regularização da exploração, a qual deve ser adoptada por maioria, podendo assumir uma das seguintes formas:

a) Decisão favorável;

b) Decisão favorável condicionada;

c) Decisão desfavorável.

4- Quando a decisão favorável condicionada prevista no número anterior resultar da necessidade de compatibilização da exploração com os planos de ordenamento do território vigentes, a decisão do grupo de trabalho exige os votos favoráveis do representante da câmara municipal, só podendo a licença de exploração ser emitida após a referida compatibilização ter lugar.

5- Se o grupo de trabalho emitir uma decisão favorável ou uma decisão favorável condicionada, a entidade licenciadora notifica o requerente da decisão e fixa um prazo compreendido entre seis meses a um ano para que este apresente à entidade licenciadora o pedido de atribuição de licença de exploração instruído nos termos do artigo 17º D.

6- Até que seja emitida a licença prevista no n.º 4 é permitida a exploração da pedreira a título provisório, pelo prazo de um ano a contar da notificação da decisão favorável condicionada, findo o qual, não se verificando a compatibilização referida no número anterior, a entidade licenciadora notifica o proprietário da exploração para o encerramento do sítio nos termos dos números seguintes.

7- Se o grupo de trabalho emitir uma decisão desfavorável ao pedido de regularização da pedreira, a entidade licenciadora, mediante decisão fundamentada que atenda à dimensão da exploração e ao tipo de intervenções a efectuar para o seu encerramento e recuperação, define um prazo para o encerramento do sítio, a fixar entre um mínimo de seis e um máximo de dezoito meses, e estabelece as condições técnicas de exploração e recuperação que o proprietário da exploração tem de cumprir até ao termo do prazo fixado,

3708000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

devendo nesse período ser efetuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.

8- O não cumprimento das condições referidas no número anterior implica o encerramento da exploração após um período concedido para a finalização dos trabalhos de recuperação e fecho do sítio.

Artigo 84º

Legislação subsidiária

Em casos omissos relativamente à matéria de taxas, é aplicável o disposto na Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de janeiro.

Artigo 85º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-lei n.º 6/2003, de 31 de março, o artigo 31º e, na parte aplicável, os artigos 87º e 88º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de julho.

Artigo 86º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Fortes

Promulgado em 29 de dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

Tabela de taxas

(a que se refere o n.º 2 do artigo 62º)

N.º	Artigo, alínea, número	Designação	Taxa
1.	Artigos 18º e 19º	Pedido de atribuição de licença de exploração	30$00 por cada m2 de área a licenciar, mínimo de 25.000$00
2.	Artigo 24º n.º 1	Vistoria para verificação das condições	20$00 por cada m2 de área intervencionada, mínimo de 12.500$00
3.	N.º 2 do artigo 41º	Vistoria para encerramento de pedreira;	10$00 por cada m2 de área a libertar, mínimo de 12.500$00
4.	N.º 1 do artigo 27º	Alteração do regime de licenciamento;	50.000$00
5.	N.º 2 do artigo 27º	Ampliação da área da pedreira;	30$00 por cada m2 de área ampliada, mínimo de 25.000$00
6.	N.º 2 do artigo 29º	Pedido de licença de fusão de pedreira;	50.000$00
7.	Artigo 30º	Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração;	20.000$00
8.	N.º 4 do artigo 19º	Revisão do plano de lavra	25% da taxa prevista no artigo 17º, mínimo de 12.500$00
9.	Artigo 35º	Mudança de responsável técnico;	25.000$00
10.	N.º 1 do artigo 47º	Emissão de parecer de pedido de pólvora, explosivos e substâncias explosivas	10.000$00
11.	N.º 6 do artigo 42º	Pedido de suspensão da exploração;	15.000$00
12.	N.º 5 do artigo 44º	Pedido de desvinculação da caução.	15.000$00
13.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 82º	Vistoria de adaptação para imposição das condições de laboração;	20$00 por m2 de área intervencionada não recuperada, mínimo 25.000$00
14.	N.º 1 do artigo 83º	Pedido de regularização de pedreiras não tituladas por licença;	30.000$00
15.	N.º 3 do artigo 82º	Visita ao local da pedreira não titulada por licença	20$00 por m2 de área intervencionada não recuperada, mínimo 12.500$00
16.	N.º 5 do artigo 82º	Processo de licenciamento nos termos do artigo 17º	30$00 por cada m2 de área a licenciar, mínimo de 25.000$00
17.	N.º 7 do artigo 83º	Verificação das condições de encerramento da pedreira não titulada por licença.	20.000$00
18.	Artigo 4º	Pedido de alteração de zonas de defesa	25.000$00
19.	N.º 7 do artigo 24º	Vistoria de verificação de condições	25.000$00

3708000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Anexo II

(A que se refere o artigo a aliena a) i do n.º 1 do artigo 17ºD)

Minuta de requerimento para atribuição de licença de exploração

1 - Identificação do explorador:

Nome ou denominação social: ...

Nome do representante social: ...

Nome dos restantes sócios: ...

Número do bilhete de identidade: ...

Data de emissão: ...

Arquivo de identificação: ...

Morada ou sede social: ...

Número de telefone: ...

Número de telefax: ...

Endereço de e-mail:...

Número de contribuinte ou identificação de pessoa coletiva:

2 - Identificação da pedreira:

Substâncias extraídas: ...

Número da pedreira, no caso de alterações de regime de licenciamento: ...

Nome da pedreira: ...

Área e limites da pedreira, em coordenadas WGS84 referidas ao ponto central: ...

Local: ...

Freguesia: ...

Concelho: ...

Ilha: ...

3 - Data E assinatura do requerente: ...

Anexo III

(a que se refere a alínea a), iii do n.º 1 do artigo 17º-D)

Termo de responsabilidade do responsável técnico do plano de pedreira

Nome do responsável técnico: ...

Número do bilhete de identidade ou do cartão nacional de identificação: ...

Data de emissão: ...

Arquivo de identificação: ...

Número de contribuinte: ...

Morada: ...

Número de telefone: ...

Número de telefax: ...

Endereço de e-mail:...

Formação académica: ...

Curriculum vitae: ...

Data e assinatura do responsável técnico:

Anexo IV

(a que se refere a alínea c) do n.º1 do artigo 17º-D)

Modelo de Plano da pedreira

Enquadramento

Âmbito e objetivos

Localização e acessos

Caracterização do depósito mineral

Geologia local

Caracterização do jazigo

Reservas e tempo de vida

Zonamento da área da pedreira

Configuração da escavação

Faseamento dos trabalhos

Operações preparatórias

Método de desmonte

Remoção e transporte

Tratamento do material extraído

Fornecimento de água

Sistema de drenagem e esgoto

Fornecimento de energia e combustível

Parqueamento do material desmontado. Gestão de acessos

Equipamentos

Recursos humanos

Instalações auxiliares anexas

Instalações sociais e de apoio

Gestão de resíduos

Sistemas de drenagem

Plano de segurança e saúde

Plano de desativação

Plano ambiental e de recuperação paisagística

Calendarização das atividades e considerações finais.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Decreto lei nº 35/2021

de 14 de abril

O Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética (PNSE), estabelecido pelo Governo de Cabo Verde no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2017/2021 (PEDS), tem como um dos principais eixos de intervenção a promoção da Eficiência Energética (EE), considerada como um fator crítico para a competitividade económica e diversificação da atividade industrial, bem como para a criação de competências de prestação de serviços a nível regional e internacional.

Cabo Verde tem metas claras e planos bem estabelecidos para alcançar a melhoria da EE nomeadamente através da promoção da construção de edifícios mais eficientes do ponto de vista do consumo de energia, a adoção de etiquetas energéticas para equipamentos elétricos e a promoção da EE nos Consumidores Intensivos de Energia (CIE).

As unidades consumidoras cujo consumo ultrapasse um determinado nível, estabelecidos neste diploma, deverão ser devidamente enquadradas e acompanhadas pela entidade responsável pelo setor da energia através do Sistema de Gestão de Serviços Energéticos (SIGSE), que apoiará estes consumidores na adoção de práticas e processos energeticamente mais eficientes, buscando alcançar como resultados a redução do consumo de energia, na redução, de emissões de gases efeito estufa, e consequentemente dos seus custo operacionalidade dessas unidades.

Neste sentido são instituídos uma serie de obrigações a serem observadas pelas referidas unidades tais como a obrigatoriedade de realização de auditorias energéticas periódicas e implementação de planos de ações para melhorar o desempenho energético dos mesmos em função dos resultados e recomendações das vistorias, pela via da celebração de contratos de desempenho energético com empresas de serviço energético.

Com o objetivo de aumentar a EE e a produção local de energia nas instalações dos consumidores finais que apresentam consumos energéticos significativos, o regulamento dos CIE terá também um papel fundamental na efetivação do PNSE, vindo a ser instrumento de reforço das capacidades do setor energético do país e promotor de um contexto transparente e favorável para o desenvolvimento de Cabo Verde.

Com a aprovação deste diploma, em complemento ao novo enquadramento legal que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamento Elétricos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 25/2019, de 13 de junho, o Código de Eficiência Energética em Edifícios (CEEE), aprovado pela Portaria Conjunta nº 24/2020, de 3 de julho, bem como o diploma que estabelece o regime das empresas de serviço energético, vão estar, assim, sendo criadas condições favoráveis para acelerar a fase de implementação efetiva e massificação de ações de melhoria da eficiência energética nos setores produtivos e da administração publica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o Regime dos Consumidores Intensivos de Energia (RCIE), instituído com o objetivo de promover a eficiência energética e a produção local de energia nas instalações dos consumidores finais que apresentam consumos energéticos significativos na estrutura de consumo final.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1- O presente diploma aplica-se a todos os consumidores intensivos de energia, pessoas coletivas, públicas e privadas, cujo o consumo de energia final no ano civil imediatamente anterior tenha sido igual ou superior a toneladas equivalentes de petróleo (tep/ano) fixadas mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia.

2- No caso das empresas de transportes, rodoviários e marítimos, e das empresas com frotas próprias consumidoras intensivas de energia, a aplicação do regime previsto no presente diploma deve ser adaptada nos termos a estabelecer em legislação específica para o efeito.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o regime previsto no presente diploma pode ser aplicável às empresas que tendo um consumo energético inferior aos limites previstos no n.º 1 ou que se encontrem na situação referida no número anterior pretendam, de forma voluntária efetuar a racionalização de consumo de energia.

4- O presente diploma aplica-se ainda aos Auditores Energéticos que queiram atuar na prestação de serviços aos Consumidores Intensivos de Energia (CIE).

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Auditor Energético», Profissional credenciado e registrado no Sistema de Gestão de Serviços Energéticos (SIGSE), como tecnicamente apto para realizar Auditorias Energéticas;

b) «Auditoria Energética», Procedimento do qual se obtém uma análise crítica e representativa das caraterísticas do consumo energético de um consumidor, com o objetivo de identificar e quantificar o potencial de melhoria da eficiência energética;

c) «Auditoria Energética Independente», Auditoria energética realizada por um profissional independente, quer das empresas auditadas, quer de empresas que mantenham com estas uma relação de domínio ou grupo;

d) «Consumo de Energia Final», Toda a energia fornecida aos setores industrial, transportes, residencial, serviços, pesca e agricultura, com exceção dos fornecimentos para transformação de energia;

e) «Contrato de Desempenho Energético (CDE)», Contrato celebrado entre uma Empresa de Serviços Energéticos (ESE) e o Consumidor Contratante, que regula a interação entre as partes e que estabelece, entre outros, o âmbito técnico da intervenção da ESE e os benefícios energéticos esperados face à situação de partida, no horizonte temporal de implementação do Plano de Sustentabilidade Energética;

f) «DNICE», Direção Nacional da Indústria Comércio e Energia;

g) «Eficiência Energética (EE)», A razão entre o resultado em termos de desempenho, bens ou energia produzida e a energia utilizada para o efeito;

h) «Empresa de Serviços Energéticos (ESE)», Empresa prestadora de serviços energéticos, que desenvolve projetos de EE financiados com base na poupança resultante da redução do consumo de energia;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

i) «Energia Renovável», A Energia de fontes não fósseis, renováveis, designadamente Eólica, Solar, Geotérmica e Oceânica, Hídrica, de Biomassa e de Biogás.

j) «Gestor Local de Energia (GLE)», Pessoa responsável a responder sobre as questões relacionados à energia junto do SGISE;

k) «ISO 50001», Norma do International Standart Organization, sobre o Sistema de Gestão de Energia nas empresas;

l) «Plano de Sustentabilidade Energética (PSE)», Plano de intervenção na instalação de consumo, num horizonte temporal predeterminado, no qual são elencadas medidas de eficiência energética e/ou produção local de energia e hierarquizadas de acordo com critérios de custo/benefício;

m) «PNSE», Plano Nacional para a Sustentabilidade Energética; e

n) «Sistema de Gestão de Serviços Energéticos (SIGSE)», Sistema de gestão de informação alicerçada numa base de dados digital onde são processados os pedidos de registro, notificações, comunicações ou quaisquer declarações entre os interessados e a autoridade competente.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DOS CONSUMIDORES INTENSIVOS DE ENERGIA

Artigo 4º

Registo dos consumidores intensivos de energia

1- Os CIE enquadrados nos termos do artigo 2º devem registar-se no SIGSE.

2- O registo é efetuado através de um formulário eletrónico disponibilizado no SIGSE, que deve conter os seguintes elementos:

a) Denominação social;

b) Classificação da atividade económica;

c) Morada;

d) Identificação do Gestor Local de Energia; e

e) Consumo energético equivalente no ano fiscal anterior ao ano de registo.

3- O prazo para que os CIE efetuem o registro na plataforma SIGSE é de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5º

Gestor local de energia

1- Uma vez enquadrado como CIE, o consumidor deve nomear no SIGSE um Gestor Local de Energia (GLE);

2- Sempre que ocorra a substituição do GLE, o facto deve ser comunicado no SIGSE.

3- O GLE deve ser um profissional tecnicamente habilitado, e as qualificações exigidas para o seu reconhecimento e registro são:

a) Título de engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros ou;

b) Formação técnica nível 5, ou semelhante, nas áreas de energia, instalações elétricas, manutenção industrial ou áreas afins.

4- O GLE é responsável por:

a) Fazer o registro do CIE no SIGSE conforme indicado no artigo 4º;

b) Colaborar com o auditor na realização das Auditorias Energéticas na unidade consumidora intensiva de energia;

c) Submeter no SIGSE o resultado da auditoria energética;

d) Coordenar a elaboração do PSE de acordo com o resultado da Auditoria Energética independente realizada;

e) Supervisionar a implementação do PSE; e

f) Ser o ponto focal de comunicação entre o CIE e o SIGSE.

5- O GLE não deve ter vínculo laboral com o Auditor Energético, conforme especificado no artigo 6º.

Artigo 6º

Auditoria energética

1- O CIE que se enquadra nos termos do artigo 2º é obrigado a realizar Auditorias Energéticas independentes periodicamente, recorrendo aos serviços de um Auditor Energético independente, devidamente certificado e registrado no SIGSE, conforme especificado no artigo 8º.

2- A primeira auditoria deve ser realizada no prazo máximo de até dois meses após o registro do CIE no SIGSE;

3- As auditorias seguintes devem ser realizadas com uma periodicidade de quatro anos, sendo obrigatória enquanto o consumidor se enquadre na categoria de CEI, nos termos do artigo 2º;

4- As Auditorias Energéticas incidem sobre as condições de sustentabilidade energética, bem como a conceção e o estado da instalação, devendo ainda ser colhidos os elementos necessários à elaboração do PSE e à verificação do seu subsequente cumprimento.

5- A Auditoria Energética deve ser realizada em conformidade com a norma ISO 50002:2014, e/ou outras normas internacionais, e boas práticas da realização de auditorias energéticas.

6- Estão dispensadas da Auditoria Energética os consumidores que forem certificados na norma ISO 50001 do sistema de gestão de energia.

7- Todos os elementos resultantes da Auditoria Energética devem constar em um relatório específico e ser submetido através do SIGSE, pelo GLE.

Artigo 7º

Plano de sustentabilidade energética

1- A elaboração do PSE é obrigatória e de responsabilidade do CIE.

2- O PSE deve ser elaborado com base na última Auditoria Energética independente e pode ser elaborado com o apoio do Auditor Energético responsável pela auditoria.

3- O PSE deve refletir a estratégia de otimização de consumo de energia para a instalação do CIE, estabelecendo metas de redução de consumo de energia e/ou redução de custos, indicando as medidas de sustentabilidade energética que são adotadas para atingi-las.

4- O PSE deve conter ainda a informação sobre o cronograma da implementação das medidas de sustentabilidade energética apresentadas, para o horizonte temporal de pelo menos quatro anos, a iniciar a partir da data de finalização da Auditoria Energética independente.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5- Para cada medida de sustentabilidade energética definida, as metas devem considerar os seguintes pontos:

a) A expectativa de evolução de atividade do CIE;

b) A redução do consumo de energia para o CIE por medida de EE e/ou produção local de energia; e

c) O período de recuperação do capital investido para cada medida de EE e/ou produção local de energia.

6- O PSE elaborado deve ser submetido para aprovação através do SIGSE, aplicando as seguintes regras:

a) A aprovação do PSE é efetuada pela entidade gestora do SIGSE, num prazo máximo de trinta dias consecutivos após a sua submissão;

b) A não aprovação do PSE ocorre se não se verificarem as condições necessárias, e neste caso, o CIE tem trinta dias úteis para retificar o PSE, repor as condições e submete-lo no SIGSE; e

c) Após a submissão do PSE com as devidas alterações, a entidade gestora do SIGSE tem um prazo máximo de trinta dias consecutivos para aprovação.

7- A implementação do PSE pode ser executada por uma ESE devidamente registrada no SIGSE, por meio da celebração de um Contrato de Desempenho Energético, conforme disposto no Artigo 9º.

8- O estado da implementação do PSE deve ser anualmente reportado por meio de um relatório intermédio pelo GLE através do SIGSE.

9- Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a DNICE elabora e propõe o manual de referência para a elaboração e implementação do PSE, doravante designado por Manual de Referência, disponibilizado em plataforma eletrónica.

CAPÍTULO III

RECURSOS

Artigo 8º

Auditor energético

1- O auditor energético contratado para a realização da auditoria energética obrigatória deve estar devidamente registrado no SIGSE.

2- Os requisitos exigidos para o registro do auditor energético são aprovados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Energia;

3- Para efeitos de apresentação do pedido de registo, o requerente deve preencher o formulário disponibilizado no SIGSE de acordo com as instruções e informações aí constantes.

4- O registro do auditor energético deve ser validado a cada três anos;

5- A lista dos auditores certificados e registrados é disponibilizada em plataforma digital.

6- O auditor deve agir com isenção, objetividade e competência, devendo ser totalmente independente quer das empresas auditadas quer de empresas que mantenham com estas uma relação de domínio ou grupo, de modo a assegurar a transparência do processo e a prossecução dos objetivos prosseguidos.

Artigo 9º

Contrato de desempenho energético

1- O Contrato de Desempenho Energético (CDE) é um acordo contratual entre uma ESE e o Consumidor Contratante dos seus serviços, neste caso, o CIE.

2- O CDE possibilita a partilha de riscos e de responsabilidades entre a ESE e o CIE.

3- No CDE, a remuneração é baseada no desempenho alcançado, de forma que os investimentos são pagos com base na melhoria da EE, ou outro critério de desempenho energético conforme acordado entre a ESE e o CIE.

4- O CDE está sujeito ao acordo estabelecido entre a ESE e o CIE, em que é obrigatória a inclusão das seguintes cláusulas:

a) Valor a ser pago a ESE pelo CIE, mediante ao cumprimento do CDE;

b) Modelo de pagamento, podendo corresponder à diferença entre o valor, ou parte do valor, de acréscimo de economias de energia alcançado com a implementação das medidas de EE e o valor das economias de energia anuais garantidas contratualmente para o CIE;

c) O prazo de duração do contrato;

d) Os critérios de avaliação do desempenho energético para efeitos de aferição do cumprimento do contrato;

e) As consequências do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato; e

f) A partilha de riscos entre a ESE e o CIE, obedecendo aos seguintes princípios:

i. Os diferentes riscos inerentes ao contrato devem ser repartidos entre as partes de acordo com a sua capacidade ou vocação para os gerir;

ii. Deve ser evitada a criação de riscos que não tenham adequada justificação na redução significativa de outros riscos já existentes; e

iii. O risco de insustentabilidade financeira do contrato, por causa não imputável ao incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo consumidor contraente, ou a situação de força maior, deve ser tanto quanto possível, transferido para a ESE.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DNICE elabora e propõe um CDE-tipo, baseado nos modelos de contrato básicos, que deve ser adotado na medida do aplicável.

6- Os CDE celebrados que sigam um dos CDE-tipo disponibilizados são considerados pré-aprovados, caso contrário, CDE está sujeito a aprovação da DNICE.

7- O CDE-tipo referido é publicado pela DNICE nos meios próprios de comunicação.

8- O CDE está sujeito a fiscalização destinada a atestar sua conformidade técnica e legal.

9- O CDE firmado deve ser registado no SIGSE.

10- A partir do encerramento do CDE, toda a economia de energia alcançada com a implementação do projeto é de benefício do CIE.

11- Qualquer alteração contratual acordada entre as partes deve ser de imediato informada no SIGSE.

Artigo 10º

Sistema de gestão de serviços energéticos

1- São intervenientes no SIGSE a DNICE, os CIE, os Auditores Energéticos certificados e as ESE.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- O SIGSE é um sistema de gestão de informação alicerçada numa base de dados eletrónica onde são:

a) Registados e processados os pedidos de registo dos CIE;

b) Registados e processados os pedidos de registro dos GLE;

c) Registrados e processado os pedidos de registro dos Auditores Energéticos;

d) Registados os relatórios das Auditorias Energéticas obrigatórios;

e) Registados e processados os pedidos de registo dos CDE;

f) Registados e processados os pedidos de registo dos PSE;

g) Registados o estado atual e os resultados de implementação dos PSE;

h) Registados e processados os pedidos de registo das ESE; e

i) Registados os impactos energéticos e económicos da atividade de prestação de serviços energéticos.

3- Compete à DNICE a supervisão e fiscalização do funcionamento do SIGSE e exercer as demais competências que lhe estão cometidas pelo presente diploma, incluindo:

a) Assegurar o funcionamento regular do SIGSE;

b) Organizar e manter o registo dos CIE;

c) Receber e analisar os pedidos de registro dos GLE;

d) Receber e analisar os pedidos de registro dos Auditores Energéticos;

e) Receber e analisar os pedidos de registro dos CDE;

f) Receber e analisar os pedidos de registro dos PSE;

g) Receber e analisar os resultados da implementação dos PSE;

h) Acompanhar a atividade dos operadores e técnicos no âmbito do cumprimento do presente diploma; e

i) Publicar em plataforma eletrónica da entidade responsável pela área da energia a lista com as ESE e Auditores Energéticos registrados no SIGSE.

4- A DNICE pode delegar o processo à outra entidade com competências.

5- Todos as comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos nos artigos anteriores são também tramitadas através do SIGSE.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 11 de março de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 7 de abril de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto lei nº 36/2021

de 14 de abril

Em 28 de novembro de 1996, foi celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom S.A., um contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, válido até 31 de dezembro de 2020, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de fevereiro de 1997, o qual se regia pelo disposto no Decreto-lei nº 5/94, de 7 de fevereiro.

Este contrato de concessão previa, entre outros aspetos, o estabelecimento, gestão e exploração económica em regime de exclusividade das infraestruturas que constituíam a rede básica de telecomunicações e a prestação dos serviços fundamentais de telecomunicações, entre os quais, o serviço fixo de telefone e os serviços de circuitos alugados.

A partir de 1996 ficou estabelecido um quadro contratual definidor e regulador da atuação da Concessionária no que respeita à prestação dos serviços públicos de telecomunicações concessionados e à exploração das infraestruturas afetas à prestação desses serviços, designadamente da então rede básica de telecomunicações, a qual constitui bem do domínio público.

Entretanto, em 2005, por força da aprovação do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, foi reformulado o quadro legal aplicável ao sector das comunicações eletrónicas, o qual veio modificar o âmbito do serviço universal, bem como estabelecer que a exploração económica em regime de exclusividade do serviço fixo de telefone entre Cabo Verde e outros países e a prestação de serviço de circuitos alugados, serviço fixo de telefone e da instalação, estabelecimento e exploração das redes de telecomunicações que suportam o serviço fixo cessava a partir de 1 de janeiro de 2006 e de 1 de janeiro de 2007, respetivamente, com a eventual compensação à Concessionária pela perda de valor derivado do fim do exclusivo a acima referido.

Decorridos vinte e quatro anos sobre a data da assinatura do contrato de concessão, e num contexto de plena liberalização, concorrência aberta, convergência e neutralidade tecnológica do sector das comunicações à escala global, muitas foram as transformações ocorridas no panorama nacional, cujo expoente máximo teve o seu reflexo na liberalização do setor ocorrida em 2005.

Com a conclusão do processo de liberalização das telecomunicações, importa assegurar a prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas adaptado ao quadro normativo atualmente em vigor e ao ambiente regulamentar do setor em causa, bem como dotar a atividade da Concessionária com a flexibilidade necessária face à grande competitividade e dinamismo deste setor. Tal desiderato deverá ser alcançado tendo em conta os interesses essenciais do Estado, os direitos e obrigações da Concessionária, e o mercado em geral, bem assim, os interesses dos consumidores.

Face aos objetivos explanados no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2017-2021 do Governo de Cabo Verde, destacando-se o fomento de uma Economia Digital, importa que o Contrato de Concessão se encontre em linha com estes desígnios.

Nestes termos, e tendo em conta o acordo alcançado entre o Estado e a Concessionária, são aprovadas as alterações das cláusulas do Contrato de Concessão e celebrado o Acordo Modificativo do Contrato de Concessão.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova as alterações às cláusulas do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, na sequência do Acordo Modificativo a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, S.A.

Artigo 2º

Alterações

1- São alteradas as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 30ª, 31ª,36ª, 43ª, 44ª e 47ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, S.A., que passam a ter a redação abaixo indicada.

2- O Contrato de Concessão do Serviço Público de Comunicações passa a ser, ao abrigo do presente diploma, Contrato de Concessão do Serviço Público de Comunicações Eletrónicas.

"Cláusula 1ª

[...]

[…]

a) […]

b) […]

c) ARN - Autoridade Reguladora Nacional para o setor das comunicações;

d) Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas - o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos conexos e define as competências da ARN neste âmbito, atualmente o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, e Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro;

e) Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado - a rede de comunicações eletrónicas, pertencente ao domínio público do Estado e acessível ao público, afeta ao presente Contrato de Concessão, anteriormente designada de rede básica de telecomunicações;

f) [Revogado]

g) evogadotora, S.A.rupo Porto EditoraMarço de 2021. straçualidade de gerentes, doravante designada por "[Revogado]

h) [Revogado]

i) Serviço Telefónico acessível ao público – o serviço ao dispor do público, que permite fazer e receber chamadas nacionais e internacionais e aceder aos serviços de emergência através de um número ou de números incluídos num plano de numeração telefónica nacional ou internacional, e que pode ainda, se for caso disso, incluir os serviços enumerados no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas, ou legislação que o venha a substituir;

j) [Revogado]

k) Serviço de Circuitos Alugados – a oferta de capacidade de transmissão da Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado, em modo transparente, de natureza temporária ou permanente, que permita a telecomunicação entre dois pontos, em conformidade com as recomendações pertinentes da União Internacional das Telecomunicações - UIT;

l) [Revogado]

m) [Revogado]

n) Serviço Universal - o conjunto mínimo de serviços de qualidade especificada, disponível para todos os Utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e, em função das condições nacionais, a um preço acessível, conforme definido no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas, ou legislação que o venha a substituir;

o) Bens do domínio público - as infraestruturas de comunicações eletrónicas que constituem a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado, os quais não podem ser alienados;

p) […]

q) […]

r) Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital – a entidade administrativa nacional, responsável pela proposta, avaliação e execução da política e objetivos nacionais em matéria de comunicações eletrónicas e inovação, bem como pela coordenação das atividades das instituições públicas do Estado com atribuições conexas e promoção do desenvolvimento tecnológico de Cabo Verde que, na presente data, se designa por DGTED – Direção Geral das Telecomunicações e Economia Digital;

s) *Hub* Internacional – O nó de comutação, concentração e processamento internacional, bem como o conjunto de suportes de transmissão internacional para o tráfego de entrada, saída e trânsito entre Cabo Verde e outros países;

t) Rede *Backbone* – a rede de transporte e transmissão que interliga as diversas ilhas do arquipélago através de um anel de fibra ótica;

u) Serviço de Acesso e Capacidade – a oferta de acesso e capacidade grossista de serviços de banda larga, excluindo o acesso a infraestruturas passivas, ao dispor dos operadores, nos termos estabelecidos nas ofertas de referência previstas no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas;

v) Utilizador Vulnerável – qualquer Utilizador idoso, ou com deficiência ou com necessidades especiais ou sociais.

Cláusula 2ª

[...]

1. […]

a) O estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado;

b) [Revogado]

c) A prestação dos seguintes serviços, na modalidade de Serviço Universal, conforme estabelecido no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas:

i. Ligação à rede telefónica pública num local fixo e acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo, que permita que os Utilizadores estabeleçam e recebam chamadas telefónicas locais, nacionais e internacionais, comunicações fac-símile e comunicações de dados, com débitos suficientes para viabilizar o acesso funcional à Internet, tendo em conta as tecnologias prevalecentes utilizadas pela maioria dos assinantes e a viabilidade tecnológica;

ii. Disponibilização de Internet em banda larga independentemente do tipo de tecnologia de acesso;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

iii. Disponibilização de serviços informativos, nos termos do artigo 86.º do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas;

iv. A disponibilização de ofertas específicas, por forma a garantir o acesso dos Utilizadores Vulneráveis;

d) [Revogado]

e) A prestação do Serviço de Circuitos Alugados;

f) [Revogado]

g) A prestação do Serviço de Acesso e Capacidade.

2. Para além do fixado no número anterior, pode o Concedente, quando o interesse público devidamente reconhecido o justifique, atribuir à Concessionária o encargo da exploração de outros serviços de comunicações eletrónicas mediante condições a acordar entre as partes que ficarão integradas em aditamento ao presente Contrato, nomeadamente serviços para combate à infoexclusão, apoio à saúde, apoio à educação, combate ao isolamento e segurança.

3. [Revogado]

4. Não integram o objeto da presente concessão o estabelecimento e a utilização de sistemas de comunicações eletrónicas para uso exclusivo das Forças Armadas e da Polícia Nacional, bem como para o serviço de rádio amador.

5. Relativamente ao combate à infoexclusão e apoio à educação, a Concedente reconhece o acesso à Internet como um bem essencial e um direito universal dos cidadãos, promovendo a disponibilização de pacotes de acesso à Internet a preços reduzidos, tendencialmente gratuitos, para determinado grupo de utilizadores, nomeadamente investigadores e estudantes universitários, sem prejuízo da devida compensação a reconhecer pelo Concedente à Concessionária, quando essa disponibilização se revelar muito onerosa no âmbito do Serviço Universal.

Cláusula 3ª

[...]

A Concessionária exercerá a sua atividade no território nacional, bem como as ligações internacionais, incluindo as ligações em trânsito por Cabo Verde.

Cláusula 4ª

[...]

1. Os serviços concessionados são prestados em regime concorrencial, nos termos e para os efeitos do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas.

2. [Revogado]

3. [Revogado]

4. [Revogado]

Cláusula 5ª

[...]

1. À Concessionária é conferida a posse das infraestruturas que integram a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado, as quais constituem bens do domínio público, para a prestação dos serviços concessionados, abrangendo:

a) Os meios que integram o sistema fixo de acesso de utilizador final;

b) [...]

c) Os nós de concentração, comutação ou processamento afetos à prestação do serviço fixo de telefone.

2. [...]

a) [Revogado]

b) [Revogado]

c) Os bens imóveis ou parte deles, onde se implantam as infraestruturas da concessão;

d) Outros bens imóveis ou partes destes onde se encontrem instalados serviços da Concessionária para o desenvolvimento das atividades concessionadas;

e) Os bens móveis utilizados para a exploração das atividades concessionadas;

f) Os direitos e deveres objeto das relações jurídicas que se encontrem em cada momento relacionados com o objeto estrito do contrato de concessão, incluindo as laborais, de mútuo, de empreitada, de locação e de prestação de serviços;

g) Os direitos futuros que sejam essenciais ao adequado funcionamento da Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado e bens que, durante a vigência do presente Contrato, venham a constituir-se como infraestrutura desta rede, em resultado de investimentos de reparação, substituição ou inovação tecnológica pela Concessionária, independentemente da sua incorporação física nesse complexo infraestrutural;

h) Todos os bens existentes à data de celebração do Contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pela Concessionária em cumprimento do mesmo, que sejam essenciais para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao Concedente, à Concessionária ou a terceiros.

3. Os bens próprios da Concessionária essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas só podem ser alienados ou onerados mediante comunicação prévia ao Concedente e desde que a Concessionária garanta a existência de bens funcionalmente aptos e adequados à prossecução daquelas atividades.

4. Os bens próprios da Concessionária não essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas só podem ser alienados ou onerados desde que a Concessionária garanta a existência de bens funcionalmente aptos e adequados a prossecução daquelas atividades.

5. A Concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins bens e equipamentos a afetar à concessão desde que seja reservado à Concedente o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução da concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respetivo contrato exceder o prazo de vigência do presente Contrato de Concessão.

6. Os bens afetos à concessão que integrem a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado e que se tenham tornado obsoletos ou desadequados para a realização das atividades da concessão ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objeto da concessão podem ser cedidos, alienados ou onerados pela Concessionária, mediante autorização prévia do Concedente.

Cláusula 6ª

[...]

1. O presente Contrato de Concessão é válido por um período de 20 (vinte) anos e o seu início e efeitos contam-se a partir da data da sua assinatura.

2. [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) De desenvolvimento tecnológico e qualitativo das infraestruturas da rede, em ordem a assegurar os objetivos estabelecidos no Plano de Desenvolvimento da Cláusula 22ª.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. […]

5. […]

6. […]

7. Em caso de conflito entre o Concedente e a Concessionária quanto aos valores inerentes a compensação e a indemnização referidas no número anterior, compete ao Tribunal Arbitral a que alude a Cláusula 47º a sua determinação.

8. […]

Cláusula 7ª

[...]

1. […]

a) Prestar outros serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas;

b) […]

2. […]

3. [Revogado]

4. [Revogado]

5. […]

6. […]

Cláusula 8ª

[...]

1. […]

a) Dotar a República de Cabo Verde de um serviço público de comunicações eletrónicas que responda plenamente às suas necessidades, da população e das atividades económicas em geral, devendo a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado que lhe serve de suporte incorporar sistemas de moderna tecnologia/última geração;

b) Conceber e dimensionar a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado em termos que permitam satisfazer prontamente a procura em qualquer ponto do território nacional;

c) […]

d) […]

e) Garantir a prestação dos serviços de comunicações eletrónicas concessionados nos termos do serviço universal, em todo o território nacional, no respeito pelos princípios da objetividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade;

f) […]

g) Garantir e fazer respeitar o sigilo das comunicações efetuadas através dos serviços prestados e a proteção de dados pessoais dos Utilizadores, bem como a segurança e inviolabilidade das infraestruturas que os suportam;

h) […]

i) Disponibilizar e remeter à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital a informação e os dados estatísticos por esta considerados como necessários ao acompanhamento das atividades desenvolvidas no âmbito da concessão;

j) […]

k) […]

l) […]

m) [Revogado]

n) […]

o) […]

p) Assegurar a prestação de serviços informativos, aos utentes dos serviços, de acordo com o quadro legal aplicável, os quais conterão informações relacionadas com serviços de utilidade pública e com outros serviços de comunicações eletróncias de uso público, devendo quanto a estes, serem garantidas condições de igualdade de acesso e não discriminação;

q) Informar a Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital sobre quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respetivo pacto social.

2. […]

3. A Concessionária deve assegurar que os colaboradores da Concessionária ficam obrigados a não revelar o conteúdo das conversações ou outras informações de que, por via do exercício das suas funções, fiquem conhecedores, exceto nos casos legalmente admitidos e tendo em consideração do caso especifico da separação funcional voluntária da Cláusula 31ª-A.

4. [Revogado]

Cláusula 9ª

Obrigações específicas no âmbito das infraestruturas que integram a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado

1. São obrigações da Concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado:

a) […]

b) Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, as infraestruturas da Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado cumprindo, nomeadamente, os objetivos que vierem a ser fixados no Plano de Desenvolvimento a que alude a Cláusula 22ª, de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nelas se suportem.

2. [Revogado]

Cláusula 10ª

Obrigações específicas no âmbito da prestação do serviço fixo de telefone

1. Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço fixo de telefone, referido no ponto *i*) da alínea *c*) do n.º 1 da Cláusula 2ª:

a) […]

b) […]

c) [...]

d) […]

e) Sem prejuízo do disposto no artigo 88.º do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas, adotar medidas que garantam o acesso e uma melhor utilização do serviço por parte de Utilizadores Vulneráveis, disponibilizando equipamentos terminais apropriados, quando solicitado pelo interessado e mediante condições de remuneração a estabelecer pelo Concedente;

f) […]

g) […]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

h) Disponibilizar equipamentos terminais de telefone simples para acesso ao serviço, bem como assegurar a sua instalação e conservação, quando expressamente solicitado pelo interessado e mediante adequada remuneração;

i) Garantir, através do número nacional de emergência definido no plano nacional de numeração, o acesso aos sistemas de emergência, nos termos fixados na legislação aplicável;

j) Adotar medidas que garantam o acesso ao serviço em condições económicas mais favoráveis aos Utilizadores Vulneráveis, de acordo com regras que vierem a ser fixadas no Plano de Desenvolvimento, nos termos da Cláusula 22ª.

2. [Revogado]

3. [Revogado]

4. O conteúdo das obrigações constantes das alíneas d), f) e g) do n.º 1 é concretizado no Plano de Desenvolvimento a que alude a Cláusula 22ª e nos termos que nele vierem a ser fixados.evogadoo]

Cláusula 15ª

[...]

1. Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação de serviços alugados, referido na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 2ª:

a) […]

b) Disponibilizar circuitos alugados, quer da rede de transmissão, incluindo os fornecidos através dos sistemas de comunicações eletrónicas via satélite, quer do sistema de acesso de assinante, necessários à prestação de serviços de comunicações eletrónicas de uso público, bem como os destinados ao estabelecimento de redes privativas;

c) […]

d) Garantir a satisfação da procura e características qualitativas da prestação do serviço nos termos a fixar no Plano de Desenvolvimento a que alude a Cláusula 22ª.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, podem o Concedente e a Concessionária, no Plano de Desenvolvimento previsto na Cláusula 22ª, acordar sobre a oferta de outros tipos de circuitos alugados ou condições mais favoráveis para os Utilizadores.

Cláusula 17ª

[...]

1. […]

a) A utilização do número único de emergência;

b) […]

c) Serviços de informações a todos os Utilizadores;

d) […]

2. Fica a Concessionária obrigada a prestar gratuitamente os serviços de comunicações eletrónicas de uso público objeto da concessão ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro Ministro e restantes membros do Governo, bem como ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ao Procurador Geral da República, de acordo com critérios a definir no Plano de Desenvolvimento a que alude a Cláusula 22ª do presente Contrato.

3. Os critérios e condições das prestações gratuitas são estabelecidas no Plano de Desenvolvimento previsto na Cláusula 22ª do presente Contrato.

Cláusula 18ª

[...]

1. A Concessionária obriga-se a prestar os serviços concessionados segundo os padrões e indicadores de qualidade a fixar, nos termos da Cláusula 22ª.

2. Deve a Concessionária enviar trimestralmente à Entidade Responsável pelas Telecomunicações e Economia Digital os elementos que permitam aferir com eficácia os indicadores de qualidade de serviço, de acordo com os métodos e meios técnicos definidos para a respetiva determinação e como fixados no número anterior.

Cláusula 19ª

[...]

1. A Concessionária é obrigada a dispor de um sistema de contabilidade analítica, nos termos da legislação aplicável.

2. Compete a ARN a aprovação da metodologia a utilizar na implementação e utilização do sistema a que alude os números anteriores, bem como a verificação e declaração da sua conformidade.

3. Quando, nos termos da Cláusula 7ª, a Concessionária preste outros serviços de forma direta, deve a mesma assegurar a adequada segregação contabilística dos respetivos proveitos e custos.

4. O sistema de contabilidade analítica deve ter em consideração a separação funcional voluntária prevista na Cláusula 31º-A.ª do presente Contrato.

Cláusula 20ª

[...]

1. A Concessionária é obrigada a manter atualizado um inventário do património afeto à concessão, devendo o mesmo contemplar, nomeadamente, a perfeita distinção entre os Bens do Domínio Público referidos no n.º 1 da Cláusula 5ª e os demais bens afetos à concessão, de acordo com as regras a definir pela Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital e pela Direção Geral do Património e Contratação Pública.

2. Sem prejuízo da colaboração da ARN sempre que solicitada pelas entidades referidas no número anterior, o inventário a que se refere o número anterior é anualmente homologado pela Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital e pela Direção Geral do Património e Contratação Pública do Estado, após o seu envio pela Concessionário juntamente com um relatório de auditoria.

3. Em caso de não homologação pelas entidades referidas no número anterior, o processo de inventário será submetido ao Tribunal Arbitral para decisão, nos termos da Cláusula 47ª do presente Contrato.

4. Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis, em caso de incumprimento do fixado no n.º 1, o Concedente reserva-se no direito de proceder à inventariação dos bens afetos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da Concessionária.

Cláusula 22ª

[...]

1. Por forma a permitir à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital a verificação da perfeita adequação entre os desenvolvimentos das infraestruturas e dos serviços e os níveis de evolução tecnológica e de qualidade dos serviços fixados no presente Contrato, bem como das subsequentes alterações que venham a ser fixadas, a Concessionária obriga-se a elaborar e a disponibilizar à Entidade Responsável

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

para as Telecomunicações e Economia Digital, até ao final do terceiro trimestre de cada ano civil, um plano de desenvolvimento para os 3 (três) anos subsequentes, a estabelecer os objetivos a prosseguir no domínio da melhoria da qualidade, extensão das redes e das infraestruturas sob sua gestão e exploração, bem como dos serviços objeto da presente concessão.

2. O Plano de Desenvolvimento a que alude o número anterior, terá de contemplar os seguintes capítulos:

a) Objetivos de desenvolvimento de infraestruturas de comunicações eletrónicas de forma detalhada e mensurável:

i) Capacidade instalada na rede local;

i) Capacidade instalada na rede de transmissão, detalhando e quantificando os meios de transmissão a utilizar;

ii) […]

iii) […]

iv) Conectividade internacional;

v) Segurança na rede.

b) Objetivos de desenvolvimento na prestação dos serviços objeto da concessão, de forma detalhada e mensurável:

i) Introdução de novas facilidades de serviço;

ii) Melhoria da qualidade dos serviços prestados;

iii) Progressos no acesso aos serviços prestados por parte de Utilizadores Vulneráveis;

iv) Privacidade;

v) Segurança;

vi) Economia Digital.

c) Critérios e condições das prestações gratuitas;

d) Critérios e condições do acesso à Internet em banda larga;

3. Os objetivos mencionados no número anterior, terão de ser discriminados por zonas geográficas, de forma a evidenciar uma adequada harmonização das ofertas no território nacional.

4. […]

5. [Revogado]

6. O Plano de Desenvolvimento terá ainda em consideração os resultados da análise das necessidades do mercado, quer para Utilizadores quer para operadores de comunicações eletrónicas, na aceção do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas.

Cláusula 23ª

[...]

1. A fiscalização do cumprimento do presente Contrato de Concessão cabe à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital, com a colaboração da ARN sempre que solicitado, a qual deverá apresentar ao Governo um relatório anual sobre o cumprimento do presente Contrato, a ser realizado por uma entidade terceira externa especialmente habilitada para o efeito, selecionada pela Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária terá de prestar às entidades de fiscalização, incluindo a entidade terceira externa selecionada, toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar o acesso às suas instalações, equipamentos de qualquer natureza, toda a documentação e arquivos, a prestar todas as informações e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados, designadamente as estatísticas e os registos de gestão utilizados, e prestar sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe foram solicitados.

3. Podem ser efetuados, mediante solicitação da Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital na presença de representantes da Concessionária, ensaios que permitam avaliar quer as condições de funcionamento, segurança e estado de conservação das infraestruturas e demais bens afetos à concessão quer os níveis de qualidade verificados nos diferentes serviços objeto de concessão.

4. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização assumem carácter obrigatório e imediato sobre a Concessionária, sem prejuízo do recurso ao processo de resolução de diferendos previsto na Cláusula 46ª.

5. […]

6. Quando a Concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pela Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital e/ou ARN no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste ao Concedente a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por conta da Concessionária.

Cláusula 24ª

[...]

1. Pela concessão, fica a Concessionária obrigada a pagar anualmente ao Estado, a título de renda, o valor de 41.000.000$00 (quarenta e um milhões de escudos).

2. [Revogado]

3. […]

4. Quando o valor das receitas líquidas dos serviços concessionados se reduzir em 20% em termos acumulados desde 2019, o valor da renda será reduzido em 10%.

5. Quando o valor das receitas líquidas dos serviços concessionados se reduzir em 30% em termos acumulados desde 2019, haverá lugar à revisão e negociação do valor da renda.

Cláusula 25ª

Deliberações sujeitas a autorização

[…]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) [Revogado]

Cláusula 26ª

[...]

1. É permitido à Concessionária, mediante prévia autorização do Concedente, subconceder, no todo ou em parte, a exploração de algum ou alguns serviços objeto da presente concessão.

2. […]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Cláusula 27ª

Intervenção de terceiros na atividade da concessionária

1. A Concessionária fica desde já autorizada a subcontratar terceiros para efetuar trabalhos e/ou prestar serviços de suporte às obrigações assumidas pela Concessionária ao abrigo do Contrato de Concessão, sem prejuízo da obrigação de notificação prévia à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital.

2. […]

Cláusula 28ª

[...]

1. O Contrato de Concessão constitui título bastante para a prestação de todos os serviços concessionados.

2. […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) Estabelecer zonas de proteção dos sistemas de comunicações eletrónicas com observância da legislação em vigor;

h) [Revogado]

i) Utilizar as frequências radioelétricas necessárias à prestação dos serviços objeto da presente concessão, consignadas pela ARN;

j) Ser ouvida previamente sobre os projetos de diplomas legais do Governo relacionados com as matérias da concessão.

Cláusula 30ª

[...]

1. […]

2. […]

a) […]

b) [Revogado]

c) […]

3. Na falta de acordo entre a Concedente e Concessionária, a indemnização compensatória será decidida pelo Tribunal Arbitral nos termos da Cláusula 47º do presente Contrato.

Cláusula 31ª

Remuneração pelo acesso e interligação de serviços grossistas a outros operadores

1. […]

2. As regras para o estabelecimento do montante da remuneração a que alude o número anterior são fixadas e atualizadas nos termos das ofertas de referência e demais decisões da ARN.

3. O fornecimento de serviços grossistas terá de ter em consideração a separação funcional voluntária da cláusula seguinte.

Cláusula 36ª

[...]

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão da concessão nos termos das Cláusulas 38ª e 43ª, o incumprimento pela Concessionária, das obrigações emergentes da concessão ou das determinações do Concedente emitidas nos termos da lei ou do presente Contrato, será cominado com aplicação de multas contratuais até 25.000.000$00 (vinte e cinco milhões de escudos), consoante a gravidade das infrações cometidas, dos prejuízos delas resultantes, bem como da eventual culpa da Concessionária.

2. As multas referidas no artigo anterior são aplicadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta da Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital, o qual deve ser comunicado por escrito à Concessionária, produzindo os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

3. […]

4. […]

5. [Revogado]

Cláusula 43ª

[...]

1. […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) Oposição infundada e repetida ao exercício da fiscalização e reiterada e injustificada desobediência às legítimas determinações do Concedente, da ARN e/ou da Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital;

e) Recusa em proceder devidamente à conservação e reparação das instalações e equipamentos que constituam as infraestruturas que integram a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado;

f) […]

g) […]

h) […]

i) [Revogado]

j) […]

2. […]

3. […]

4. […]

5. […]

Cláusula 44ª

[...]

1. O Concedente poderá resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à Concessionária com a antecedência mínima de 1 (um) ano, decorridos que sejam pelo menos 12 (doze) anos a contar da data do início do respetivo prazo.

2. O Concedente assumirá, decorrido o período de 1 (um) ano sobre a notificação de resgate, todos os direitos e obrigações contraídos pela Concessionária anteriormente à data da notificação, com vista a assegurar o prosseguimento das atividades de estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituam a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado e de prestação de serviços concedidos, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pelas Concessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo Concedente, sendo neste caso aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 da Cláusula 6ª.

3708000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a uma indemnização igual ao valor dos bens que, à data do resgate, constituam as infraestruturas da Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado e demais bens afetos à concessão, desde que incluídos no respetivo plano de desenvolvimento das infraestruturas suportado pela Concessionária, corrigido das amortizações e reavaliações respetivas, diminuído de 1/20, por cada ano decorrido desde o início do prazo da concessão.

4. […]

Cláusula 47º

[...]

1. […]

2. […]

3. […]

4. […]

5. […]

6. […]

7. […]

8. […]

9. […]

10. O Tribunal Arbitral funcionará na Cidade da Praia, Cabo Verde, sendo aplicáveis as regras definidas na legislação em vigor."

Artigo 3º

Aditamentos

São aditadas as cláusulas 16ª-A, 31º-Aª e 48ª-A ao Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, S.A., com a seguinte redação:

"Cláusula 16ª-A

Obrigações específicas no âmbito da prestação de serviços de acesso e capacidade

A Concessionária encontra-se obrigada a prestar serviços de acesso e capacidade grossista, excluindo o acesso a infraestruturas passivas a outros operadores de comunicações eletrónicas, nos termos e para os efeitos das ofertas de referências e outras deliberações publicadas pela ARN, decorrentes da análise dos mercados relevantes, designação de poder de mercado significativo e imposição de obrigações.

Cláusula 31º-Aª

Separação funcional voluntária

1. A Concessionária terá de estabelecer uma divisão autónoma de produtos e serviços grossistas para operadores, operacionalmente independente para gerir e explorar a Rede *Backbone* inter-ilhas e o *Hub* Internacional e disponibilizar a todos os operadores produtos e serviços de acesso nos mesmos termos e condições em que os disponibiliza às suas divisões internas de retalho.

2. A Concessionária deverá apresentar uma proposta de concretização da separação funcional voluntária à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital num prazo de 3 (três) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato, que se pronunciará num prazo de 60 (sessenta) dias e implementar a proposta validada, num prazo de 6 (seis) meses após aceitação desta entidade.

3. A Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital juntamente com a ARN procederão à avaliação da proposta apresentada pela Concessionária, monitorização e implementação da proposta validada.

4. A separação funcional voluntária indicada no número 1 da presente Cláusula deverá contemplar o seguinte:

a) Separação de marca através da criação de nova marca;

b) Separação de ativos;

c) Separação de funções;

d) Separação lógica de sistemas de informação e acesso;

e) Separação financeira, contabilística e orçamental;

f) Separação de instalações (salas de trabalho) e de colaboradores, com criação de Código de Conduta próprio e definição de regras de movimentação de gestores;

g) Separação da estratégia, gestão e *compliance*;

h) Envio à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital de cópia dos contratos celebrados com operadores retalhistas e divisões internas de retalho.

Cláusula 48ª-A

Disposições Transitórias

1. A Concessionária fica ainda sujeita às seguintes obrigações:

a) Continuar a prestar os serviços objeto do presente Contrato na modalidade de Serviço Universal, até ser lançado concurso público, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 96.º do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas;

b) No prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da notificação à Concessionária das regras a que se refere o n.º 1 da Cláusula 15ª deste Contrato, é obrigada a apresentar à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital um inventário de onde conste o património afeto à concessão, a homologar por despacho dos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e das Comunicações.

2. Considerando o carácter estratégico do amarramento de cabos submarinos para a segurança e comunicações de Cabo Verde, bem como o seu papel na internacionalização do país e na promoção da economia digital, no caso de o prazo de concessão ter terminado e não ter sido objeto de renovação, a Concessionária terá direito a:

a) Uma indemnização igual ao valor das infraestruturas de cabos submarinos que integram a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado, desde que incluídas no respetivo Plano de Desenvolvimento da Cláusula 22ª, corrigido das amortizações e reavaliações respetivas, diminuído de 1/20, por cada ano decorrido desde o início do prazo da concessão;

b) Uma indemnização extraordinária correspondente a 5 (cinco) anos, multiplicado pelo valor médio dos resultados líquidos relativos à exploração dos cabos submarinos apurados nos últimos 5 (cinco) anos da concessão.

3. O Concedente, por razões de interesse público, política de telecomunicações e evolução do ecossistema de telecomunicações e economia digital, poderá impor,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

devidamente fundamentado e ouvida a Concessionária, a organização empresarial da Concessionária em duas empresas distintas:

a) Uma para a exploração da Rede *Backbone* inter-ilhas e o *Hub* Internacional, e;

b) Outra para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a retalho, incluindo todos os serviços concessionados (Serviço Universal e outros)."

Artigo 4º

Fiscalização pelo Tribunal de Contas

O Concedente procede ao envio ao Tribunal de Contas do contrato de concessão modificado, em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 42º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Artigo 5º

Outorga do Acordo Modificativo

O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças fica autorizado, com a faculdade de delegação, a outorgar, em nome e em representação do Estado, o Acordo Modificativo do Contrato de Concessão, republicado em anexo ao presente diploma.

Artigo 6º

Revogação

São revogadas as cláusulas 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 21ª, 29ª, 32ª, 35ª, 48º do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, S.A.

Artigo 7º

Republicação

É republicado, na integra e em anexo, como parte integrante ao presente diploma, o Contrato de Concessão com as alterações ora introduzidas .

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de fevereiro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia.*

Promulgado em 8 de abril de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 7º)

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Secção I

Disposições Gerais

Cláusula 1ª

Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato entende-se por:

a) Concedente - o Estado de Cabo Verde;

b) Concessionária - a Cabo Verde Telecom, S.A.;

c) ARN - Autoridade Reguladora Nacional para o setor das comunicações;

d) Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas - o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos conexos e define as competências da ARN neste âmbito, atualmente o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, e Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro;

e) Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado - a rede de comunicações eletrónicas, pertencente ao domínio público do Estado e acessível ao público, afeta ao presente Contrato de Concessão, anteriormente designada de rede básica de telecomunicações;

f) [Revogado]

g) Evogadotora, S.A.rupo Porto EditoraMarço de 2021. straçualidade de gerentes, doravante designada por "[Revogado]

h) [Revogado]

i) Serviço Telefónico acessível ao público – o serviço ao dispor do público, que permite fazer e receber chamadas nacionais e internacionais e aceder aos serviços de emergência através de um número ou de números incluídos num plano de numeração telefónica nacional ou internacional, e que pode ainda, se for caso disso, incluir os serviços enumerados no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas, ou legislação que o venha a substituir;

j) [Revogado]

k) Serviço de Circuitos Alugados – a oferta de capacidade de transmissão da Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado, em modo transparente, de natureza temporária ou permanente, que permita a telecomunicação entre dois pontos, em conformidade com as recomendações pertinentes da União Internacional das Telecomunicações - UIT;

l) [Revogado]

m) [Revogado]

n) Serviço Universal - o conjunto mínimo de serviços de qualidade especificada, disponível para todos os Utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e, em função das condições nacionais, a um preço acessível, conforme definido no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas, ou legislação que o venha a substituir;

o) Bens do domínio público - as infraestruturas de comunicações eletrónicas que constituem a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado, os quais não podem ser alienados;

p) Utente ou Utilizador - qualquer pessoa singular ou coletiva que disponha dos serviços prestados pela Concessionária no âmbito do presente Contrato de Concessão;

q) Caso de força maior - todo o evento imprevisível e anormal cujos efeitos se produzam independentemente da vontade das partes, designadamente, as situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarados ou não, de subversão, alteração da ordem pública e incêndio;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

r) Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital – a entidade administrativa nacional, responsável pela proposta, avaliação e execução da política e objetivos nacionais em matéria de comunicações eletrónicas e inovação, bem como pela coordenação das atividades das instituições públicas do Estado com atribuições conexas e promoção do desenvolvimento tecnológico de Cabo Verde que, na presente data, se designa por DGTED – Direção Geral das Telecomunicações e Economia Digital;

s) *Hu*b Internacional – O nó de comutação, concentração e processamento internacional, bem como o conjunto de suportes de transmissão internacional para o tráfego de entrada, saída e trânsito entre Cabo Verde e outros países;

t) Rede *Backbone* – a rede de transporte e transmissão que interliga as diversas ilhas do arquipélago através de um anel de fibra ótica;

u) Serviço de Acesso e Capacidade – a oferta de acesso e capacidade grossista de serviços de banda larga, excluindo o acesso a infraestruturas passivas, ao dispor dos operadores, nos termos estabelecidos nas ofertas de referência previstas no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas;

v) Utilizador Vulnerável – qualquer Utilizador idoso, ou com deficiência ou com necessidades especiais ou sociais.

Secção II

Objeto e Âmbito da Concessão

Cláusula 2ª

Objeto da Concessão

1. O presente Contrato de Concessão tem por objeto:

a) O estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado;

b) [Revogado]

c) A prestação dos seguintes serviços, na modalidade de Serviço Universal, conforme estabelecido no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas:

v. Ligação à rede telefónica pública num local fixo e acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo, que permita que os Utilizadores estabeleçam e recebam chamadas telefónicas locais, nacionais e internacionais, comunicações fac-símile e comunicações de dados, com débitos suficientes para viabilizar o acesso funcional à Internet, tendo em conta as tecnologias prevalecentes utilizadas pela maioria dos assinantes e a viabilidade tecnológica;

vi. Disponibilização de Internet em banda larga independentemente do tipo de tecnologia de acesso;

vii. Disponibilização de serviços informativos, nos termos do artigo 86.º do atual Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas;

viii. A disponibilização de ofertas específicas, por forma a garantir o acesso dos Utilizadores Vulneráveis;

d) [Revogado]

e) A prestação do Serviço de Circuitos Alugados;

f) [Revogado]

g) A prestação do Serviço de Acesso e Capacidade.

2. Para além do fixado no número anterior, pode o Concedente, quando o interesse público devidamente reconhecido o justifique, atribuir à Concessionária o encargo da exploração de outros serviços de comunicações eletrónicas mediante condições a acordar entre as partes que ficarão integradas em aditamento ao presente Contrato, nomeadamente serviços para combate à infoexclusão, apoio à saúde, apoio à educação, combate ao isolamento e segurança.

3. [Revogado]

4. Não integram o objeto da presente concessão o estabelecimento e a utilização de sistemas de comunicações eletrónicas para uso exclusivo das Forças Armadas e da Polícia Nacional, bem como para o serviço de rádio amador.

5. Relativamente ao combate à infoexclusão e apoio à educação, a Concedente reconhece o acesso à Internet como um bem essencial e um direito universal dos cidadãos, promovendo a disponibilização de pacotes de acesso à Internet a preços reduzidos, tendencialmente gratuitos, para determinado grupo de utilizadores, nomeadamente investigadores e estudantes universitários, sem prejuízo da devida compensação a reconhecer pelo Concedente à Concessionária, quando essa disponibilização se revelar muito onerosa no âmbito do Serviço Universal.

Cláusula 3ª

Âmbito da Concessão

A Concessionária exerce a sua atividade no território nacional, bem como as ligações internacionais, incluindo as ligações em trânsito por Cabo Verde.

Cláusula 4ª

Regime de exploração

1. Os serviços concessionados são prestados em regime concorrencial, nos termos e para os efeitos do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas.

2. [Revogado]

3. [Revogado]

4. evogadosas [Revogado]

Cláusula 5ª

Meios afetos à Concessão

1. À Concessionária é conferida a posse das infraestruturas que integram a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado, as quais constituem bens do domínio público, para a prestação dos serviços concessionados, abrangendo:

a) Os meios que integram o sistema fixo de acesso de utilizador final;

b) Os meios que integram a rede de transmissão;

c) Os nós de concentração, comutação ou processamento afetos à prestação do serviço fixo de telefone.

2. Consideram-se ainda afetos à concessão:

a) [Revogado]

b) [Revogado]

c) Os bens imóveis ou parte deles, onde se implantam as infraestruturas da concessão;

d) Outros bens imóveis ou partes destes onde se encontrem instalados serviços da Concessionária para o desenvolvimento das atividades concessionadas;

e) Os bens móveis utilizados para a exploração das atividades concessionadas;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

f) Os direitos e deveres objeto das relações jurídicas que se encontrem em cada momento relacionados com o objeto estrito do contrato de concessão, incluindo as laborais, de mútuo, de empreitada, de locação e de prestação de serviços;

g) Os direitos futuros que sejam essenciais ao adequado funcionamento da Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado e bens que, durante a vigência do presente Contrato, venham a constituir-se como infraestrutura desta rede, em resultado de investimentos de reparação, substituição ou inovação tecnológica pela Concessionária, independentemente da sua incorporação física nesse complexo infraestrutural;

h) Todos os bens existentes à data de celebração do Contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pela Concessionária em cumprimento do mesmo, que sejam essenciais para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao Concedente, à Concessionária ou a terceiros.

3. Os bens próprios da Concessionária essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas só podem ser alienados ou onerados mediante comunicação prévia ao Concedente e desde que a Concessionária garanta a existência de bens funcionalmente aptos e adequados à prossecução daquelas atividades.

4. Os bens próprios da Concessionária não essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas só podem ser alienados ou onerados desde que a Concessionária garanta a existência de bens funcionalmente aptos e adequados a prossecução daquelas atividades.

5. A Concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins bens e equipamentos a afetar à concessão desde que seja reservado à Concedente o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução da concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respetivo contrato exceder o prazo de vigência do presente Contrato de Concessão.

6. Os bens afetos à concessão que integrem a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado e que se tenham tornado obsoletos ou desadequados para a realização das atividades da concessão ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objeto da concessão podem ser cedidos, alienados ou onerados pela Concessionária, mediante autorização prévia do Concedente.

Cláusula 6ª

Prazo de Concessão

1. O presente Contrato de Concessão é válido por um período de 20 (vinte) anos e o seu início e efeitos contam-se a partir da data da sua assinatura.

2. O Contrato poderá ser renovado sucessivamente por períodos mínimos de 15 (quinze) anos, mediante acordo das partes, devendo qualquer delas, se estiver interessada na prorrogação, notificar a outra, para esse efeito, com a antecedência mínima de 5 (cinco) anos, em relação ao termo do contrato inicial ou de qualquer das suas renovações.

3. No caso de não haver acordo no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do décimo quinto ano da concessão ou 5 (cinco) anos antes do termo do prazo de renovação, o Concedente reserva-se no direito de acompanhar, através de representantes por si nomeados, a gestão da Concessionária, de forma a assegurar o pleno funcionamento da concessão competindo-lhes, designadamente, a aprovação da prática ou omissão pela Concessionária dos seguintes atos:

a) De investimento e respetivo financiamento, amortizações e reavaliações;

b) De aquisição, alienação ou, por qualquer forma, de oneração de bens imóveis móveis sujeitos ou não a registo, que façam parte ou se encontrem funcionalmente afetos às infraestruturas que integram a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado e independentemente da sua incorporação física nesse complexo infraestrutural, bem como de valores mobiliários;

c) De desenvolvimento tecnológico e qualitativo das infraestruturas da rede, em ordem a assegurar os objetivos estabelecidos no Plano de Desenvolvimento da Cláusula 22ª.

4. Verificada a situação prevista no número anterior, pode ainda o Concedente determinar à Concessionária a realização de investimentos desde que nos limites estipulados neste Contrato ou para cumprimento de objetivos fixados noutros documentos contratuais, correndo os custos por conta da Concessionária.

5. Verificada a situação prevista no número 3 da presente Cláusula, pode ainda o Concedente, pelos seus representantes, determinar a realização de investimentos extraordinários, de modo a garantir maior desenvolvimento tecnológico e qualitativo das infraestruturas da rede de forma a assegurar o cumprimento de objetivos não compreendidos nos termos do presente Contrato, desde que economicamente viáveis.

6. Os investimentos extraordinários realizados nos termos do número anterior serão objeto de uma compensação correspondente ao diferencial entre os valores dos investimentos extraordinários realizados deduzidos das respetivas amortizações acrescida de uma indemnização a acordar entre o Concedente e a Concessionária.

7. Em caso de conflito entre o Concedente e a Concessionária quanto aos valores inerentes a compensação e a indemnização referidas no número anterior, compete ao Tribunal Arbitral a que alude a Cláusula 47º a sua determinação.

8. A falta de aprovação pelos representantes do Concedente, dos atos previstos no n.º 3 desta Cláusula, terá como consequência a não assunção das respetivas obrigações por parte do Estado.

Cláusula 7ª

Outros serviços e atividades da Concessionária

1. Pode ainda a Concessionária, em Cabo Verde e no estrangeiro:

a) Prestar outros serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas;

b) Exercer quaisquer outras atividades complementares, subsidiárias ou acessórias do objeto da concessão, diretamente ou através da constituição ou participação em outras sociedades.

2. Quando a Concessionária preste serviços de comunicações eletrónicas não concessionados, tem direito a prestar tais serviços em condições de igualdade e não discriminação do que os estabelecidos para outros prestadores dos mesmos serviços.

3. [Revogado]

4. [Revogado]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5. A prestação dos serviços e o exercício das atividades a que se referem o número anterior não poderá afetar o cumprimento, pela Concessionária, das obrigações consignadas no presente Contrato e, quando seja o caso, reger-se-ão pelas respetivas licenças ou autorizações e demais regulamentações aplicáveis.

6. O exercício das atividades previstas nesta Cláusula será feito nos termos e condições da legislação em vigor ou da legislação que vier a ser aprovada.

Secção III

Obrigações da Concessionária

Cláusula 8ª

Obrigações genéricas da Concessionária

1. Constituem obrigações genéricas da Concessionária:

a) Dotar a República de Cabo Verde de um serviço público de comunicações eletrónicas que responda plenamente às suas necessidades, da população e das atividades económicas em geral, devendo a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado que lhe serve de suporte incorporar sistemas de moderna tecnologia/última geração;

b) Conceber e dimensionar a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado em termos que permitam satisfazer prontamente a procura em qualquer ponto do território nacional;

c) Garantir serviços de boa qualidade e segurança;

d) Ressalvadas as restrições que constem da legislação em vigor no país, a Concessionária não poderá recusar a quem quer que seja, a prestação de serviços estabelecidos no presente Contrato de Concessão, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

e) Garantir a prestação dos serviços de comunicações eletrónicas concessionados nos termos do serviço universal, em todo o território nacional, no respeito pelos princípios da objetividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade;

f) Prestar os serviços concessionados assegurando a sua boa qualidade, interoperabilidade, continuidade e disponibilidade;

g) Garantir e fazer respeitar o sigilo das comunicações efetuadas através dos serviços prestados e a proteção de dados pessoais dos Utilizadores, bem como a segurança e inviolabilidade das infraestruturas que os suportam;

h) Garantir a igualdade e a transparência no acesso e na utilização dos seus serviços por outros operadores de comunicações eletrónicas devidamente autorizados para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas mediante remuneração adequada, nas condições definidas na lei e no Contrato;

i) Disponibilizar e remeter à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital a informação e os dados estatísticos por esta considerados como necessários ao acompanhamento das atividades desenvolvidas no âmbito da concessão;

j) Permitir e facilitar a fiscalização pelo Concedente da execução do Contrato de Concessão;

k) Não ceder, alienar ou onerar, a qualquer título, os direitos emergentes da concessão, salvo nos casos previstos na lei ou devidamente autorizados;

l) Cumprir as leis nacionais vigentes e futuras, na parte em que lhe forem aplicáveis, as ordens, injunções, comandos, diretivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que, nos termos do presente Contrato, lhe sejam endereçadas pelo Concedente;

m) [Revogado]

n) Garantir, de forma apta e adequada, o funcionamento dos serviços de comunicações eletrónicas concessionados em situações de crise, emergência ou guerra;

o) Garantir e assegurar a existência de serviços de informação, de assistência comercial, de reclamações e de participação de avarias de acordo com as necessidades de uso público dos serviços;

p) Assegurar a prestação de serviços informativos, aos utentes dos serviços, de acordo com o quadro legal aplicável, os quais conterão informações relacionadas com serviços de utilidade pública e com outros serviços de comunicações eletrónicas de uso público, devendo quanto a estes, serem garantidas condições de igualdade de acesso e não discriminação;

q) Informar a Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital sobre quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respetivo pacto social.

2. Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, a Concessionária é responsável pela garantia da inviolabilidade de todas as infraestruturas objeto da Concessão e pelo sigilo das comunicações, nos termos da legislação em vigor, não derivando, porém, para a mesma, quaisquer responsabilidades por ações ou omissões que lhe não sejam imputáveis.

3. A Concessionária deve assegurar que os colaboradores da Concessionária ficam obrigados a não revelar o conteúdo das conversações ou outras informações de que, por via do exercício das suas funções, fiquem conhecedores, exceto nos casos legalmente admitidos e tendo em consideração do caso especifico da separação funcional voluntária da Cláusula 31.º-A.

4. [Revogado]

Cláusula 9ª

Obrigações específicas no âmbito das infraestruturas que integram a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado

1. São obrigações da Concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado:

a) Estabelecer e manter em bom estado de funcionamento, segurança e conservação as infraestruturas da rede bem como zelar pela sua operacionalidade e a sua adequada exploração;

b) Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, as infraestruturas da Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado cumprindo, nomeadamente, os objetivos que vierem a ser fixados no Plano de Desenvolvimento a que alude a Cláusula 22.ª, de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nelas se suportem.

2. [Revogado]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Cláusula 10ª

Obrigações específicas no âmbito da prestação do serviço fixo de telefone

1. Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço fixo de telefone, referido no ponto i) da alínea *c*) do n.º 1 da Cláusula 2ª:

a) Garantir a prestação do serviço nos termos fixados na legislação em vigor;

b) Garantir a igualdade no acesso ao serviço pelo público em geral, não devendo designadamente, demonstrar preferência ou exercer discriminação, indevida ou injustificada, relativamente a qualquer pessoa, singular ou coletiva, que o requeira;

c) Assegurar a prestação do serviço ao público em geral, garantindo a sua interligação e interoperabilidade com serviços de comunicações eletrónicas de uso público prestados por outros operadores, quando por estes solicitado, sempre que tecnicamente viável e desde que se verifiquem as especificações técnicas de acesso;

d) Introduzir um conjunto de facilidades de serviço e de condições que flexibilizem a sua utilização por parte dos utentes em geral e proporcionem uma adequada exploração;

e) Sem prejuízo do disposto no artigo 88º do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas e no número 3 da presente Cláusula, adotar medidas que garantam o acesso e uma melhor utilização do serviço por parte de Utilizadores Vulneráveis, disponibilizando equipamentos terminais apropriados, quando solicitado pelo interessado e mediante condições de remuneração a estabelecer pelo Concedente;

f) Assegurar, sempre que tecnicamente viável e nos termos da legislação aplicável, a oferta de um conjunto mínimo de características técnicas e recursos avançados;

g) Garantir a satisfação da procura e características qualitativas da prestação de serviço;

h) Disponibilizar equipamentos terminais de telefone simples para acesso ao serviço, bem como assegurar a sua instalação e conservação, quando expressamente solicitado pelo interessado e mediante adequada remuneração;

i) Garantir, através do número nacional de emergência definido no plano nacional de numeração, o acesso aos sistemas de emergência, nos termos fixados na legislação aplicável;

j) Adotar medidas que garantam o acesso ao serviço em condições económicas mais favoráveis aos Utilizadores Vulneráveis, de acordo com regras que vierem a ser fixadas no Plano de Desenvolvimento, nos termos da Cláusula 22ª.

2. [Revogado]

3. [Revogado]

4. O conteúdo das obrigações constantes das alíneas *d*), *f*) e *g*) do n.º 1 é concretizado no Plano de Desenvolvimento a que alude a Cláusula 22.ª e nos termos que nele vierem a ser fixados.evogadoo]

Cláusula 11ª

[Revogado]

Cláusula 12ª

[Revogado]

Cláusula 13ª

[Revogado]

Cláusula 14ª

[Revogado]

Cláusula 15ª

Obrigações específicas no âmbito da prestação de serviços de circuitos alugados

1. Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação de serviços alugados, referido na alínea *c*) do n.°1 da Cláusula 2ª:

a) Garantir a prestação do serviço nos termos da legislação aplicável;

b) Disponibilizar circuitos alugados, quer da rede de transmissão, incluindo os fornecidos através dos sistemas de comunicações eletrónicas via satélite, quer do sistema de acesso de assinante, necessários à prestação de serviços de comunicações eletrónicas de uso público, bem como os destinados ao estabelecimento de redes privativas;

c) Assegurar, nos termos da legislação aplicável, a oferta de circuitos alugados de acordo com os diversos tipos, características técnicas e condições de oferta;

d) Garantir a satisfação da procura e características qualitativas da prestação do serviço nos termos a fixar no Plano de Desenvolvimento a que alude a Cláusula 22ª.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, podem o Concedente e a Concessionária, no Plano de Desenvolvimento previsto na Cláusula 22ª, acordar sobre a oferta de outros tipos de circuitos alugados ou condições mais favoráveis para os Utilizadores.

Cláusula 16ª

[Revogado]

Cláusula 16ª-A

Obrigações específicas no âmbito da prestação de serviços de acesso e capacidade

A Concessionária encontra-se obrigada a prestar serviços de acesso e capacidade grossista, excluindo o acesso a infraestruturas passivas a outros operadores de comunicações eletrónicas, nos termos e para os efeitos das ofertas de referências e outras deliberações publicadas pela ARN, decorrentes da análise dos mercados relevantes, designação de poder de mercado significativo e imposição de obrigações.

Cláusula 17ª

Prestações Gratuitas

1. Fica a Concessionária obrigada a assegurar a todos os Utilizadores, de forma gratuita, as seguintes prestações:

a) A utilização do número único de emergência;

b) O acesso aos serviços de informação, quando envolvam a indicação de elementos referentes a assinantes que não constem de listas por erro ou omissão da Concessionária, bem como aos serviços de reparação de avarias e de reclamações;

c) Serviços de informações a todos os Utilizadores;

d) Outras prestações que revistam interesse para o público em geral e, como tal, fixadas em lei.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. Fica a Concessionária obrigada a prestar gratuitamente os serviços de comunicações eletrónicas de uso público objeto da concessão ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro Ministro e restantes membros do Governo, bem como ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ao Procurador Geral da República, de acordo com critérios a definir no Plano de Desenvolvimento a que alude a Cláusula 22ª do presente Contrato.

3. Os critérios e condições das prestações gratuitas são estabelecidas no Plano de Desenvolvimento previsto na Cláusula 22ª do presente Contrato.

Cláusula 18ª

Qualidade dos Serviços

1. A Concessionária obriga-se a prestar os serviços concessionados segundo os padrões e indicadores de qualidade a fixar, nos termos da Cláusula 22ª.

2. Deve a Concessionária enviar trimestralmente à Entidade Responsável pelas Telecomunicações e Economia Digital os elementos que permitam aferir com eficácia os indicadores de qualidade de serviço, de acordo com os métodos e meios técnicos definidos para a respetiva determinação e como fixados no número anterior.

Cláusula 19ª

Contabilidade

1. A Concessionária é obrigada a dispor de um sistema de contabilidade analítica, nos termos da legislação aplicável.

2. Compete a ARN a aprovação da metodologia a utilizar na implementação e utilização do sistema a que alude os números anteriores, bem como a verificação e declaração da sua conformidade.

3. Quando, nos termos da Cláusula 7ª, a Concessionária preste outros serviços de forma direta, deve a mesma assegurar a adequada segregação contabilística dos respetivos proveitos e custos.

4. O sistema de contabilidade analítica deverá ter em consideração a separação funcional voluntária prevista na Cláusula 31º-Aª do presente Contrato.

Cláusula 20ª

Inventário da Concessionária

1. A Concessionária é obrigada a manter atualizado um inventário do património afeto à concessão, devendo o mesmo contemplar, nomeadamente, a perfeita distinção entre os Bens do Domínio Público referidos no n.º 1 da Cláusula 5ª e os demais bens afetos à concessão, de acordo com as regras a definir pela Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital e pela Direção Geral do Património e Contratação Pública.

2. Sem prejuízo da colaboração da ARN sempre que solicitada pelas entidades referidas no número anterior, o inventário a que se refere o número anterior é anualmente homologado pela Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital e pela Direção Geral do Património e Contratação Pública do Estado, após o seu envio pela Concessionário juntamente com um relatório de auditoria.

3. Em caso de não homologação pelas entidades referidas no número anterior, o processo de inventário será submetido ao Tribunal Arbitral para decisão, nos termos da Cláusula 47ª do presente Contrato.

4. Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis, em caso de incumprimento do fixado no n.º 1, o Concedente reserva-se no direito de proceder à inventariação dos bens afetos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da Concessionária.

Cláusula 21ª

[Revogado]

Cláusula 22ª

Plano de Desenvolvimento

1. Por forma a permitir à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital a verificação da perfeita adequação entre os desenvolvimentos das infraestruturas e dos serviços e os níveis de evolução tecnológica e de qualidade dos serviços fixados no presente Contrato, bem como das subsequentes alterações que venham a ser fixadas, a Concessionária obriga-se a elaborar e a disponibilizar à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital, até ao final do terceiro trimestre de cada ano civil, um plano de desenvolvimento para os 3 (três) anos subsequentes, a estabelecer os objetivos a prosseguir no domínio da melhoria da qualidade, extensão das redes e das infraestruturas sob sua gestão e exploração, bem como dos serviços objeto da presente concessão.

2. O Plano de Desenvolvimento a que alude o número anterior, terá de contemplar os seguintes capítulos:

a) Objetivos de desenvolvimento de infraestruturas de comunicações eletrónicas de forma detalhada e mensurável:

i. Capacidade instalada na rede local;

ii. Capacidade instalada na rede de transmissão, detalhando e quantificando os meios de transmissão a utilizar;

iii. Nós de comutação, concentração e processamento detalhando tecnologias e capacidade;

iv. Introdução de novas tecnologias na exploração, gestão e manutenção da rede, quantificando as consequências associadas;

v. Conectividade internacional;

vi. Segurança na rede.

b) Objetivos de desenvolvimento na prestação dos serviços objeto da concessão, de forma detalhada e mensurável:

i. Introdução de novas facilidades de serviço;

ii. Melhoria da qualidade dos serviços prestados;

iii. Progressos no acesso aos serviços prestados por parte de Utilizadores Vulneráveis;

iv. Privacidade;

v. Segurança;

vi. Economia Digital.

c) Critérios e condições das prestações gratuitas;

d) Critérios e condições do acesso à Internet em banda larga.

3. Os objetivos mencionados no número anterior, terão de ser discriminados por zonas geográficas, de forma a evidenciar uma adequada harmonização das ofertas no território nacional.

4. O Plano de Desenvolvimento terá de conter o plano de ações para cada um dos objetivos, a quantificação e valorização dos investimentos necessários à sua concretização, distinguindo nomeadamente entre os investimentos de expansão das redes e os investimentos de substituição das redes.

5. [Revogado]

6. O Plano de Desenvolvimento terá ainda em consideração os resultados da análise das necessidades do mercado, quer para Utilizadores quer para operadores de comunicações eletrónicas, na aceção do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Cláusula 23ª

Fiscalização de Concessão

1. A fiscalização do cumprimento do presente Contrato de Concessão cabe à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital, com a colaboração da ARN sempre que solicitado, a qual deverá apresentar ao Governo um relatório anual sobre o cumprimento do presente Contrato, a ser realizado por uma entidade terceira externa especialmente habilitada para o efeito, selecionada pela Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária terá de prestar às entidades de fiscalização, incluindo a entidade terceira externa selecionada, toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar o acesso às suas instalações, equipamentos de qualquer natureza, toda a documentação e arquivos, a prestar todas as informações e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados, designadamente as estatísticas e os registos de gestão utilizados, e prestar sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe foram solicitados.

3. Podem ser efetuados, mediante solicitação da Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital na presença de representantes da Concessionária, ensaios que permitam avaliar quer as condições de funcionamento, segurança e estado de conservação das infraestruturas e demais bens afetos à concessão quer os níveis de qualidade verificados nos diferentes serviços objeto de concessão.

4. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização assumem carácter obrigatório e imediato sobre a Concessionária, sem prejuízo do recurso ao processo de resolução de diferendos previsto na Cláusula 46ª.

5. As entidades fiscalizadoras, bem como os seus agentes, estão obrigadas a manter sigilo de todas as informações recolhidas no âmbito de ações de fiscalização ou outras que a lei considere relevantes.

6. Quando a Concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pela Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital e/ou ARN no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste ao Concedente a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por conta da Concessionária.

Cláusula 24ª

Renda ao Estado

1. Pela concessão, fica a Concessionária obrigada a pagar anualmente ao Estado, a título de renda, o valor de 41.000.000$00 (quarenta e um milhões de escudos).

2. [Revogado]

3. O pagamento da renda será efetuado no mês seguinte ao da aprovação das contas respeitantes ao exercício do ano civil anterior.

4. Quando o valor das receitas líquidas dos serviços concessionados se reduzir em 20% em termos acumulados desde 2019, o valor da renda será reduzido em 10%.

5. Quando o valor das receitas líquidas dos serviços concessionados se reduzir em 30% em termos acumulados desde 2019, haverá lugar à revisão e negociação do valor da renda.

Cláusula 25ª

Deliberações sujeitas a autorização

A Concessionária não poderá, sem autorização expressa do Concedente, tomar qualquer deliberação social que, direta ou indiretamente, tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações:

a) Alteração do objeto da sociedade;

b) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade;

c) Redução do capital social;

d) Suspensão ou cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, de qualquer dos serviços concessionados ou que esteja obrigada a prestar nos termos do presente Contrato de Concessão.

e) [Revogado]

Cláusula 26ª

Subconcessão

1. É permitido à Concessionária, mediante prévia autorização do Concedente, subconceder, no todo ou em parte, a exploração de algum ou alguns serviços objeto da presente concessão.

2. Nos casos em que seja autorizada a subconcessão, a Cessionária mantém os direitos e continua, direta e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato.

Cláusula 27ª

Intervenção de terceiros na atividade da concessionária

1. A Concessionária fica desde já autorizada a subcontratar terceiros para efetuar trabalhos e/ou prestar serviços de suporte às obrigações assumidas pela Concessionária ao abrigo do Contrato de Concessão, sem prejuízo da obrigação de notificação prévia à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital.

2. No caso da autorização a que alude o número anterior, a Concessionária mantém os direitos e continua, direta e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato.

Secção IV

Direitos da Concessionária

Cláusula 28ª

Direitos da Concessionária

1. O Contrato de Concessão constitui título bastante para a prestação de todos os serviços concessionados.

2. São ainda garantidos à Concessionária os seguintes direitos:

a) Explorar a concessão nos termos do presente Contrato;

b) Cobrar os preços dos serviços que presta;

c) Proceder, de acordo com a lei, e após prévia comunicação escrita ao respetivo município, as obras e trabalhos necessários à implantação, conservação e manutenção das infraestruturas de comunicações eletrónicas afetas à concessão ou à construção, remodelação e conservação dos edifícios a elas afetos;

d) Aceder a terrenos e edifícios públicos e privados, sempre que tal se mostre necessário à exploração dos serviços concessionados e com observância da legislação em vigor;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

e) Ocupar e utilizar, nos termos fixados na lei, as ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de água, bem como terrenos ao longo de quaisquer vias de comunicação do domínio público, com isenção total de taxas e de quaisquer outros encargos, sempre que tal se mostre necessário à implantação das infraestruturas de comunicações eletrónicas ou para a passagem de diferentes partes da instalação ou equipamentos necessários à exploração do objeto da concessão;

f) Direito de requerer em seu benefício a expropriação por utilidade pública dos imóveis e dos direitos a eles relativos necessários à realização do objeto;

g) Estabelecer zonas de proteção dos sistemas de comunicações eletrónicas com observância da legislação em vigor;

h) [Revogado]

i) Utilizar as frequências radioelétricas necessárias à prestação dos serviços objeto da presente concessão, consignadas pela ARN;

j) Ser ouvida previamente sobre os projetos de diplomas legais do Governo relacionados com as matérias da concessão.

Cláusula 29ª

[Revogado]

Cláusula 30ª

Indemnização Compensatória

1. O Concedente atribuirá à Concessionária, nos termos e condições a definir por acordo, uma indemnização compensatória quando, excecionalmente, por razões de interesse público devidamente justificadas e fora do contexto do presente contrato, sejam impostas a esta obrigações que impliquem a prestação de serviços em condições incompatíveis com uma exploração rentável.

2. Os valores da indemnização devida nos termos do número anterior serão fixados tendo em conta:

a) O montante da participação da Concessionária em despesas decorrentes da execução e instalação do sistema de planeamento civil das comunicações de emergência;

b) [Revogado]

c) Os montantes relativos às isenções, reduções e indemnizações compensatórias respeitantes aos serviços concessionados e que resultem de disposições regulamentares aplicáveis.

3. Na falta de acordo entre a Concedente e Concessionária, a indemnização compensatória será decidida pelo Tribunal Arbitral nos termos da Cláusula 47º do presente Contrato.

Cláusula 31ª

Remuneração pelo acesso e interligação de serviços grossistas a outros operadores

1. A Concessionária deve ser remunerada pela interligação dos serviços objeto da concessão com serviços prestados a outros operadores de comunicações eletrónicas devidamente autorizados para o efeito, nomeadamente no que concerne a tráfegos que, constituindo receita destes, cursam a sua rede, devendo ser considerada a remuneração dos custos, bem como a necessidade de um rendimento comercial sobre o investimento da Concessionária.

2. As regras para o estabelecimento do montante da remuneração a que alude o número anterior são fixadas e atualizadas nos termos das ofertas de referência e demais decisões da ARN.

3. O fornecimento de serviços grossistas terá de ter em consideração a separação funcional voluntária da cláusula seguinte.

Cláusula 31º-A

Separação funcional voluntária

1. A Concessionária terá de estabelecer uma divisão autónoma de produtos e serviços grossistas para operadores, operacionalmente independente para gerir e explorar a Rede *Backbon*e inter-ilhas e o *Hub* Internacional e disponibilizar a todos os operadores produtos e serviços de acesso nos mesmos termos e condições em que os disponibiliza às suas divisões internas de retalho.

2. A Concessionária deverá apresentar uma proposta de concretização da separação funcional voluntária à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital num prazo de 3 (três) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato, que se pronunciará num prazo de 60 (sessenta) dias e implementar a proposta validada, num prazo de 6 (seis) meses após aceitação desta entidade.

3. A Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital juntamente com a ARN procederão à avaliação da proposta apresentada pela Concessionária, monitorização e implementação da proposta validada.

4. A separação funcional voluntária indicada no número 1 da presente Cláusula deverá contemplar o seguinte:

a) Separação de marca através da criação de nova marca;

b) Separação de ativos;

c) Separação de funções;

d) Separação lógica de sistemas de informação e acesso;

e) Separação financeira, contabilística e orçamental;

f) Separação de instalações (salas de trabalho) e de colaboradores, com criação de Código de Conduta próprio e definição de regras de movimentação de gestores;

g) Separação da estratégia, gestão e *compliance*;

h) Envio à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital de cópia dos contratos celebrados com operadores retalhistas e divisões internas de retalho.

Cláusula 32ª

[Revogado]

Cláusula 33ª

Regime Tributário e Fiscal

Durante a vigência da concessão, a Concessionária goza de isenção de direitos e imposto de consumo para aparelhos, máquinas e seus acessórios ou peças separadas, bem como para material e equipamento radio telefónico e de comunicações eletrónicas, destinados exclusivamente às instalações e serviços que explora, nos termos do Código de Benefícios Fiscais.

Cláusula 34ª

Exportação de Capitais

1. A Concessionária é autorizada a fazer pagamentos ao exterior de todas as quantias despendidas no estrangeiro para instalação, manutenção e ampliação dos serviços de comunicações eletrónicas, e bem assim de todas as quantias necessárias para liquidação a países estrangeiros das contas provenientes da operação dos serviços de comunicações eletrónicas ao abrigo deste Contrato.

2. É igualmente permitido à Concessionária a remessa para o estrangeiro das quantias provenientes dos dividendos distribuídos aos acionistas não residentes.

3708000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Cláusula 35ª

[Revogado]

Secção V

Incumprimento do Contrato

Cláusula 36ª

Multas contratuais

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão da concessão nos termos das Cláusulas 38ª e 43ª, o incumprimento pela Concessionária, das obrigações emergentes da concessão ou das determinações do Concedente emitidas nos termos da lei ou do presente Contrato, será cominado com aplicação de multas contratuais até 25.000.000$00 (vinte e cinco milhões de escudos), consoante a gravidade das infrações cometidas, dos prejuízos delas resultantes, bem como da eventual culpa da Concessionária.

2. As multas referidas no artigo anterior são aplicadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta da Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital, o qual deve ser comunicado por escrito à Concessionária, produzindo os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

3. O montante total das multas aplicadas nos termos da presente Cláusula reverte para o Estado.

4. O pagamento das multas aplicadas nos termos da presente Cláusula não isenta a Concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infração.

5. [Revogado]

Cláusula 37ª

Responsabilidade extracontratual

A Concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo Concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

Cláusula 38ª

Sequestro

1. Em caso de incumprimento grave pela Concessionária das obrigações emergentes do presente Contrato, pode o Concedente, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades e a exploração dos serviços objeto da concessão.

2. O sequestro poderá ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento das atividades e da exploração dos serviços objeto da concessão;

b) Deficiências graves no regular desenvolvimento das atividades e serviços objeto da concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens;

c) Deficiência no estado geral das instalações, infraestruturas e equipamentos de comunicações eletrónicas que comprometam a continuidade e ou a qualidade da prestação dos serviços objeto da concessão.

3. Verificado o sequestro, a Concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração.

4. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro e o Concedente o julgue oportuno, será a Concessionária notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das atividades e serviços da concessão.

5. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração das atividades e serviços objeto da concessão, poderá o Concedente determinar a imediata rescisão do Contrato.

Cláusula 39ª

Força Maior

1. Verificando-se, durante a vigência do presente Contrato de Concessão, casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de qualquer das partes ou obriguem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar à suspensão, total ou parcial, das correspondentes obrigações ou do Contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão, por acordo, do Contrato, quando tal se justifique.

2. A parte que pretender invocar caso de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar por escrito a outra, indicando os seus efeitos na execução do Contrato.

3. Sem prejuízo da possibilidade do acordo previsto no n.º 1 desta Cláusula, verificando-se caso de força maior, a Concessionária deverá sempre acautelar, tomando as medidas que se mostrem necessárias e adequadas para o efeito, nomeadamente no domínio do planeamento, de prevenção de operação e de meios humanos, o funcionamento e a continuidade dos serviços de comunicações eletrónicas.

Cláusula 40ª

Caso de Guerra ou Crise

1. Sem prejuízo do disposto na alínea *n*) do n.º 1 da Cláusula 8ª e da Cláusula anterior, em caso de guerra ou de crise, o Concedente, através do membro do Governo responsável pela área das Comunicações, reserva-se o direito de gerir e explorar os serviços objeto da concessão.

2. Durante o período referido no número anterior suspende-se, em relação a todo o objeto da concessão, o prazo de concessão estipulado contratualmente.

Secção VI

Modificação e Extinção do Contrato

Cláusula 41ª

Modificação do Contrato

1. Na eventualidade de ocorrerem circunstâncias na vigência do presente Contrato que, pela sua importância e efeitos, devam ser consideradas como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do artigo 437.º do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o contrato de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.

2. Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do Contrato prevista no número anterior, num prazo não superior noventa dias a contar da comunicação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, haverá recurso ao Tribunal Arbitral.

Cláusula 42ª

Extinção da Concessão

A concessão extingue-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, por rescisão, por resgate e pelo decurso do respetivo prazo.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Cláusula 43ª

Rescisão da Concessão

1. O Concedente poderá rescindir a concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 2 desta Cláusula, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da Concessionária, nomeadamente por verificação dos seguintes factos:

a) Desvio do objeto da concessão;

b) Violação da legislação aplicável ao objeto da concessão ou de qualquer das Cláusulas do presente Contrato;

c) Dissolução da Concessionária;

d) Oposição infundada e repetida ao exercício da fiscalização e reiterada e injustificada desobediência às legítimas determinações do Concedente, da ARN e/ou da Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital;

e) Recusa em proceder devidamente à conservação e reparação das instalações e equipamentos que constituam as infraestruturas que integram a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado;

f) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a exploração da concessão nos termos do n.º 5 da Cláusula 38.ª ou, quando o tiver feito, se mantenham as situações que motivaram o sequestro;

g) Incumprimento culposo de decisões judiciais ou arbitrais;

h) Cedência, alienação, oneração ou realização de qualquer negócio jurídico que tenda a transmitir a propriedade de direitos conexionados com a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado bem como de bens indispensáveis ao normal funcionamento das comunicações eletrónicas de uso público;

i) [Revogado]

j) A adoção de deliberações sociais tendentes a condicionar a livre disposição do Estado relativamente às ações de que é titular.

2. Verificando-se qualquer caso de incumprimento que, nos termos do n.º 1 desta Cláusula, fundamente a rescisão da concessão, o Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.

3. Caso a Concessionária não promova a correção ou reparação das consequências do incumprimento nos termos determinados pelo Concedente, pode este rescindir a concessão, mediante notificação enviada à Concessionária.

4. A rescisão é da competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Comunicações, e produz efeitos mediante notificação à Concessionária, independentemente de qualquer outra formalidade.

5. Em caso de rescisão, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afetos à concessão reverte a favor do Estado, sem qualquer indemnização e sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorre a Concessionária e das sanções previstas na lei ou no presente Contrato.

Cláusula 44ª

Resgate da Concessão

1. O Concedente poderá resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à Concessionária com a antecedência mínima de um ano, decorridos que sejam pelo menos 12 (doze) anos a contar da data do início do respetivo prazo.

2. O Concedente assumirá, decorrido o período de 1 (um) ano sobre a notificação de resgate, todos os direitos e obrigações contraídos pela Concessionária anteriormente à data da notificação, com vista a assegurar o prosseguimento das atividades de estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituam a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado e de prestação de serviços concedidos, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pelas Concessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo Concedente, sendo neste caso aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 da Cláusula 6ª.

3. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a uma indemnização igual ao valor dos bens que, à data do resgate, constituam as infraestruturas da Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado e demais bens afetos à concessão, desde que incluídos no respetivo plano de desenvolvimento das infraestruturas suportado pela Concessionária, corrigido das amortizações e reavaliações respetivas, diminuído de 1/20, por cada ano decorrido desde o início do prazo da concessão.

4. Para além da indemnização prevista no número anterior, assiste à Concessionária o direito a uma indemnização extraordinária correspondente ao número de anos que faltarem para o termo do prazo da concessão, multiplicado pelo valor médio dos resultados líquidos apurados nos 5 (cinco) anos anteriores à notificação do resgate.

Cláusula 45ª

Reversão de bens e direitos no termo da Concessão

1. No termo da concessão, reverte gratuita e automaticamente para o Concedente, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afetos à concessão nos termos da Cláusula 5ª, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a Concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Caso a reversão de bens e direitos para o Concedente não se processe nas condições do número anterior, a Concessionária indemnizará o Concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.

3. No termo da concessão, o Concedente procederá a uma vistoria dos bens referidos na Cláusula 5.ª, na qual participará um representante da Concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado um auto da vistoria realizada.

4. A reversão não engloba os bens e direitos afetos à prestação de serviços pela Concessionária em regime não concessionado, que tenham sido adquiridos antes ou após do início da presente concessão.

5. A Concedente goza do direito de preferência na realização de qualquer negócio jurídico que tenda a consentir o uso, a fruição, ou tenda a transmitir a propriedade dos bens e direitos afetos à prestação de serviços, pela Concessionária, em regime concorrencial.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Secção VII

Resolução de Diferendos

Cláusula 46ª

Processo de resolução de conflitos

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração de lacunas do presente Contrato de Concessão serão resolvidos por arbitragem voluntária nos termos da lei.

2. A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de conflitos não exonera a Concessionária do pontual cumprimento das disposições do presente Contrato e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto da concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data da submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de diferendos relativamente à matéria em causa.

Cláusula 47ª

Tribunal Arbitral

1. Qualquer das partes pode submeter o diferendo a um Tribunal Arbitral composto por três membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

2. A parte que decide submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral nos termos do número anterior apresentará os seus fundamentos e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de receção, devendo esta, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da receção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação e deduzir a sua defesa.

3. Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada.

4. Na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha do árbitro em falta será feita pelo Juiz Cível do Tribunal da Comarca da Praia, a requerimento de qualquer das partes.

5. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

6. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar por pessoas ou entidades com formação jurídica adequada.

7. O Tribunal Arbitral julgará segundo o direito constituído das suas decisões não cabe recurso, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de anulação da decisão arbitral.

8. As decisões do Tribunal Arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos do n.º 5 desta Cláusula, configurarão a decisão final do processo de resolução de diferendos e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.

9. Nos casos omissos observar-se-ão as disposições constantes da lei aplicável à arbitragem voluntária.

10. O Tribunal Arbitral funcionará na Cidade da Praia, Cabo Verde, sendo aplicáveis as regras definidas na legislação em vigor.

Secção VIII

Disposições Transitórias e Finais

Cláusula 48ª

[Revogado]

Cláusula 48ª-A

Disposições Transitórias

1. A Concessionária fica ainda sujeita às seguintes obrigações:

a) Continuar a prestar os serviços objeto do presente Contrato na modalidade de Serviço Universal, até ser lançado concurso público, nos termos e para os efeitos do nº3 do artigo 96.º do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas.

b) No prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da notificação à Concessionária das regras a que se refere o n.º 1 da Cláusula 15ª deste Contrato, é obrigada a apresentar à Entidade Responsável para as Telecomunicações e Economia Digital um inventário de onde conste o património afeto à concessão, a homologar por despacho dos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e das Comunicações.

2. Considerando o carácter estratégico do amarramento de cabos submarinos para a segurança e comunicações de Cabo Verde, bem como o seu papel na internacionalização do país e na promoção da economia digital, no caso de o prazo de concessão ter terminado e não ter sido objeto de renovação, a Concessionária terá direito a:

a) Uma indemnização igual ao valor das infraestruturas de cabos submarinos que integram a Rede de Comunicações Eletrónicas do Estado, desde que incluídas no respetivo Plano de Desenvolvimento da Cláusula 22ª, corrigido das amortizações e reavaliações respetivas, diminuído de 1/20, por cada ano decorrido desde o início do prazo da concessão.

b) Uma indemnização extraordinária correspondente a 5 (cinco) anos, multiplicado pelo valor médio dos resultados líquidos relativos à exploração dos cabos submarinos apurados nos últimos 5 (cinco) anos da concessão.

3. O Concedente, por razões de interesse público, política de telecomunicações e evolução do ecossistema de telecomunicações e economia digital, poderá impor, devidamente fundamentado e ouvida a Concessionária, a organização empresarial da Concessionária em duas empresas distintas:

a) Uma para a exploração da Rede *Backbone* inter-ilhas e o *Hub* Internacional, e;

b) Outra para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a retalho, incluindo todos os serviços concessionados (Serviço Universal e outros).

Cláusula 49ª

Garantia de Funcionamento

Em caso de existência de conflitos emergentes do presente Contrato, pendentes ou não no Tribunal Arbitral, que, pela sua natureza ponham em causa, parcial ou totalmente, a prestação do serviço público de comunicações eletrónicas, o Concedente reserva-se o direito de adotar as medidas necessárias à garantia do normal funcionamento das comunicações eletrónicas.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de fevereiro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia.*

3708000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Resolução nº 48/2021

de 14 de abril

Os Laboratórios INPHARMA – Industria Farmacêutica, S.A. tem por principal objetivo a produção, comercialização e exportação de medicamentos e outros produtos farmacêuticos, que tem por missão favorecer acesso a todos medicamentos, criar riquezas para o país, reduzir a importação e criar posto de trabalho.

Considerando que em Cabo Verde há um único produtor nacional de medicamentos, os Laboratórios INPHARMA, S.A., que pode vender os seus produtos diretamente à Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, SARL (EMPROFAC), ao Gabinete para Assuntos Farmacêuticos (GAF), aos Hospitais Centrais e aos Hospitais Regionais;

Considerando ainda, que a exclusividade da importação nacional visa assegurar a eficiência do processo, nos termos de escala aquisitiva, qualidade e acessibilidade económica de medicamentos;

Assim, tendo em conta a necessidade de aquisição de medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ao Serviço Público de Saúde torna necessário o Governo diligenciar a aquisição dos mesmos, o que apenas é possível através do procedimento de ajuste direto, motivado pela urgência, facilmente detetáveis, não podendo, assim, esperar pelo cumprimento dos prazos exigidos pelo concurso público.

Desta forma, o ajuste direto é preconizável em nome da eficácia, eficiência e urgência na aquisição dos medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ás Estruturas de Saúde do Serviço Público de Saúde, e o interesse público será devidamente acautelado, pois esperar pelo eventual procedimento de concurso público acarretaria prejuízos irreparáveis, para além de colocar em causa o interesse público.

Por outro lado, atendendo que, nos termos do Código da Contratação Pública, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para autorizar a despesa, após a decisão de adjudicação ou em simultâneo com esta.

Porquanto, no âmbito de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde entre o Ministério da Saúde e da Segurança Social e os Laboratórios INPHARMA – Industria Farmacêutica, S.A., no valor de 100.000.000$00 (cem milhões de escudos), torna-se imperioso proceder a aprovação da minuta do supramencionado contrato, visando o cumprimento do disposto no Código da Contratação Pública.

Nesta conformidade, a presente Resolução visa autorizar o Ministério da Saúde e da Segurança Social a realizar despesas no montante de 100.000.000$00 (cem milhões de escudos), no âmbito de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde, bem como aprovar a minuta do contrato de fornecimento dos referidos produtos.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e no n.º 1 do artigo 112º do Código da Contratação Pública, aprovada pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, e alterado pela Lei nº 44/IX/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, e Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério da Saúde e da Segurança Social a realizar despesas respeitantes ao fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ao Serviço Público de Saúde, no montante de 100.000.000$00 (cem milhões de escudos).

Artigo 2º

Cabimento orçamental

O montante autorizado nos termos do número anterior tem cabimento orçamental na rúbrica "Centro de custo 40.10.19.20.02 - GAF- Medicamentos Logística E Aprovisionamento - Rubrica 02.01.00.02Medicamentos".

Artigo 3º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde a celebrar entre o Ministério da Saúde e da Segurança Social e os Laboratórios INPHARMA – Industria Farmacêutica, S.A., anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de abril de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

ANEXO

(A que se refere o artigo 3º)

MINUTA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS DE SAÚDE

Entre:

1- O Contraente Público – Ministério da Saúde e da Segurança Social da República de Cabo Verde através da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), sito no Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, CP nº 47, Praia – Cabo Verde, designada por Contraente Público;

E

2- Os Laboratórios Inpharma – Industria Farmacêutica, SA, com sede na Zona Industrial de Tira Chapéu, na Cidade da Praia, matriculada na Conservatória do Registo comercial da Praia, sob o numero único de matricula e de pessoa coletiva nº 349/1994/09/21, com o capital social de 100.000.0000$00, representado neste ato pela Senhora Elisete Mascarenhas Lima, na qualidade de Diretora Geral o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, doravante designada por Co-contratante,

A presente minuta de contrato para Fornecimento de Medicamentos e outros Produtos de Saúde destinados ás Estruturas de Saúde do Ministério da Saúde e da Segurança Social rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O contrato tem por objeto o fornecimento de produtos farmacêuticos de acordo com o PLANO ANUAL DE FORNECIMENTO definido pelo Contratante Público, que deverá ser entregue ao Laboratório INPHARMA - Industria Farmacêutica, S.A., anexo ao presente contrato, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.ª

Prazo

1- O contrato vigorará pelo prazo de um ano, de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- Findo o prazo definido no número anterior, o contrato renova-se automaticamente, pelo período de um ano, até ao limite de três anos, a contar do período de vigência inicial, salvo denúncia de qualquer das partes.

3- A denúncia do contrato por qualquer uma das partes deverá ser transmitida por carta registada com aviso de receção à outra com a antecedência mínima de sessenta dias relativamente à data do termo inicial do contrato ou de qualquer uma das suas renovações.

4- O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Contraente Público, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 3.ª

Obrigações principais do Co-contratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Co-contratante as seguintes obrigações:

a) Fornecer medicamentos em conformidade com o disposto no contrato;

b) Respeitar toda a legislação aplicável;

c) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;

d) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo Contraente Público, relativamente ao fornecimento dos bens no prazo de cinco dias;

e) Proceder ao pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes relativos à execução do contrato;

f) Assegurar a continuidade do fornecimento dos bens a fornecer pelo prazo estimado de vida útil destes, sem prejuízo da impossibilidade temporária ou definitiva da execução por motivos que não lhes sejam imputáveis;

g) Informar, quinzenalmente, das indisponibilidades de produtos e respetivos prazos de disponibilidade.

Cláusula 4.ª

Preço

1- Em contrapartida pelo fornecimento de bens objeto do presente contrato, o Contraente Público compromete-se a pagar o preço de 100.000.000$00 (cem milhões de escudos).

2- Os valores devidos por fornecimento já realizados e não contemplados no n.º 1 deverão ser liquidados, mediante um plano de amortização das dividas, e em período a ser acordado entre o Contraente Publico e o Co-Contratante.

Cláusula 5.ª

Local de fornecimento dos bens

1- Os bens objeto do presente contrato serão entregues no Depósito Central de Medicamentos, sito na zona Industrial de Tira Chapéu, Cidade da Praia, Ilha Santiago.

2- O Contraente Público poderá, na vigência do contrato, solicitar o fornecimento dos bens noutras instalações a indicar, com carácter temporário, sem que haja alterações no preço devido.

Cláusula 6.ª

Prazo e horário do fornecimento dos bens

1- Os bens deverão ser fornecidos no prazo de dez dias após a requisição, com base no plano de fornecimento previsto que assenta na previsão do ano.

2- Necessidades extras de fornecimento de bens (não constantes das previsões/ ou em quantidades diferentes das previstas) deverão ser comunicadas pelo Contraente público ao Co-contratante, com máxima antecedência, para permitir a disponibilização atempada.

3- O fornecimento dos bens deverá ter lugar entre as oito horas e as dezassete horas e apenas em dias úteis.

Cláusula 7.ª

Dever de boa execução

1- O Co-contratante fica sujeita, no que respeito à execução do contrato, às exigências legais e normativos do sector aplicáveis às matérias objeto do contrato.

2- O Co-contratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação que lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias para a prossecução da atividade, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

3- O Co-contratante garante que os bens a fornecer cumprem os requisitos exigidos e são adequados aos objetivos e finalidades definidos pelo Contraente Público.

Cláusula 8.ª

Documentação

1- Com o fornecimento dos bens compreendidos no presente contrato, o Co-contratante entregará ao Contraente Público a seguinte documentação:

a) Guia de Remessa;

b) Fatura;

c) Lista de embalagem (envios fora de Santiago).

2- O Contraente Público poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 9.ª

Responsabilidade

1- O Contraente Público obriga-se a:

a) Cumprir pontualmente o pagamento das faturas dos fornecimentos de bens que são apresentados pelo Co-Contratante;

b) Cumprir as decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao presente contrato;

c) Respeitar a legislação aplicável ao presente contrato;

d) A informar ao Co-contratante, dos seus níveis de stock interno, quinzenalmente.

2- O Co-contratante obriga-se a:

a) Garantir que os bens compreendidos no presente contrato serão fornecidos, de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam;

b) Responder perante o Contraente Público nos termos gerais de direito, em caso de incumprimento do fornecimento dos bens objeto do presente contrato;

c) Reparar os danos por sua conta ou indemnizar o Contraente Público, pelos prejuízos causados, sempre que surjam situações do tipo previsto na alínea anterior;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Co-contratante é responsável perante o Contraente Público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que a Contraente Público incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Co-contratante ou a entidade por si subcontratada;

4- O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva ao Contraente Público o direito de mandar reparar os danos causados.

Cláusula 10.ª

Inspeção dos bens

1- Realizada a entrega dos bens compreendidos no presente contrato, o Contraente Público procederá, no prazo de quinze dias a uma inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, bem como dos demais requisitos legais aplicáveis.

2- Durante a fase de inspeção o Co-contratante obriga-se a prestar ao Contraente Público toda a cooperação e esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização dos mesmos através das pessoas que considere devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 11.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou desconformidades

1- Após a realização da inspeção referida na cláusula anterior e caso se comprove a inoperacionalidade, não conformidades com as exigências legais ou a existência de defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, o Contraente Público deverá de isso informar, por escrito, o Co-contratante.

2- No caso previsto no número anterior, o Co-contratante deverá proceder, por sua conta e risco, à respetiva reparação ou substituição dos bens, no prazo de dez dias úteis, ficando exclusivamente a seu cargo de quaisquer custos que advenham possam advir da referida reparação e/ou substituição.

3- Após a realização das substituições necessárias pelo Co-contratante, no prazo respetivo, o Contraente Público procederá a nova inspeção, nos termos constantes da cláusula anterior.

Cláusula 12.ª

Aceitação dos bens

1- Caso se venha a verificar a total operacionalidade dos bens, no decurso da inspeção referidas nas cláusulas anteriores, bem como a sua conformidade com as exigências legais e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, deve ser emitido um auto de receção dos bens, no prazo de cinco dias a contar do final da inspeção, assinado pelo Contraente Público.

2- Mediante a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens para o Contraente Público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Co-contratante.

Cláusula 13.ª

Garantia

1- O Co-contratante garante os bens objeto do presente contrato pelo prazo de um ano, a contar da entrega dos mesmos, contra quaisquer defeitos, desconformidades, anomalias ou discrepâncias com as características exigidas.

2- Em situações de bens com prazos de validade inferiores a doze meses, o Co-contratante assegura a devida validação pelo Contratante Público, previamente ao fornecimento.

Cláusula 14.ª

Faturação e condições de pagamento

1- A faturação será efetuada com o fornecimento dos bens.

2- O Co-contratante emitirá a(s) fatura(s) em nome do Contraente Público, sendo esta(s) enviada(s) juntamente com os bens fornecidos.

3- O pagamento dos fornecimentos será efetuado no prazo de quarenta e cinco dias após a entrega da fatura.

4- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a (s) fatura (s) será (ão) paga (s) através de transferência bancária para conta a indicar pelo Co-contratante.

5- Em caso de discordância quanto aos valores indicados na(s) fatura(s), o Contraente Público deverá comunicar este facto ao Co-contratante por escrito e no prazo de quinze dias após receção da respetiva fatura, ficando o Co-contratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6- O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão do fornecimento dos bens por parte do Co-contratante, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.

7- O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Co-contratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO III

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 15.ª

Penalidades

1- Em caso de incumprimento imputável ao Co-contratante, ou a terceiros por si contratados para o fornecimento dos bens objeto do presente contrato, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:

P =V*A/180

Em que:

P – Corresponde ao montante da penalidade,

V – Valor do fornecimento dos bens em atraso e;

A – Numero de dias em atraso.

2- Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respetivo valor será apurado e deverá constar na fatura, enquanto valor a deduzir do montante total dos bens em atraso.

3- O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.

4- O não cumprimento do prazo referido no n.º 3 da Cláusula anterior dá lugar ao débito de juros de mora, à taxa legal em vigor.

Cláusula 16.ª

Força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao Co-contratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas partes.

3- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de cinco dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Co-contratante deverá comunicar ao Contraente Público quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo de cinco dias úteis a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do Contraente Público

O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Co-contratante e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:

a) Razões de interesse público, mediante decisão fundamentada;

b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 22º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;

c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Co-contratante;

d) Incumprimento, por parte do Co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

e) Oposição reiterada do Co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização da Contraente Público;

f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pela Contraente Público contrarie o princípio da boa-fé;

g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 35º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;

h) Incumprimento pelo Co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

i) O Co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;

j) Se a entrega dos bens compreendidos no presente procedimento se atrasar por um período superior a três meses.

Cláusula 18.ª

Efeitos da resolução

1- Em caso de resolução do contrato pelo Contraente Público por facto imputável ao Co-contratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.

2- A indemnização é paga pelo Co-contratante no prazo de dez a quinze dias após a notificação para esse efeito.

3- O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 19.ª

Resolução pelo Co-contratante

1- O Co-contratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público e ainda nas seguintes situações:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Contraente Público;

c) Exercício ilícito dos poderes da Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

d) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pela Contraente Público.

2- No caso previsto na alínea *a*) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando:

a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou;

b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3- O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.ª

Objeto do dever de sigilo

1- O Co-contratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2- A informação e a documentação coberta pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa da Contraente Público.

3- O Co-contratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final do fornecimento dos bens, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.

4- Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Co-contratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 21.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Cláusula 22.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Co-contratante

1- A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Co-contratante dependem de autorização prévia do Contraente Público, nos termos do disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o Co-contratante deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida nos n.ºs 5 e 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3- O Contraente Público poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:

a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;

b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.

4- Caso o Contraente Público requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, a Co-contratante deverá no prazo máximo de cinco dias a contar da data de receção da comunicação da Contraente Público proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos relativamente ao subcontratado proposto.

5- A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

6- Em caso de subcontratação o Co-contratante manter-se-á como garante e único responsável perante a Contraente Público pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 23.ª

Cessão da posição contratual pelo Contraente Público

1- O Contraente Público poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Co-contratante.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Co-contratante poderá opor-se à cessão da posição contratual pelo Contraente Público apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Co-contratante.

Cláusula 24.ª

Dever de informação

1- O Co-contratante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto ao fornecimento dos bens e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2- O Co-contratante obriga-se a comunicar, no prazo de cinco dias, ao Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3- O Contraente Público e o Co-contratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de cinco dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 25.ª

Comunicações

1- Salvo quando forma especial for exigida, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou email, e dirigidas para os endereços acordados e fornecidos e postos de receção das Partes.

2- As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3- As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.

4- Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do n.º 1.

Cláusula 26.ª

Resolução de litígios

1- Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal da Comarca da Praia.

2- As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, que regerá pela convenção da arbitragem prevista na lei de arbitragem vigente, mas desde já fica acordado que o Juízo Arbitral será sedeado na Cidade da Praia.

3- A Arbitragem será realizada por um Árbitro único, se as Partes em litígio concordarem na sua designação ou, na falta desse acordo, por uma Comissão Arbitral.

4- A Comissão Arbitral será constituída por três árbitros, sendo um designado pelo Demandante, outro designado pelo Demandado, e um terceiro, que Presidirá, designados por acordo dos árbitros designadas pelas partes; na falta de acordo estabelecido e notificado às Partes nesse prazo, qualquer uma pode recorrer ao Presidente do Tribunal da Comarca da Praia para efeitos de obtenção dessa nomeação.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados

Cláusula 28.ª

Lei aplicável

O contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, em especial o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de abril de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

3708000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Resolução nº 49/2021

de 14 de abril

A Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos – EMPROFAC S.A.R.L é uma empresa pública de referência no setor farmacêutico em Cabo Verde, responsável por garantir a importação, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos a todas as farmácias, hospitais e outras estruturas de saúde de Cabo Verde, e tem por missão assegurar o abastecimento do mercado cabo-verdiano de medicamentos e outros produtos de saúde, de forma contínua e efetiva, garantindo a qualidade dos produtos e disponibilidade permanente em todo o território nacional.

Considerando a necessidade de aquisição de medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ao serviço público de saúde, torna necessário o Governo diligenciar no sentida da aquisição dos mesmos, o que apenas é possível através do procedimento de ajuste direto, motivado pela urgência, facilmente detetáveis, não podendo, assim, esperar pelo cumprimento dos prazos exigidos pelo concurso público.

Considerando ainda que a exclusividade da importação nacional visa assegurar a eficiência do processo, nos termos de escala aquisitiva, qualidade e acessibilidade económica de medicamentos.

Desta forma, o ajuste direto é preconizável em nome da eficácia, eficiência e urgência na aquisição dos medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ás estruturas de saúde do serviço público de saúde, e o interesse público será devidamente acautelado, pois esperar pelo eventual procedimento de concurso público acarretaria prejuízos irreparáveis, para além de colocar em causa o interesse público.

Por outro lado, nos termos do Código da Contratação Pública a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para autorizar a despesa, após a decisão de adjudicação ou em simultâneo com esta.

Porquanto, no âmbito de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde entre o Ministério da Saúde e da Segurança Social e a EMPROFAC, no valor de 120.000.000$00 (cento e vinte milhões de escudos), torna-se imperioso proceder a aprovação da minuta do supramencionado contrato, visando o cumprimento do disposto no Código da Contratação Pública.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e no n.º 1 do artigo 112º do Código da Contratação Pública, aprovada pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, e alterado pela Lei nº 44/IX/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, e Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério da Saúde e da Segurança Social a realizar despesas respeitantes ao contrato de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ao Serviço Público de Saúde, no valor de 120.000.000$00 (cento e vinte milhões de escudos).

Artigo 2º

Cabimento orçamental

O montante autorizado nos termos do número anterior tem cabimento orçamental na rúbrica "Centro de custo 40.10.19.20.02 - GAF- Medicamentos Logística E Aprovisionamento - Rubrica 02.01.00.02 - Medicamentos".

Artigo 3º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde a celebrar entre o Ministério da Saúde e da Segurança Social e a Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos - EMPROFAC S.A.R.L, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de abril de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

ANEXO

(A que se refere o artigo 3º)

MINUTA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS DE SAÚDE

Entre:

1. O Ministério da Saúde e da Segurança Social, através da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), sito no Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, CP nº 47, Praia – Cabo Verde, designado por Contraente Público;

e

2. A Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos - EMPROFAC S.A.R.L , com sede na Zona Industrial de Tira Chapéu, na cidade da Praia, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Praia, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva nº. 200127055, com o capital social de 200.000.000$00, representada neste ato pelas Administradoras Executivas Ana Ribeiro Duarte e Melina Veiga, com poderes para o ato, doravante designada por EMPROFAC ou "Co-contratante".

A presente minuta de contrato para fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde destinados destinados ás estruturas de saúde do Ministério da Saúde e da Segurança Social rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O contrato tem por objeto o fornecimento de produtos farmacêuticos de acordo com o Plano Anual de Fornecimento definido pelo Contratante Público, que deve ser entregue à EMPROFAC (anexo I).

Cláusula 2.ª

Prazo

1. O contrato vigora pelo prazo de 1 (um) ano, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

2. Findo o prazo definido no número anterior o contrato renova-se automaticamente pelo período de 1 (um) ano, até ao limite de 3 (três) anos, a contar do período de vigência inicial, salvo denúncia de qualquer das partes.

3. A denúncia do contrato por qualquer uma das partes deve ser transmitida por carta registada com aviso de receção à outra com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente à data do termo inicial do contrato ou de qualquer uma das suas renovações.

4. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Contraente Público, as quais perduram para além da cessação do contrato.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 3.ª

Obrigações principais da Co-contratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a Co-contratante as seguintes obrigações:

a) Fornecer os medicamentos em conformidade com o disposto no contrato;

b) Respeitar toda a legislação aplicável;

c) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer conflitos de interesses ou deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;

d) Responder a qualquer incidente ou reclamação suscitados pelo Contraente Público relativamente ao fornecimento dos bens no prazo de 5 (cinco) dias;

e) Proceder ao pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes relativos à execução do contrato;

f) Assegurar a continuidade do fornecimento dos bens a fornecer pelo prazo estimado de vida útil destes, sem prejuízo da impossibilidade temporária ou definitiva da execução por motivos que não lhes sejam imputáveis;

g) Informar, quinzenalmente, das indisponibilidades de produtos e respetivos prazos de disponibilidade.

Cláusula 4.ª

Preço

1. Em contrapartida pelo fornecimento de bens objeto do presente contrato o Contraente Público compromete-se a pagar o preço de 120.000.000$00(cento e vinte milhões de escudos).

2. Os valores devidos por fornecimento já realizados e não contemplados no número 1 devem ser liquidados, mediante um plano de amortização das dividas, e em período a ser acordado entre o Contraente P***ú***blico e a Co-Contratante.

Cláusula 5.ª

Local de fornecimento dos bens

1. Os bens objeto do presente contrato devem ser entregues no Depósito Central de Medicamentos, sito na zona Industrial de Tira Chapéu, cidade da Praia, ilha Santiago.

2.O Contraente Público pode, na vigência do contrato, solicitar o fornecimento dos bens noutras instalações a indicar, com carácter temporário, sem que haja alterações no preço devido.

Cláusula 6.ª

Prazo e horário do fornecimento dos bens

1. Os bens devem ser fornecidos no prazo de 10 (dez) dias após a requisição, com base no plano de fornecimento previsto que assenta na previsão do ano.

2. Necessidades extras de fornecimento de bens, não constantes das previsões/ ou em quantidades diferentes das previstas, devem ser comunicadas pelo Contraente P***úblico à*** Co-contratante, com máxima antecedência, para permitir a disponibilização atempada.

3. O fornecimento dos bens deve ter lugar entre as 8 horas e as 17 horas e apenas em dias úteis.

Cláusula 7.ª

Dever de boa execução

1. A Co-contratante fica sujeita, no que respeito à execução do contrato, às exigências legais e normativos do setor aplicáveis às matérias objeto do contrato.

2. A Co-contratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação que lhe sejam aplicáveis, se mostrem necessárias para a prossecução da atividade bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

3. A Co-contratante garante que os bens a fornecer cumprem os requisitos exigidos e são adequados aos objetivos e finalidades definidos pelo Contraente Público.

Cláusula 8.ª

Documentação

1. Com o fornecimento dos bens compreendidos no presente contrato a Co-contratante entrega ao Contraente Público a seguinte documentação:

a) Guia de Remessa;

b) Fatura;

c) Lista de embalagem (envios fora da ilha de Santiago).

2. O Contraente Público pode, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 9.ª

Responsabilidade

1. O Contraente Público obriga-se a:

a) Cumprir pontualmente o pagamento das faturas dos fornecimentos de bens que são apresentados pela Co-Contratante;

b) Cumprir as decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao presente contrato;

c) Respeitar a legislação aplicável ao presente contrato;

d) A informar a Co-contratante dos seus níveis de stock interno, quinzenalmente.

2. A Co-contratante obriga-se a:

a) Garantir que os bens compreendidos no presente contrato são fornecidos de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam;

b) Em caso de incumprimento do fornecimento dos bens objeto do presente contrato a Co-contratante responde perante a Contraente Público nos termos gerais de direito;

c) Sempre que surjam situações do tipo previsto no número anterior, a Co-contratante obriga-se a reparar os danos por sua conta ou indemnizar o Contraente Público pelos prejuízos causados;

d) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Co-contratante é responsável perante o Contraente Público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que a Contraente Público incorra na medida em que resultem de factos imputáveis à Co-contratante ou a entidade por si subcontratada.

3. O não cumprimento do disposto no ponto anterior reserva ao Contraente Público o direito de mandar reparar os danos causados.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Cláusula 10.ª

Inspeção dos bens

1. Realizada a entrega dos bens compreendidos no presente contrato, o Contraente Público procede, no prazo de 15 (quinze) dias, a uma inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, bem como dos demais requisitos legais aplicáveis.

2. Durante a fase de inspeção a Co-contratante obriga-se a prestar ao Contraente Público toda a cooperação e esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização dos mesmos através das pessoas que considere devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 11.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou desconformidades

1. Após a realização da inspeção referida na cláusula anterior e caso se comprove a inoperacionalidade, não conformidades com as exigências legais ou a existência de defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, o Contraente Público deve disto informar, por escrito, a Co-contratante.

2. No caso previsto no número anterior, a Co-contratante deve proceder, por sua conta e risco, à respetiva reparação ou substituição dos bens no prazo de 10 (dez) dias úteis, ficando exclusivamente a seu cargo quaisquer custos que possam advir da referida reparação e/ou substituição.

3. Após a realização das substituições necessárias pela Co-contratante, no prazo respetivo, o Contraente Público procede a nova inspeção, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 12.ª

Aceitação dos bens

1. Caso se venha a verificar a total operacionalidade dos bens, no decurso da inspeção referidas nas cláusulas anteriores, bem como a sua conformidade com as exigências legais e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, deve ser emitido um auto de receção dos bens, no prazo de 5(cinco) dias a contar do término da inspeção, assinado pelo Contraente Público.

2. Mediante a assinatura do auto a que se refere o número anterior ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens para o Contraente Público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre a Co-contratante.

Cláusula 13.ª

Garantia

1. A Co-contratante garante os bens objeto do presente contrato pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da entrega dos mesmos, contra quaisquer defeitos, desconformidades, anomalias ou discrepâncias com as características exigidas.

2. Em situações de bens com prazos de validade inferiores a 12 (doze) meses, a Co-contratante assegura a devida validação pelo Contratante Público, previamente ao fornecimento.

Cláusula 14.ª

Faturação e condições de pagamento

1. A faturação é efetuada com o fornecimento dos bens.

2. A Co-contratante emite a(s) fatura(s) em nome do Contraente Público, sendo esta(s) enviada(s) juntamente com os bens fornecidos.

3. O pagamento dos fornecimentos é efetuado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a entrega da fatura.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a(s) fatura(s) é(são) paga(s) através de transferência bancária para conta a indicar pela Co-contratante.

5. Em caso de discordância quanto aos valores indicados na(s) fatura(s), o Contraente Público deve comunicar este facto à Co-contratante por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias após receção da respetiva fatura, ficando a Co-contratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão do fornecimento dos bens por parte da Co-contratante, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.

7. O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos sempre que a Co-contratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO III

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 15.ª

Penalidades

1. Em caso de incumprimento imputável à Co-contratante, ou a terceiros por si contratados para o fornecimento dos bens objeto do presente contrato, há lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:

P =V*A/180

Em que:

P – Corresponde ao montante da penalidade,

V – Valor do fornecimento dos bens em atraso e;

A – Numero de dias em atraso

2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respetivo valor é apurado e deve constar na fatura, enquanto valor a deduzir do montante total dos bens em atraso.

3. O valor acumulado das penalidades a aplicar não pode exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.

4. O não cumprimento do prazo referido no n.º 3 da cláusula anterior dá lugar ao débito de juros de mora, à taxa legal em vigor.

Cláusula 16.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades à Co-contratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.

2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas partes.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5(cinco) dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Co-contratante deve comunicar ao Contraente Público, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior, quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência, as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do Contraente Público

O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais da Co-contratante, e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:

a) Por razões de interesse público, mediante decisão fundamentada;

b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;

c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Co-contratante;

d) Incumprimento, por parte da Co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

e) Oposição reiterada da Co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização da Contraente Público;

f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pela Co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pela Contraente Público contrarie o princípio da boa-fé;

g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 35º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;

h) Incumprimento pela Co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

i) A Co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;

j) Se a entrega dos bens compreendidos no presente contrato se atrasar por um período superior a 3 (três) meses.

Cláusula 18.ª

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato pelo Contraente Público por facto imputável à Co-contratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.

2. A indemnização é paga pela Co-contratante no prazo de 10 (dez) a 15 (quinze) dias após a notificação para esse efeito.

3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 19.ª

Resolução pela Co-contratante

1. A Co-contratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo Contraente Público, e ainda nas seguintes situações:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Contraente Público;

c) Exercício ilícito dos poderes do Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

d) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo Contraente Público.

2. No caso previsto na alínea *a*) do número 1, apenas há direito de resolução quando:

a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual; ou

b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira da Co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução previsto na presente cláusula é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.ª

Objeto do dever de sigilo

1. A Co-contratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente contrato.

2. A informação e a documentação coberta pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa da Contraente Público.

3. A Co-contratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final do fornecimento dos bens, todo e qualquer tipo de registo, em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital, relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.

4. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela Co-contratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 21.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Cláusula 22.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual pela Co-contratante

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pela Co-contratante dependem de autorização prévia do Contraente Público, nos termos do disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Co-contratante deve identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deve instruir a sua proposta com a documentação referida nos números 5 e 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3. O Contraente Público pode, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:

a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;

b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.

4. Caso o Contraente Público requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, a Co-contratante deve procede, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de receção da comunicação da Contraente Público, r à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos relativamente ao subcontratado proposto.

5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedece ao disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

6. Em caso de subcontratação a Co-contratante manter-se-á como garante e único responsável perante a Contraente Público pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 23.ª

Cessão da posição contratual pelo Contraente Público

1. O Contraente Público pode ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo da Co-contratante.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Co-contratante pode opor-se à cessão da posição contratual pelo Contraente Público apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias da Co-contratante.

Cláusula 24.ª

Dever de Informação

1. A Co-contratante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto ao fornecimento dos bens e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2. A Co-contratante obriga-se a comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3. O Contraente Público e a Co-contratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias que constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 25.ª

Comunicações

1. Salvo quando forma especial for exigida, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrônico , e dirigidas para os endereços acordados e fornecidos e postos de receção das Partes.

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.

4. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1.

Cláusula 26.ª

Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o Tribunal da Comarca da Praia.

2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, que rege pela convenção da arbitragem prevista na lei de arbitragem vigente, mas desde já fica acordado que o Juízo Arbitral será sedeado na cidade da Praia.

3. A arbitragem é realizada por um árbitro único, se as Partes em litígio concordarem na sua designação, ou, na falta desse acordo, por uma comissão arbitral.

4. A comissão arbitral é constituída por três árbitros, sendo um designado pelo demandante, outro designado pelo demandado, e um terceiro, que preside, designados por acordo dos árbitros designadas pelas partes.

5. Na falta de acordo estabelecido e notificado às Partes no prazo designado, qualquer uma pode recorrer ao Presidente do Tribunal da Comarca da Praia para efeitos de obtenção dessa nomeação.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª

Lei aplicável

O contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, em especial pelo Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de abril de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Resolução nº 50/2021

de 14 de abril

O Governo de Cabo Verde, no seu Programa para a IX Legislatura, concedeu especial importância e prioridade ao ordenamento do território, ao planeamento urbanístico e, em específico, à reabilitação das cidades.

A empresa Elevolution Engenharia, S. A. – Sucursal CV, com mais de vinte anos de atividade no mercado cabo-verdiano, tem sido um importante operador económico e parceiro do Governo no setor da construção civil no país, tendo já participado na construção de estradas, barragens, recolha, tratamento e distribuição de água, tratamento de águas residuais, portos e aeroportos, entre outras infraestruturas.

Neste sentido, durante o ano de 2020 e no ano em curso a empresa tem vindo a realizar um conjunto de empreitadas contratadas pela Infraestruturas de Cabo Verde - ICV S.A, no âmbito do Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades – PRRA.

Contudo, estando o país a vivenciar uma conjuntura macroeconómica e financeira muito desfavorável, em consequência dos nefastos efeitos das imprescindíveis medidas, nacionais e internacionais, de contenção da pandemia da COVID-19, com impacto económico e social sem precedentes pela sua natureza e sua magnitude, à empresa são devidos créditos resultantes dos trabalhos já efetuados.

Nesta conjuntura, a solução mais célere e adequada encontrada foi a de recurso a um financiamento bancário de curto prazo, com o aval do Estado, cujo montante se estima no valor de 200.000.000$00 (duzentos milhões de escudos).

O financiamento visa antecipar os créditos que a empresa tem a receber do Estado pelos trabalhos de empreitada realizados.

Nestes termos, tendo em conta o manifesto interesse para a economia nacional dos projetos em causa e os motivos que justificam o referido financiamento, considera-se que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de um aval.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-lei nº 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval à Elevolution Engenharia, S.A. – Sucursal CV, no valor de 200.000.000$00 (duzentos milhões de escudos), para garantia do empréstimo bancário a ser contratado junto do Banco Cabo-verdiano de Negócios.

Artigo 2º

Prazo

O aval tem o prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 8 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

Resolução nº 51/2021

de 14 de abril

O Programa do Governo da IX Legislatura, reconhecendo a importância do setor dos recursos hídricos no contexto socioeconómico do país, propõe dar continuidade às reformas já iniciadas e aprofundá-las. Por isso, no âmbito da política definida pelo Governo visa garantir o acesso universal e equilibrado à água potável para todos e prosseguir com as reformas no setor da água e saneamento, tendo em vista a sustentabilidade e qualidade ambientais, a saúde pública, a melhoria das condições socioeconómicas da população e o bem-estar dos cidadãos.

É neste quadro, que o Governo mantém o compromisso de até 2021 aumentar para 100% o acesso e a acessibilidade aos serviços de água de boa qualidade e para 61% o acesso e a acessibilidade aos serviços de saneamento, bem como aumentar a taxa de cobertura de recolha, tratamento e reutilização dos resíduos sólidos urbanos contribuindo para a sua gestão eficiente, o que justifica a adoção de novas estratégias.

O cumprimento da missão das empresas concessionárias do setor de água, face aos desafios ligados à garantia de um serviço público de abastecimento de água, energia e saneamento com qualidade, afigura-se de extrema relevância para os interesses da economia nacional e estão em linha com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no horizonte de 2030.

Por conseguinte, o Governo autorizou através da Resolução nº 66/2020, de 24 de abril, a concessão do aval do Estado bem como a reprogramação e afetação de verbas inscritas no Fundo do Ambiente para amortização dos créditos contraídos pelas empresas Águas de Santiago, Empresa Pública Intermunicipal, S.A. (AdS) e Águas e Energia da Boa Vista, S.A. (AEB), no montante de 614.243.653$30 (seiscentos e catorze milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três escudos e trinta centavos), junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), destinados ao financiamento da aquisição e instalação de unidades de dessalinização da água e trabalhos complementares para a produção e distribuição de água potável, nas ilhas, concelhos e localidades mais afetadas pela seca dos últimos três anos.

Entretanto, com a alteração do prazo de utilização do crédito em referencia, decorrente de atrasos na execução das obras dos projetos, a empresa ADS solicita um ajustamento do aval do Estado para cobertura do período de crédito em mais seis meses, mantendo as restantes condições financeiras do contrato inalteráveis.

Considerando o pré-acordo existente entre a empresa e o banco credor, e dado ao âmbito da aplicação deste financiamento, bem como da importância e urgência das medidas e investimentos em curso, entende-se oportuna a autorização do ajustamento da garantia do Estado sobre o período de extensão pretendido.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 5º, 7º, 8º e 16 º do Decreto-lei nº 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a ajustar por mais 6 (seis) meses o prazo do aval concedido à Águas de Santiago, Empresa Pública Intermunicipal, S.A. (AdS), para garantia do empréstimo bancário no valor de 553.763.653$00 (quinhentos e cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três escudos), contraído junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV).

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 2º

Prazo

O aval tem data de vencimento, em conformidade com o novo prazo, mantendo o período de amortização em 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 8 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

———

Resolução nº 52/2021

de 14 de abril

O Programa do Governo e o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), atribuem especial relevância e prioridade ao ordenamento do território, ao planeamento urbanístico e, em especial, à reabilitação urbana e acessibilidades, tendo-a assumido como uma componente indispensável da política urbanística e da política de habitação, na medida em que nelas convergem os objetivos de requalificação e revitalização dos centros urbanos e rurais, em particular das suas áreas mais degradadas. Neste âmbito, em março de 2017 lançou-se o Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA), para encontrar soluções para os três grandes desafios do país, nomeadamente requalificar os bairros, reabilitar as habitações, e melhorar o acesso às localidades.

Tendo em conta o alinhamento do PRRA com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 11 das Nações Unidas, Cidades e Comunidades Sustentáveis, e o sucesso obtido com a sua implementação em 2017, o Governo alargou e institucionalizou este Programa com a aprovação da Resolução n.º 65/2018, de 10 de julho.

As intervenções realizadas no âmbito do PRRA foram identificadas pelos municípios, assim como a definição da sua priorização e concretização dos objetivos. Neste contexto, o PRRA foi estruturado em oito eixos de intervenção, que requerem investimentos no montante total de 11.026.449.000$00 (onze mil milhões, vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil escudos), a serem executados de forma plurianual, sendo 19% financiado no âmbito do Orçamento do Estado (OE), e 81% pelas receitas advenientes de dívidas por receber, por parte das participadas do Estado.

Todavia, inicialmente o PRRA foi executado diretamente pelo Ministério de Infraestrutura, Ordenamento de Território e Habitação (MIOTH) através de verbas inscritas no OE. Entretanto, em 2019, com a criação da empresa pública Infraestruturas de Cabo Verde (ICV, S.A), alinhada às necessidades de se garantir uma maior eficácia, e, sobretudo, eficiência na gestão dos recursos do Programa, tendo em conta a dimensão do mesmo, o Governo, nos termos previstos nas alíneas d), e) e n) do n.º 2 do artigo 4º dos estatutos da ICV. S.A, aprovado pelo Decreto-lei n.º 7/2019, de 8 de fevereiro, descentralizou a gestão e a execução do PRRA à ICV S.A. Neste contexto, o direito do Tesouro em receber os valores em dívidas por parte das participadas deve ser atribuído à ICV, em contrapartida da execução pelo mesmo do Programa em causa.

Até finais de 2019, dos 11.000.000.000$00 (onze mil milhões de escudos) de investimento do PRRA, cerca de 3.000.000.000$00 (três mil milhões de escudos) já haviam sido financiados, sendo que o remanescente, a ser implementado em 2020 e 2021, no montante de 8.000.000.000$00 (oito mil milhões de escudos), seria financiado pelos recursos devidos pelas empresas públicas ao Tesouro, tendo em conta o passivo para com o Estado a 31 de dezembro de 2021.

Todavia, os efeitos da pandemia da Covid-19 na economia mundial, e a cabo-verdiana em particular, inviabilizaram a estratégia inicialmente concebida, bem como a capacidade do Estado em identificar outras alternativas de financiamento através dos instrumentos tradicionais, pois, por conseguinte, (i) A economia cabo-verdiana entrou em recessão económica em 2020, ao apresentar três trimestres consecutivos de elevada queda do PIB, dado os efeitos da pandemia da Covid-19. Depois de registar a maior queda da sua história, na ordem dos 31,7% no segundo trimestre, conforme os dados do Instituto Nacional de Estatísticas (INE), a atividade económica continuou a contraiu em 18,2% no terceiro trimestre e 14,6% no quarto trimestre. Esta dinâmica na redução do PIB levou a que em 2020 se tenha observado uma recessão económica na ordem dos 14,8%, segundo os dados do INE e, ainda, é espectável que se permaneça até o primeiro trimestre de 2021. (ii) Observa-se que a procura turística, depois de ter crescido 7,0% em 2019, com o efeito da Covid-19 decresceu 74,7% em 2020, culminando numa redução de dormidas de 77,5%, refletindo, essencialmente, os esforços de contenções ao nível de viagens internacionais e quarentenas nos principais mercados emissores de turistas. Essa redução impactou negativamente não apenas o setor do turismo, mas também e como consequência as demais atividades económicas tendo em conta a diminuição da procura relativamente aos serviços aeroportuários, consumo de água, eletricidade, comunicação, combustíveis, entre outros, afetando os principais setores de intervenção das empresas públicas, impactando a tesouraria das mesmas e inviabilizando a estratégica de financiamento inicial do PRRA. (iii) Igualmente, a redução no nível da atividade económica afetou severamente as finanças públicas, que no quarto trimestre de 2020 registou um défice global de 8,9% do PIB projetado (ante 1,8% do PIB observado no quarto trimestre de 2019). Este resultado reflete uma forte queda das receitas públicas (-23,8%), dos ativos não financeiros (-41,1%) e do aumento das despesas totais (+1,8%) para fazer face a pandemia e mitigar os seus efeitos socioeconómicos. Nesse sentido, a dívida pública acelerou provisoriamente para 151,1% do PIB em 2020, em consequência da recessão económica e do aumento das necessidades de financiamento para fazer face aos efeitos da Covid-19.

Neste contexto, o financiamento do Programa através do Orçamento do Estado também deixou de ser uma opção viável.

Pelo exposto, torna-se necessário definir uma nova estratégia de financiamento do PRRA.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a definição da nova estratégia de financiamento do Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA), em face ao novo contexto decorrente da crise provocada pela pandemia da Covid-19.

Artigo 2º

Nova estratégia de financiamento do PRRA

Para efeitos do disposto no artigo anterior, são definidas as seguintes estratégias de financiamento do PRRA:

a) Redução do volume de investimentos do Programa, face ao inicialmente aprovado, para ajustar à nova capacidade de financiamento, tendo como prioridade as obras em curso no montante de 3.848.148.306$00(três mil milhões, oitocentos e quarenta e oito milhões, cento e quarenta e oito mil, trezentos e seis escudos);

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Financiamento externo, no montante de 2.398.812.071$00 (dois mil milhões, trezentos e noventa e oito milhões, oitocentos e doze mil, setenta e um escudos);

c) Garantias do Estado, nos termos dos limites fixados no artigo 62º da Lei 109/IX/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2021.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva.*

———

Resolução nº 53/2021

de 14 de abril

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), a governação eletrónica e a sociedade de informação assumem um papel absolutamente central na promoção da democracia, da participação política, do envolvimento cívico, da educação e da partilha do conhecimento. Por isso, o Programa do Governo da IX Legislatura, reconhecendo a importância do setor das TIC, propõe dar continuidade às reformas já iniciadas e aprofundá-las.

Todavia, o aumento de atividades maliciosas relacionadas ao cyber e os desafios que Cabo Verde enfrenta para garantir a segurança no ciberespaço, tornam-se cada vez mais presentes na agenda do desenvolvimento, o que requer do Governo medidas de segurança apropriadas e adequadas para combater esses fenómenos.

No passado dia 26 de novembro de 2020 a Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE), foi vítima de um ciberataque em larga escala, com impacto grave sobre os seus sistemas CORE, comprometendo toda comunicação na RTPE (interna e externa), e a sua propagação nas redes secundárias da RTPE, implicando disrupção dos serviços mais críticos do Estado.

O NOSI, enquanto empresa pública nacional, responsável pela coordenação da promoção da sociedade de informação e da governação eletrónica, viu-se obrigado a atuar de forma imprescindível no reforço da cibersegurança, o que requereu a realização de investimentos.

Face ao cenário crítico e de riscos, a empresa considera ser necessário recorrer ao empréstimo bancário no valor de 56.894.865$00 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco escudos), para a aquisição de equipamentos informáticos robustos e de segurança, através de um fornecedor externo.

O cumprimento da missão do NOSI face aos desafios ligados à garantia de um serviço público de internet e das TIC, com qualidade e segurança, afigura-se de extrema relevância para os interesses da economia nacional e estão alinhados com as orientações e políticas do Governo de Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 5º, 7º, 8º e 16 º do Decreto-lei nº 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval ao Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI, E.P.E.), para garantia do empréstimo bancário no valor de 56.894.865$00 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco escudos), contraído junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV).

Artigo 2º

Prazo

O prazo do aval é de 5 (cinco) anos, em conformidade com a data de maturidade do financiamento.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

I SÉRIE
BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE
Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.